

duplicado

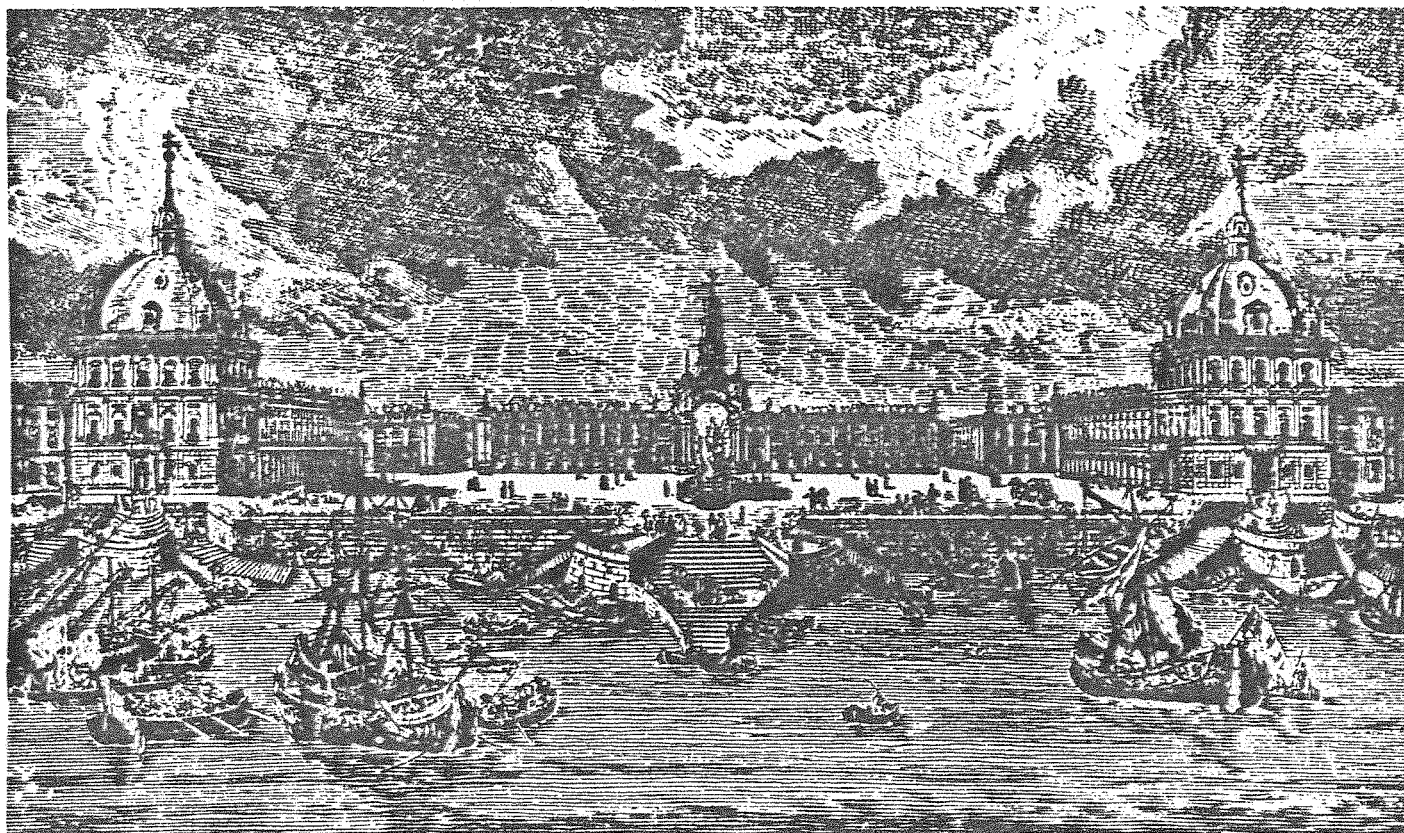
TRIBUNAL DE CONTAS

BOLETIM TRIMESTRAL





TRIBUNAL DE CONTAS



Av. Infante D. Henrique - 1194 Lisboa Codex

Telf. 879841/2/3/4

LISBOA - PORTUGAL

TRIBUNAL DE CONTAS

P.T. 1984 / N:20 / DEZEMBRO

SUMÁRIO

DOCTRINA

- Prestação de serviço na função pública e seu relacionamento com o regime do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho - Cons^o *Orlando Soares Gomes da Costa*..... 9
- Contas de gerência: âmbitos de análise - Contador Verif. *Carlos Frade*. 31

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

- Arrebatamentos. Lei 2 054, de 21 de Maio de 1952 - Relator: Cons^o *José Castelo Branco* .. 43
- Autos de reclamação. Classificação de serviço - Relator: Cons^o *Pedro Tavares do Amaral*. 48
- Autos de reclamação. Recrutamento e provimento dos cargos dirigentes na função pública - Relator Cons^o *Mário Valente Leal*. 55
- Realização de despesas para além da verba orçamentada - Interpretação do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro - Relator: Cons^o *Pedro Tavares do Amaral* 64
- Autos de reclamação. Da interpretação e aplicação do disposto nos artigos 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio - Relator Cons^o *Mário Valente Leal*. 69

- Autos de reclamação. Provimento dos Chefes de Repartição - Nomeações interinas - Interpretação do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho - Relator: Consº *Pedro Tavares do Amaral*. 79
- Autos de reclamação. Concursos. Interpretação do despacho normativo nº 51/82, de 30 de Dezembro. Relator: Consº *Mário Valente Leal* 85
- Acórdão em processo de multa. Culpa. Relator: Consº *Pedro Tavares do Amaral*. 91
- Acórdão em processo de multa. Multa - Falta de remessa de elementos solicitados pelo Tribunal de Contas. Relator: Consº *Francisco Pereira Neto de Carvalho* 98

LEGISLAÇÃO

- Principais normas publicadas no Diário da República, 1ª série, durante o 4º trimestre de 1984, que interferem com a área de actuação do Tribunal de Contas. 101

ARQUIVO HISTÓRICO

- O Conselho Fiscal de Contas - Chefe de Divisão *Alzira Teixeira Leite Moreira*. 115
- A situação económica e social dos "Contadores" do Tribunal de Contas no séc. XIX (2ª parte) - Contadora Verif. *Arlinda Mourão Leal*. 129

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

- Publicações entradas na Biblioteca desde 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1984. 151

PUBLICAÇÕES RECEBIDAS

- Sumários de publicações e recensões críticas 173

FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

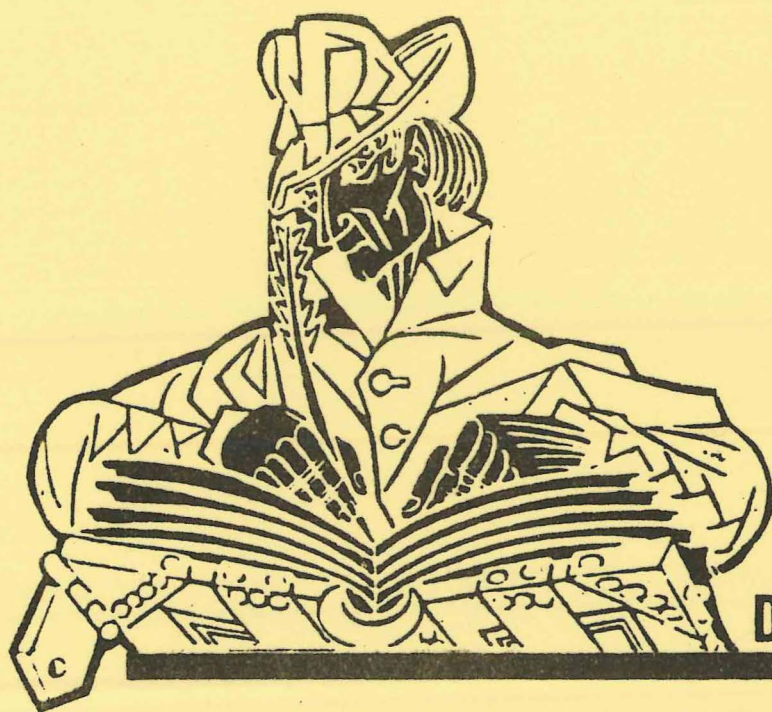
- Seleção de extractos, elaborada pelo Gabinete de Estudos, das decisões e resoluções tomadas pelo Tribunal de Contas e insertos no presente Boletim Trimestral. 205

Os artigos publicados no "BOLETIM TRIMESTRAL DO

TRIBUNAL DE CONTAS" em quaisquer matérias são

única e exclusivamente da responsabilidade dos seus

autores



DOUTRINA

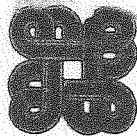
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

NA FUNÇÃO PÚBLICA E SEU

RELACIONAMENTO COM O REGIME

DO DECRETO-LEI Nº 211/79, DE

12 DE JULHO



POR:

ORLANDO SOARES GOMES DA COSTA

JUIZ-CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO:

1. O enquadramento de pessoal na função pública tem um regime definido por regras próprias.
2. Definição do regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de obras e aquisição de bens e serviços para o Estado.
3. Interpretação do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

Diga-se, à maneira de advertência, que o trabalho⁽¹⁾ que se apresenta tem mais um cunho pragmático do que doutrinário, mais de análise exegética do que de tese.

1. Ao tempo da publicação das normas contidas no Decreto-Lei nº 26 115, de 23 de Novembro de 1935 e no Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, poucos problemas eram postos pela administração pública ao Tribunal de Contas relacionados com a realização de despesas públicas na utilização de pessoal para servir na função pública.

E isto por várias razões convergentes.

Eram mais claras e simples as regras e princípios que definiam o regime jurídico dos servidores da função pública.

Não havia senão funcionários públicos (diziam-se de nomeação vitalícia), embora já no âmbito do Decreto - Lei

(1) Este trabalho não vincula o Tribunal de Contas à posição que possa vir a tomar nos problemas nele suscitados.

nº 49 410 se falasse em termos de *funcionários além do quadro, eventuais*, para ocorrerem a necessidades transitórias — nº 2 do artigo 22º.

A administração pública sô raramente solicitava a colaboração de indivíduos para realizar trabalhos extra ordinários e específicos, submetendo-os a uma relação ju rídica laboral, umas vezes segundo as regras de direito público (prestação de serviço ou tarefa) e outras sob a forma de contratos de trabalho, segundo as regras de di reito privado, modalidades de colaboração sem quaisquer garantias de permanência ou vínculo à função pública.

Quando tal acontecia, os encargos com esses contra tos eram satisfeitos por verbas globais inscritas no or çamento.

Eram, de resto, mais acessíveis as vias de entrada na função pública.

1.1 O aumento de afluxo ao exercício da função pública, proveniente da concessão de algumas regalias, do fenô me No da descolonização e da presença desordenada e desen freada de muitos dos chamados "*colaboradores e prestado* res de serviços" abriu as primeiras, e nem por isso as menos graves, dificuldades à administração pública.

Como que surpreendida, viu-se a administração públi ca posta perante a necessidade de regularizar e disci plinar a relação laboral. Esta exigência, acompanhada de pressões fortes e irrecusáveis por parte desse contn gente abrupto e crescente de pessoal em situações irre gulares, levaram a administração à publicação de novas leis orgânicas dos serviços e organismos públicos, permitindo-se nelas, ao longo dos anos de 1976 a 1982, a transição de pessoal para os seus quadros, definida por

princípios e critérios nem sempre coincidentes e homogêneos, algumas vezes até com atropelo e desrespeito dos mais salutares princípios no campo da competência e da harmonização dos cargos e da compatibilidade com as suas habilitações literárias... ao mesmo tempo que esse aumento de pessoal estava longe de corresponder a igual aumento de produtividade do seu trabalho ou a uma melhoria de estruturas do aparelho administrativo do Estado.

Houve necessidade de tomar medidas de circunstância para albergar tanto pessoal. Para além da proliferação de novas leis orgânicas, surgiu pela primeira vez o quadro geral de adidos, para o qual transitaram os funcionários oriundos do ultramar e mais tarde alguns servidores da função pública que não conseguiram entrar directamente para os quadros, passando à situação de adidos. Este quadro geral de adidos surgiu com a publicação do Decreto-Lei nº 294/76, de 24 de Abril. A este acresceu ainda o pessoal em simples regime de prestação eventual de serviço, por força do disposto no nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 656/74, de 23 de Novembro. Logo a seguir, entre 1975 e 1976, aparece com indesejável frequência a figura do tarefeiro e do prestador de serviços. Também para estes havia que ser permitido o seu ingresso na função pública, reconhecendo-se-lhes, pela primeira vez, um vínculo para efeitos de ingresso na função pública, através dos nºs 1 e 4 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 294/76, na redacção do Decreto-Lei nº 819/76, de 12 de Novembro.

1.2 Compreensivelmente, viu-se, assim, a administração confrontada com um grave e preocupante problema, de que ainda hoje não se libertou, que era o de ter de dispor de uma cada vez e mais crescente parcela do erário público para satisfação de encargos com o pessoal

da função pública.

1.3 Impunham-se, desse modo, medidas mais restritivas de contenção na admissão de pessoal, que não tardaram e se foram sucedendo no tempo, nem sempre de uma forma sistemática e ordenada, sem que se tivesse procedido a qualquer planeamento.

Surgiu primeiro o Decreto-Lei nº 439-A/77, de 25 de Outubro.

Logo, dois anos depois, foi publicado o Decreto - Lei nº 519-G₁/79, de 29 de Dezembro, para "obviar à indevida utilização de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal para pagamento de serviços prestados em termos que, de harmonia com a legislação vigente, se devem identificar como efectivas admissões de pessoal, ainda que a título eventual".

E o seu artigo 1º veda "aos serviços públicos a realização de quaisquer trabalhos ou actividades, em regime de simples prestação de serviços ou tarefa, mesmo que por mero ajuste verbal, em conta de verbas não destinadas exclusivamente a pessoal, ainda que para suprir necessidades eventuais e temporárias".

Essa proibição não abrangia os trabalhos de natureza excepcional, reconhecidos como indispensáveis, que não se enquadrassem nas atribuições ou na acção normal e corrente dos serviços, sujeitos, no entanto, à aprovação ministerial. São em casos especiais poderia levantar-se a referida proibição com a concordância do Ministro das Finanças.

Cedo, porém, volvidos três meses, se reconhece a

conveniência de tomar novas medidas legislativas, face à criação de estruturas paralelas, de um crescimento desregrado de pessoal admitido na função pública e de um empolamento, quer de estruturas tradicionais, quer de novas categorias e quadros. É pela via do Decreto-Lei nº 35/80, de 14 de Março, que se estabelece uma mais apertada restrição a essas admissões com a proibição temporária de pessoal além dos quadros e da celebração de contratos de prestação eventual de serviços e de tarefas, condicionadas estas, pela primitiva redacção do citado diploma legal, ao pagamento em conta de verbas expressamente destinadas a pessoal — e sujeitas, segundo a redacção dada ao artigo 4º pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 286/80, de 16 de Agosto — ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços.

Mas logo no preâmbulo do Decreto-Lei nº 140/81, de 30 de Maio, se reitera a necessidade de impor medidas de mais largo alcance, considerando que se mantêm actuais as preocupações que estiveram na base da publicação do Decreto-Lei nº 35/80, ao mesmo tempo que se amplia a intercomunicabilidade dos quadros de pessoal.

Com excepções muito específicas, ficou proibida a celebração, por prazo superior a três meses, de contratos além dos quadros ou de prestação eventual de serviços que revista a natureza de trabalho subordinado, continuando a admitir-se os contratos de tarefa para a realização de trabalhos específicos e de carácter excepcional.

Nesse diploma mantem-se a disposição pela qual os encargos com esses contratos de tarefa ficaram sujeitos ao regime prescrito na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços — nº2 do artigo 11º.

1.4 A análise desta evolução legislativa permite-nos auscultar com relativa segurança o sentido de preocupações que dominaram o pensamento legislativo e que, por certo, nos vão facilitar a interpretação correcta dos textos da actual legislação.

Apercebendo-se de que não cessava o crescimento dos servidores da função pública, pois que a administração continuava a utilizar todos os processos e expedientes para romper os obstáculos legais estabelecidos até então, o legislador de 1984, ao mesmo tempo que optou por uma maior mobilidade do pessoal vinculado, manteve a preocupação de limitar a admissão de pessoal a casos absolutamente indispensáveis e de definir os termos em que a administração pode continuar a celebrar contratos de prestação de serviços sob as modalidades de tarefa e de avença através de conceitos e de regras nem sempre facilmente conciliáveis e compreensíveis.

2. No número anterior fez-se uma singela exposição da evolução da filosofia política do legislador, posto face ao problema financeiro preocupante no que toca à admissão exagerada do pessoal da função pública, quer para o que fica a ela vinculado, quer mesmo para o que, sem vínculo nem subordinação hierárquica, se traduz num peso excessivo, senão inoportável, para o erário público, mesmo quando exercido através de uma simples prestação de serviços.

2.1 Com essa análise pretendeu-se chamar a atenção dos serviços públicos para duas tentações, que até se aceitam mas não se justificam, de utilizarem meios e processos que, parecendo correctos alguns, no ponto de vista formal, violam todos e distorcem o espírito da política legislativa que está subjacente aos diplo-

mas ultimamente publicados.

A primeira tentação consiste no expediente abusivo da utilização do regime de tarefa para manter ao seu serviço pessoal com carácter permanente, embora se diga que não fica com vínculo nem subordinado hierarquicamente.

A segunda, e essa mais grave porque é incorrecta, formal e substancialmente, traduziu-se no aproveitamento de dispositivos legais totalmente inadequados ao enquadramento da situação.

2.2 É que a invocação dos preceitos, nem sempre os mesmos, contidos no Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, não tem nada a ver, no nosso ponto de vista, com encargos de pessoal, mas tão sô com despesas em obras e aquisição de bens e serviços para o Estado, que pressupõem eventuais encargos a satisfazer com as pessoas que participam nessas obras ou empreendimentos, pois em geral implicam a utilização de meios humanos e materiais, pagando-se, nesse caso, todos os encargos envolvidos nessa aquisição de Serviços.

Mas qual o fundamento legal em que se apoia a administração?

Servindo-se da redacção dada ao nº1 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, conjugaram-no com as disposições do Decreto-Lei nº 211/79 e tiram daí todas as consequências.

Têm-se utilizado estes normativos legais para conseguir obter a utilização de pessoal, a todos os níveis sem contratos e sem limitação de tempo, desde guardas, motoristas, técnicos, juristas, médicos, telefonistas,

etc., pagando-lhes, sob a capa de uma aquisição de ser viços e fazendo sair, por esta forma, do erário pū - blico, milhares e milhares de contos anuais, contra - riando o propósito legislativo da prossecução de uma política financeira de contenção de despesas pūbli - cas.

Cabe a todos os que fiscalizam o cumprimento da lei evitar que esta situação se mantenha, embora se reconheça que para ela tem contribuído a publicação de textos legais que nem sempre primam pela clareza e coerência desejada, por não se subordinar a qualquer planeamento de recursos humanos.

2.3 O Decreto-Lei nº 27 563, de 13 de Março, e mais tarde os Decretos-Leis nºs 41 375, de 19 de No vembro de 1957 e 48 234, de 31 de Janeiro de 1968, ve ram regular e disciplinar a matéria de despesas com obras e aquisição de bens e serviços para o Estado.

O Decreto-Lei nº 211/79 passou a conter num ūni co diploma toda a matéria até agora repartida pelos citados decretos-leis cuja sistematização foi, no en tanto, mantida praticamente sem alteração. As inova ções e actualizações nele apresentadas não alteram o essencial.

Se analisarmos disposição por disposição os textos do seu articulado, logo ressalta que as despe sas por ele autorizadas se circunscrevem a obras e aquisições de bens e serviços, sendo explícitos os ar tigos 2º e 3º ao definirem o que se consideram des - pesas com aquisição de bens (fornecimentos) e despe - sas com aquisição de serviços.

Sō esta última matéria merece um detalhe desta -

cado porque é à sua volta que ressaltam os equívocos e as confusões.

O artigo 3º considera despesas com aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de materiais.

Se, por exemplo, num hospital se proceder à montagem de um serviço de aquecimento ou de electricidade, essa montagem, que é um serviço que se adquire, pode envolver, ou não, o fornecimento do respectivo material ou parte deste. Se o custo daquela montagem for superior ao do material aplicado ou se este não estiver incluído na montagem, está-se perante uma aquisição de serviços.

No âmbito destas despesas incluem-se as destinadas a estudos que tenham por objecto a realização de trabalhos de natureza intelectual. Mas nem todos. Apenas os que sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos estudos não se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem concluídos ou em elaboração. São, portanto, estudos apenas preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento. O acento tónico está no empreendimento que é o objecto principal de que os estudos são acessórios ou preliminares.

Rigorosamente não entra em equação o problema relativo a contratos de prestação de serviço que tem o seu tratamento, disciplina e regime fora do Decreto-Lei nº 211/79.

O nº2 do seu artigo 3º procura apenas dar um maior alargamento da noção de aquisição de serviços,

esclarecendo que nele se incluem os trabalhos preliminares ou acessórios (estudos e projectos) do empreendimento a levar a cabo. Não estende o seu âmbito a qualquer tipo de prestação de serviço que pode ter carácter eventual, revestindo a forma de tarefa ou avença, com contornos definidos nos diplomas relativos a pessoal, hoje os preceitos do Decreto-Lei nº 41/84, embora sem atribuição de qualquer vínculo à função pública.

2.4 Essas despesas com obras ou aquisição de bens ou serviços podem fazer-se por concurso ou ajuste directo, com contrato escrito ou por mero ajuste verbal. É matéria que vem regulada nos artigos 5º a 19º.

Os artigos 20º a 25º vêm definir quem tem competência para autorizar essas despesas.

Quando os artigos 8º a 15º falam de contratos, estes nada têm a ver com contratos de pessoal mas sim e tão somente com os contratos de obras e aquisições de bens ou serviços.

A confusão é tão grande que para a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço e de tarefa já vimos abrir concursos e fazer ajustes directos.

Há que pôr termo a este e outros equívocos de que tem resultado, para o Tribunal de Contas, uma mais complexa e trabalhosa actividade.

Temos de, uma vez por todas, arrumar os conceitos e as definições e fazer o enquadramento dos regimes das matérias em apreciação nos seus lugares próprios e adequados.

A matéria do regime jurídico do pessoal vem hoje

tratada exaustivamente no Decreto-Lei nº 41/84.

A matéria relativa a obra e aquisição de bens e serviços está contida, no âmbito da administração central, no Decreto-Lei nº 211/79 e hoje, para as autarquias, no Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

2.5 A própria legislação do Tribunal de Contas contempla os dois problemas, quanto a "Visto", na mesma perspectiva diferencial ao estabelecer a obrigatoriedade de sujeição a visto os contratos (de obras e aquisições) —alínea d) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio, e de pessoal na alínea d) do mesmo preceito. Do mesmo modo, quanto aos efeitos do "Visto". Se se trata de pessoal, ainda que o provimento revista a forma de contrato, regula a matéria o artigo 3º..

Se se reporta a contratos, qualquer que seja a sua natureza e valor (excluídos os de pessoal) regula a matéria o artigo 4º do mencionado diploma legal.

3. Entra-se, assim, no último problema que nos propusemos tratar: interpretar e definir o campo de aplicação do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84.

Note-se, antes de mais, que este artigo está incluído no capítulo III, relativo ao "controlo de efectivos" e que a sua análise deve de ser feita tendo presente a economia do diploma em que está inserido.

No diploma anterior que regulava a matéria, no capítulo II intitulado "Restrições e controlo da admissão de pessoal", o seu artigo 3º regulava a for

ma de admissão de pessoal fora dos quadros, em regime de prestação eventual de serviço e o artigo 4º autorizava a celebração do contrato de tarefa, para a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional.

O Decreto-Lei nº 41/84 estabeleceu para a Administração todo um conjunto de meios "muito particularmente do controlo de admissões, do descongelamento por quotas anuais e dos instrumentos de mobilidade do pessoal", esperando-se, como se diz no relatório preambular, "que a sua utilização contribua decisivamente para um melhor aproveitamento e racionalização da distribuição dos efectivos de pessoal, evitando, assim, situações de adversidade".

Nesta nova filosofia subjacente ao diploma, três disposições legais do mesmo capítulo-III têm de interligar-se: o artigo 12º que trata do planeamento de efectivos e do descongelamento; o artigo 14º que é fortemente restritivo, mais que a disposição equivalente do anterior diploma, quanto à celebração de contratos além do quadro; e o artigo 17º, que trata dos contratos de prestação de serviço como se vê da epígrafe entre parêntesis que o acompanha. Confrontando esta epígrafe com as dos artigos 13º, 15º e 16º, logo se poderia tirar um argumento no sentido de que aquela rubrica quiz significar que ela se reportava às figuras de prestação de serviço caracterizadas nos seus nºs 2 e 3, pois outra forma teria dito (contrato de prestação de serviço, tarefa e avença), o que não se verifica.

3.1 No entanto, reconhece-se que não é fácil colher unanimidade de critérios e orientações na interpretação do preceito em apreço, visto por um ângulo puramente literal, na expressão dos seus termos.

A primeira dificuldade que se experimenta, surge logo sobre a definição e o conceito de "*contratos de prestação de serviços*" e, designadamente, quais as modalidades que nele pretende o legislador incluir.

À primeira vista é-se tentado a concluir que aquele conceito abrange três figuras:

- o contrato de prestação de serviço, "*stricto sensu*", a tarefa e a avença.

O título entre parêntesis que precede o articulado como a própria redacção do nº1 desse normativo podem apoiar esse entendimento.

A redacção é defeituosa e tecnicamente incorrecta e está na base do comportamento da administração.

No entanto, o entendimento que damos é outro.

O artigo 17º abrange apenas as modalidades de tarefa e avença e isto, para além do mais que adiante se avançará, pela razão simples de que, mesmo teoricamente, se torna muito difícil definir os contornos próprios de uma mera prestação de serviço que não seja a de se traduzir num trabalho ou no resultado de um trabalho que se pede a alguém: tarefa ou avença.

Reconhecemos, como acima já se salientou, que contra este entendimento alguns argumentos se podem apresentar.

O primeiro é o de que é a própria lei que tipifica três figuras:

- a de prestação de serviços, indicada no nº1;
- a de tarefa caracterizada no nº2; e
- a de avença caracterizada no nº3.

O segundo é o de que, a não ser assim, não se com

preendia que o legislador repetisse nos dois primeiros números a característica de "sem subordinação hierárquica".

3.2 Repetimos, porém, que estes argumentos não são decisivos.

A eles contrapõem-se outros que reputamos de maior valimento.

O legislador apercebeu-se de quanto era inconveniente separar a prestação de serviços das figuras sob que mais frequentemente se apresentava a tarefa e a avença. Por isso, no nº1 veio expressar-se em termos latos e indefinidos, falando em "contratos de prestação de serviços", sujeitando-os ao regime previsto na lei geral quanto a despesas públicas em matéria de aquisição de serviços e salientando não poderem, em caso algum, exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido. E nos nºs 2 e 3 vêm-se definir a natureza desses contratos, o de tarefa e o de avença.

Quanto ao segundo argumento dir-se-á que a repetição da expressão "sem subordinação hierárquica" no nº2 se justifica para a distinguir e tornar inaplicável ao regime de avença previsto no nº3 seguinte.

Ora na anterior legislação a tarefa caracterizava-se por ter como objecto a execução de trabalhos específicos (correlacionados com a actividade normal e corrente dentro das atribuições dos organismos e serviços) e de carácter excepcional (necessários em determinado módulo temporal pela verificação de circunstâncias anômalas, como, por exemplo, os contratos a celebrar em momentos que precedem e acompanham a rea-

lização de simpósios, congressos, etc., utilizando meios humanos extraordinários em qualidade e quantidade). Além destas características, ainda a de não poder prorrogar-se o prazo contratual inicialmente estabelecido.

Se ao presente se autonomizasse a "prestação de serviços" do nº1, desligando-a da tarefa prevista no nº2, teríamos de concluir que o legislador actual é hoje menos austero, o que se nos afigura incongruente e fora da linha, que mantêm, de maior rigor e de vincada exigência, quer na admissão de pessoal, quer na contenção de despesas públicas em geral.

Penderia, desse modo, a tarefa não só a particularidade do seu carácter excepcional como ganhava maior liberdade de enquadramento orçamental, pois tanto poderia o correspondente encargo financeiro recair em rubricas em conta de verbas destinadas a pessoal ou na rubrica relativa a aquisição de serviços.

Impõe-se, pois, concluir, pelo que se deixa exposto, que outro tem de ser o entendimento.

A interpretação lógica e coerente é aquela a que se atribua um sentido global à primeira parte do texto do nº1 e restritivo quanto à sua parte final. São assim se pode correctamente conciliar o elemento literal com o histórico, lógico e sistemático.

O nº1 não tipifica nem individualiza qualquer contrato. Fala tão somente de contratos de prestação de serviços para nos dois números seguintes definir pela sua caracterização o contrato de tarefa e de avença como espécies do contrato de prestação de serviços.

3.3 Resta definir então o alcance da parte final do texto. O que se pretendeu com ela?

Para nós, o legislador quis simplesmente fazer o enquadramento das despesas com esses contratos no código de classificação económica adequado, estabelecendo que o seu encargo seria satisfeito pela rubrica de "*aquisição de serviços — não especificados*" — 31.00, e não por rubricas próprias de remunerações e abonos a pessoal.

A forma pela qual se encontra redigida a parte final do preceito em análise excede, assim, a intenção e o espírito subjacentes à economia do citado diploma legal, considerando os vários elementos da interpretação da lei, desde o literal ao histórico, sistemático e teleológico, em nome dos quais se impõe o carácter restritivo de aplicação no âmbito do seu enquadramento no código orçamental.

Esta falta de clareza do texto legislativo conduziu, como já se destacou, o interprete menos avisado a concluir que ele permitia a aplicação às prestações de serviço (tarefa ou avença) de todas as regras contidas no Decreto-Lei nº 211/79, o que significaria uma verdadeira subversão dos princípios fortemente condicionadores que o legislador pretendeu estabelecer para as contratações de pessoal, face a trabalhos específicos e de carácter excepcional a realizar pelos serviços públicos.

Aceitando-se que o texto em análise na sua imperfeita redacção poderá conduzir a que ele comporte dois sentidos, um exclusivamente apoiado no seu elemento gramatical e outro baseado neste e nos demais elementos hermenêuticos. O baseado numa mera expressão etimológica tem de ceder em favor do que resulta da sua conjugação com os demais elementos que integram uma correcta interpretação da lei.

As expressões etimológicas empregadas, tomadas à letra, têm de ceder ao "espírito da lei", elemento necessariamente constitutivo do sentido hermenêutico-jurídico do texto. É este que prevalentemente nos deve conduzir à interpretação correcta e harmônica com a vontade do legislador.

Privilegiemo-nos do elemento histórico que nos ajudará a precisar e captar a intenção do legislador.

Até à primitiva redacção do artigo 49 do Decreto-Lei nº 35/80, o encargo orçamental era feito em conta de verbas destinadas exclusivamente a pessoal. Apercebendo, porém, que esta orientação poderia reforçar a invocação de qualquer vínculo à função pública, o legislador pretendeu mostrar que tais contratos tinham de ser completamente desligados de qualquer vinculação à função pública.

Nessa linha veio declarar expressamente que os outorgantes não só não tinham subordinação hierárquica como não adquiriam a qualidade de agentes, ao mesmo tempo que proibiu que o correspondente encargo fosse feito em conta de verbas de pessoal e fosse feito pela rubrica de "aquisição de serviços".

O legislador pretendeu tao somente fazer o enquadramento orçamental das despesas com esses contratos no código de classificação económica adequado a uma aquisição de serviços, estabelecendo que o seu encargo seria satisfeito pela rubrica de "aquisição de serviços — não especificados" — 31.00 e não por rubricas que de qualquer modo se relacionassem ou identificassem com remunerações ou abonos a pessoal.

Ir além deste entendimento, é atribuir ao le-

gislador um propósito que ultrapassa a sua vontade e frustra o objectivo que ele se propõe alcançar.

Sõ assim se compreende a preocupação do legislador ao estabelecer uma regra própria de autorização prévia deste tipo de contratos, como que em substituição às regras estabelecidas no Decreto — -Lei nº 211/79. É a fixada no nº7 do artigo 17º do Decreto-Lei nº 41/84, e que funcionará independentemente do montante dos encargos a assumir.

Por outro lado, não se pode conceber que o legislador tenha pretendido ir mais longe, designadamente que se aplicassem as disposições do Decreto-Lei nº 211/79, a contratos de prestação de serviços, em relação aos quais se não vê muito lucidamente que, tendo um cunho individual, possam ser precedidos de concursos públicos ou limitados. A tarefa e a avença representam tipos de contrato de natureza eminentemente pessoal.

Pensamos que bastam estas considerações para nos mostrar que não pode ser outro o entendimento do legislador, cuja filosofia subjacente às últimas medidas constantes da mais recente legislação assenta numa necessidade imperiosa de restringir as despesas públicas, reduzindo estas ao estritamente necessário e em condições especificadamente delimitadas, no que toca ao aproveitamento de recursos humanos.

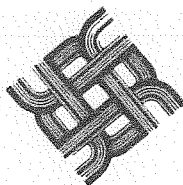
3.4 De qualquer forma, quer se aceite uma ou outra das interpretações, ou seja, quer se entenda que o preceito em análise configura três modalidades do "contrato de prestação de serviços", quer, como é o nosso entendimento, se defenda que apenas duas modalidades estão previstas e caracterizadas, sempre é certo que, tratando-se de contratos,

os mesmos estão sujeitos ao controlo e fiscalização do Tribunal de Contas. Simplesmente, para evitar esta sujeição ao "visto", muitos serviços utilizam-se do expediente do seu enquadramento formal nos preceitos do Decreto-Lei nº 211/79, i ludindo assim, com esta prática irregular, o cumprimento rigoroso da lei.

3.5 Finalmente, pretende-se salientar que não podem intervir como tarefeiros ou prestado - res de serviços os funcionários e agentes.

São outras as funções que o legislador estabeleceu para esse pessoal vinculado, fixando-lhes o regime de trabalho extraordinário ou de horas extraordinárias, conforme os casos e as situações.

Esta é outra das confusões de que resulta estar-se a pagar-lhes como tarefeiros ou prestado - res de serviço, o que representa uma manifesta violação da lei.



CONTAS DE GERÊNCIA :

ÂMBITOS DE

ANÁLISE

POR:

CARLOS FRADE
Contador-Verificador da Direcção-Geral
do Tribunal de Contas.

Como é superiormente reconhecido, a reformulação do Tribunal de Contas apresenta-se, hoje, com um carácter necessário e urgente para um controlo efectivo das despesas públicas.

Parece ser inegável que o controlo das despesas dos organismos autónomos e que prestam contas ao Tribunal, passa pela criação de novas instruções de contas e pelo alargamento do âmbito de análise à componente económica que as despesas públicas assumem.

No entanto, condicionalismos existem quanto à legislação actual sobre orçamentação, contabilidade pública e funcionamento dos organismos que não contribuem positivamente para o alargamento à análise económico-financeira dos serviços submetidos a julgamento do Tribunal.

Desconhecendo-se embora o que sobre esta matéria venha a ser legislado, refira-se que hoje é internacionalmente reconhecido, a nível dos países desenvolvidos, que para se efectuar ca pazmente um controlo global das despesas públicas se deve ter em conta, não só a componente de ordem legislativa mas ta m bém os efeitos económicos e sociais que lhe estão associados.

As coordenadas dos efeitos económicos e sociais terão de ser encontrados nos objectivos de política económica e social, particularmente os que forem definidos no plano anual quanto às medidas de Finanças Públicas e Política Orçamental, seguidas e consubstanciadas no Orçamento do Estado e na legislação financeira aplicável, interna e externamente ao fun cionamento dos organismos a fiscalizar.

Para qualquer tipo de análise económica que no futuro se ve nha a implementar, a criação de planos de contas sectoriais, à semelhança do que já vigora para os Serviços de Saúde*, são instrumentos de trabalho indispensáveis.

Os planos de contas de natureza patrimonial permitem um con trolo total do património afecto a cada organismo, um regis to de todos os factos patrimoniais ocorridos na gerência e bem assim um aproveitamento mais lato das peças contabilis- ticas, donde é possível extrair indicadores económicos e fi nanceiros, consoante o âmbito de análise que seja determina- do.

Para simplificar, poder-se-ão referir duas extensões de aná lise às contas apresentadas em termos patrimoniais:

- uma será de primeiro nível, em que para além do que se realiza actualmente, ou seja sintetica- mente, a verificação de toda a legalidade das despesas, sua classificação e limites orçamen- tais, se analisará a coerência interna dos ele- mentos contabilísticos a apresentar, nomeadamen- te a conta de gerência, balancetes, balanço, ma pa de demonstração de resultados, etc. ;
- uma outra, mais profunda e desde que justifica- da, para além do anterior, apontará para uma se lecção de indicadores de gestão que tecnicamen- te interpretados aferirão da qualidade da ges- tão.

No entanto, a interpretação dos indicadores de gestão será

* VER: Diário da República nº192, II.ª Série, de 22 de Agosto de 1983

tanto mais consistente quanto se conhecer o sector a que o organismo diga respeito, e os objectivos de política económica que sejam contemporâneos com a sua orçamentação.

Sem dúvida que uma amostra, com um razoável nível de significância de organismos analisados nos termos atrás referidos, possibilitaria a elaboração de um relatório anual da execução orçamental, no que diz respeito aos organismos autónomos, de grande importância económica e financeira para o país, tornando possível dar a conhecer publicamente a importância da acção fiscalizadora e constituindo-se ainda num documento de apoio indispensável às medidas correctoras que os decisores entendessem necessárias.

Também os organismos sujeitos a juízo do Tribunal e os seus órgãos coordenadores, ao terem conhecimento dos resultados da gestão, traduzidos estes pela oportunidade dos seus gastos, pela economicidade que neles foram possíveis e os seus efeitos económicos, tomariam em futuras decisões opções que seriam mais racionais, se fosse caso disso.

Para além das inovações que este tipo de análise às contas de gerência arrastaria, o desafio estimulante que provocaria nos técnicos envolvidos e o apelo à aplicação de novas técnicas de análise, constituiriam pilares de uma nova dinâmica no funcionamento da actividade financeira de um grande número de organismos, que manipulam um elevado montante de dinheiros públicos.

Contudo, como inicialmente foi referido, tem de se reconhecer que existem limitações institucionais, no domínio da contabilidade pública e orçamental que dificultam a evolução para que se encaminham as novas análises.

Assim, facilmente se reconhece que alguns princípios funda

mentais da contabilidade pública, regulados pelo Decreto nº 18 381, de 24 de Maio de 1930, retiram a capacidade de iniciativa que qualquer responsável pela gerência tem necessidade, se tiver preocupações em obter resultados satisfatórios na sua gestão.

Reconhece-se igualmente que o actual sistema de orçamentação de receitas e despesas dos organismos com orçamentos privativos assentam em critérios grosseiros de previsão, que conduzem geralmente à elaboração de orçamentos suplementares ao longo do ano, para ajustamentos financeiros que resultam em grande medida de uma previsão mais empírica do que científica.

Para além da precaridade da previsão orçamental e dos princípios fundamentais da contabilidade pública que impõem restrições, já mencionadas, existe ainda uma outra referente à total ausência de objectivos definidos a alcançar durante a gestão. Esta indefinição dificulta uma análise custos-benefícios, análise da eficiência e eficácia, tal como se observam na verificação integrada, praticada no Canadá e já nossa conhecida.

Como qualquer análise económica está associada ao sistema orçamental, torna-se útil referir, para uma compreensão mais adequada da verificação integrada, que o Sistema Orçamental Canadense é baseado no S.P.P.O — Sistema de Planeamento, Programação e Orçamento — cuja filosofia assenta em Objectivos, sub-Objectivos e Programas, de forma integradora de vários organismos públicos, intervenientes em comum nas actividades programadas.

O referido sistema orçamental, S.P.P.O., é também utilizado em vários outros países, nomeadamente na Bélgica, na Alemanha, na Suécia, etc.⁽¹⁾ Em Portugal existe já alguma ex

(1) VER: A.Camacho, e outros, 1982, p.117

periência no domínio do S.P.P.O., como nos casos:

- do Secretariado da Administração Pública, da Secretaria de Estado da Saúde, do Departamento Central de Planeamento e do Estado Maior General das Forças Armadas (EMGFA)—organização de cursos e estágios no estrangeiro;
- da Direcção-Geral de Saúde (avaliação de projectos pelo método custos-vantagens); e
- da Secretaria Geral e da Direcção-Geral dos Desportos, do Ex-MEC, do Gabinete de Estudos e Planeamento e da Direcção-Geral da Qualidade, do ex-MIE e do I.A.P.M.E.I. (preparação de Estruturas de Programas e de Orçamentos-Programas).⁽²⁾

A legislação mais recente e que se prende com as novas metodologias de orçamentação é o caso do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho, que regulamenta o plano de actividades e orçamento das autarquias locais, onde é imposto que a sua organização seja estruturada por objectivos, programas, projectos e acções.

Desconhecendo-se o Sistema Orçamental Espanhol, refira-se a propósito da recente reformulação do Tribunal de Contas deste país, o enfoque dado no campo das valorações e axiomática económica na análise das despesas do Estado.

Provavelmente, a mencionada reestruturação do Tribunal de Contas Espanhol, não está desligada certamente do XVIII Congresso Internacional das Ciências Administrativas, realizado em Madrid, em 1960, cujo relatório final apontou para :

(2) VER: A.Camacho e outros, 1982, p.146.

- definição dos objectivos prosseguidos pelo Estado;
- utilização das técnicas de avaliação das escolhas públicas;
- planeamento do desenvolvimento económico e social;
- programação plurianual das despesas do Estado;
- nomenclaturas orçamentais utilizadas.⁽³⁾

Do que foi dito, parece claro que existem factores endógenos e exógenos que podem determinar um eficaz controlo das despesas públicas e que a análise económico-financeira às contas de gerência está associada também ao sistema orçamental e aos planos de contas que são utilizados pelos organismos passíveis de serem analisados.

Muito embora entre nós se tenha avançado para a criação de novas instruções para os Serviços de Saúde, que se podem considerar um instrumento de trabalho muito válido para se prosseguirem novas análises de natureza económica e financeira, não se pode deixar de reconhecer a necessidade de se refletir sobre algumas questões que resultam da fase embrionária em que nos encontramos.

Para ilustrar resumidamente algumas dessas questões temos as que se prendem com o facto do plano de contas utilizado pelos Serviços de Saúde ser uma colagem do Plano Oficial de Contabilidade para as empresas públicas e privadas, não obstante a lógica de funcionamento ser distinta.

Assim, enquanto que o património das empresas privadas é utilizado com o fim de gerar a maximização de receitas, o património dos organismos públicos é utilizado para gerar a maximização de serviços sociais e que não são pagos de

(3) VER: A.Camacho e outros, 1982, p. 118)

acordo com a lógica do mercado.

Neste sentido, o património dos organismos públicos tem de ser entendido como fonte de utilidades públicas e não como fonte de receitas. O que não significa que não possa, consoante os casos, gerar rendimentos significativos que contribuem para minimizar a sua dependência de capitais alheios.

Aproveitando ainda a analogia seguida, verifica-se, assim, quanto a custos e proveitos, que os das empresas privadas são formados no mercado e segundo a sua lógica, enquanto que os organismos públicos têm custos formados pela lógica do mercado e proveitos estabelecidos administrativamente, segundo decisões emanadas da política orçamental.

A utilização por parte dos utentes dos serviços públicos, pode assim ser gratuita ou onerada. Mas, quando houver lugar a uma receita a favor do organismo prestador do serviço, esta consubstancia-se numa taxa e não num preço.

Do anterior decorre que um cálculo de rentabilidade dos organismos públicos reveste-se de uma especificidade particular, pois os fins sociais para que está vocacionado o seu património, e as contrapartidas da sua remuneração, resul—tante da sua utilização, apelam a que a sua interpretação seja feita segundo critérios económicos, muito embora se possam utilizar sistemas de controlo contabilístico semelhantes às empresas públicas e privadas.

Para finalizar, diria que só através do conhecimento extensivo à realidade económica e financeira de cada sector e dos Organismos que o constituem será possível encontrar estratégias de fiscalização, e, bem assim, definirem-se padrões de análise às contas de gerência.

~~~~~



## B I B L I O G R A F I A

A.Camacho/C.Crujeira/J.Lucena/  
I.Pinho

- "Gestão Pública: uma abordagem integrada," — Ed. Portuguesa de Livros Técnicos e Científicos Lda — Lisboa, 1982.

FRANCO, A.L.Sousa

- "Direito Financeiro e Finanças Públicas" — Vol.I — Ed.Vega/Universidade, Lisboa, 1981.

SILVA, Aníbal António Cavaco

- "Finanças Públicas e Política Macroeconómica" — Ed.Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1982.

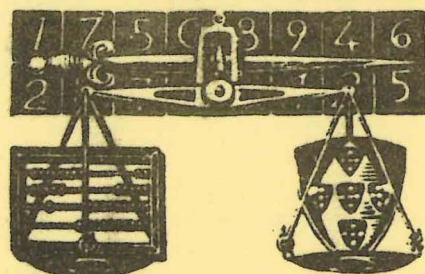
TEIXEIRA, António Braz

- "Introdução ao Direito Financeiro" — Ed.Associação Académica da Faculdade de Direito — Lisboa, 1980.



# JURISPRUDÊNCIA

---



## ACÓRDÃO

### ARREBATAMENTOS

LEI 2.054, DE 21 DE MAIO DE 1952

#### *Sumário:*

*Inculpabilidade em qualquer grau do responsável pela gerência na produção e consumação de acto criminoso do qual resulte arrebatamento.*

*Consequências: irresponsabilidade financeira.*

Relator: Exmº Sr. Consº  
José Castelo Branco

Procº Nº 1 452/79  
Sessão de 9/3/84

Do relatório de fls. 2 consta que no dia 7 de Novembro de 1979, a Tesouraria da Fazenda Pública de São Brás de Alportel, onde também funcionava a Tesouraria da Câmara, sendo comum o Tesoureiro, foi assaltada por três indivíduos armados.

Em resultado do assalto foi arrebatada a importância de escu dos 6 009\$70 pertencente à Câmara Municipal, bem como a importância de 115 730\$30 pertencentes ao Estado.

O presente processo encontra-se instruído com cópia dos seguintes documentos:

- a) Auto de notícia elaborado pelo próprio Tesoureiro da Fazenda Pública perante testemunhas, e apresentado na sessão da Câmara Municipal em 15 de Novembro de 1979;
- b) Termo de balanço elaborado por dois inspectores da Inspeção Geral de Finanças.
- c) Auto de ocorrência e de apuramento de contas igualmente elaborado pelos inspectores da Inspeção Geral de Finanças.

Do exame destes documentos resulta provado que o assalto foi levado a efeito por três indivíduos, que sobre coacção das armas de fogo de que eram portadores, imobilizaram os funcionários da Tesouraria de Finanças, entre eles o próprio Tesoureiro e apoderaram-se dos 6 009\$70, pertencentes à Câmara, além dos 115 730\$30 pertencentes ao Estado.

O assalto durou escassos minutos, tendo os assaltantes de seguida iniciado a fuga num automóvel marca Ford Escort de cor branca onde os aguardava um cúmplice.

Pelos referidos documentos também se prova que o Tesoureiro de Finanças procedeu de imediato às devidas comunicações às entidades competentes.

No auto de apuramento de contas, elaborado pela Inspecção Geral de Finanças, os inspectores que o elaboraram concluem que o exactor foi totalmente alheio às causas que determinaram o arrebatamento, sem que lhe possa ser assacada qualquer responsabilidade.

Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público, a fls. 221 promoveu este que na hipótese de já se encontrar julgada a conta de gerência do ano de 1979, do Tesoureiro da Fazenda Pública de São Brás de Alportel, fosse junta aos autos fotocópia do respectivo acórdão.

A Contadoria a fls. 222 veio juntar a referida fotocópia, pois aquela conta havia sido julgada por acórdão de 26 de Maio de 1981.

Em nova promoção aquele Magistrado promoveu no sentido de ser dada quitação aos responsáveis.

Corridos os vistos legais cumpre apreciar e decidir.

Os valores arrebatados estavam confiados à guarda do Tesoureiro da Fazenda Pública de São Brás de Alportel, que exercia conjuntamente com essas funções, as de Tesoureiro da Câmara Municipal.

Tal como no processo em que foi julgada a conta de gerência do ano económico de 1979, do Tesoureiro da Fazenda Pública de São Braz de Alportel, nos presentes autos está provado que:



- a) A Tesouraria atrás identificada, foi assaltada no dia 7 de Novembro de 1979, pelas 11,40 horas por três indivíduos armados, que sob coacção de armas de fogo arrebataram a importância de 6 009\$70;
- b) O Tesoureiro procedeu de imediato às devidas e necessárias comunicações às autoridades competentes;
- c) O mesmo Tesoureiro havia adoptado todas as medidas para acautelar os valores que lhe estavam confiados, tendo, até, no momento do assalto conseguido evitar o acesso a um cofre onde se encontrava arrecadada importância muito superior aquela que foi arrebatada;
- d) Os responsáveis pela gerência foram totalmente alheios ao assalto levado a efeito.

Todos estes factos permitem, com inteira segurança e juízo de certeza concluir pela não culpabilidade em qualquer grau de culpa dos responsáveis pela gerência na promoção e consumação do acto criminoso ocorrido e do qual resultou o arrebatamento.

Nestes termos e face ao disposto na Base I e seus números da Lei 2 054 de 21 de Maio de 1952 deverão ser os gerentes irresponsabilizados pelo arrebatamento, e deverá ser abonada na conta dos responsáveis a importância de 6 009\$70.

A fls. 211 encontra-se fotocópia da acta da sessão da Câmara Municipal de São Brás de Alportel, realizada em 21 de Setembro de 1981, sessão essa em que a Câmara considerando que o Tesoureiro da Fazenda Pública, iria brevemente deixar de exercer as funções de Tesoureiro da Câmara, por esta passar a dispôr de uma Tesouraria Municipal e de tesoureiro próprio, deliberou mandar "liquidar a referida importância fazendo-a entrar nos seus cofres por conta das suas verbas próprias orçamentais".

Essa deliberação foi tomada durante a gerência de 1981, e



a gerência em apreciação reporta-se ao ano econômico de 1979.

Não será portanto neste processo que terá de ser apreciada a legalidade de tal deliberação, mas sim no processo da conta de gerência do ano econômico de 1981; no entanto não deixará de se referir que sô o Tribunal de Contas ao julgar uma qualquer conta de gerência poderá mandar abonar as importâncias em alcance, quando se verificar a existência de culpa, em qualquer grau, por parte dos responsáveis.

Pelo exposto e com o parecer favorável do Digno Representante do Ministério Público, os juízes do Tribunal de Contas em 1<sup>a</sup>. Instância, decidem abonar a quantia de seis mil e nove escudos e setenta centavos, na conta dos responsáveis pela gerência da Câmara Municipal de São Brás de Alportel no ano econômico de 1979 e julgar a mesma Câmara, pela gerência no período decorrido de Janeiro a 31 de Dezembro de 1979, quite pela indicada responsabilidade devendo o saldo que lhe é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Face ao decidido o ajustamento a fls. 220 é alterado passando a apresentar a seguinte expressão:

A débito - 85 377 637\$30

A crédito

|                         |                                  |
|-------------------------|----------------------------------|
| Saldo na gerência       | 44 792 712\$10                   |
| Saldo gerência seguinte | 40 584 925\$20                   |
|                         | <hr/>                            |
|                         | 85 377 637\$30    85 377 637\$30 |

Este ajustamento faz parte integrante do presente acórdão e deverá ser tomado em consideração pela Contadoria relativamente à conta de gerência do ano econômico de 1980.

Emolumentos: 50 670\$00

Lisboa, 9 de Março de 1984

- aa) - José Castelo Branco  
- Mário Valente Leal  
- Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

## AUTOS DE RECLAMAÇÃO

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

#### Sumário

- I - Para efeito do benefício estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, são irrelevantes as classificações feitas com base em critérios ou princípios anteriores ao Decreto-Regulamentar nº 57/80, desde que não exista lei que lhe atribua tal valor.
- II - O regime estabelecido no nº 6 do artigo 45º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 8 de Junho, só pode ser aplicado à situação normal da exigência de determinada classificação de serviço para a admissão a um concurso e não ao benefício excepcional da classificação para efeito da redução do tempo de serviço necessário para tal admissão.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação  
Nº 30/83  
Sessão de 9/3/84

- I - O Secretário de Estado do Turismo solicitou, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, "a reapreciação do processo" de provimento de Victor Manuel Fortunato Figueiredo para o desempenho, em regime de interinidade, das funções de chefe de repartição da Direcção-Geral do Turismo.
- II - Por se entender que, no ofício em que tal reapreciação é solicitada, não se indicam as razões de facto ou de direito que pudessem servir de fundamento ao pedido, limitando-se a pedir que fossem tomadas em conta as considerações que a recusa do visto mereceu da Direcção-Geral, que juntou em anexo, considerações essas que nem sequer vinham assinadas, foi indeferida liminarmente a reclamação, nos termos do artigo 4º nº 1 da citada Lei nº 8/82 e 193º nº 2 alínea a) e 474º nº 1, ambos do Código de Processo

Civil e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

III - Não se conformando com esta decisão, o Secretário de Estado reclamante recorreu da mesma, em tempo e com legitimidade, alegando que as considerações acima referidas foram por si elaboradas e rubricadas sendo de sua inteira responsabilidade as razões e fundamentos ali indicados.

IV - Por ter desaparecido, assim, o fundamento em que se alicerçou o despacho de indeferimento liminar foi, por despacho de 16 de Janeiro do ano corrente, reparado o agravo, de acordo com o disposto no artigo 744º., nº 3 do Código de Processo Civil e admitida a reclamação por se verificarem os restantes requisitos dos artigos 1º e 2º da citada Lei nº 8/82.

V - Dada vista ao Digno Representante do Ministério Público foi este ilustre Magistrado de parecer que as razões apontadas no pedido de reapreciação não são relevantes para a revogação da resolução reclamada pelo que a mesma deverá ser mantida.

VI - Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

VII - A resolução reclamada, tomada em sessão de 19 de Outubro de 1983, assenta os seguintes fundamentos:

- a) a categoria de chefe de repartição não pode deixar de ser considerada como de pessoal dirigente;
- b) dentro da carreira de oficiais administrativos o provimento do lugar de primeiro oficial está condicionado à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado nos termos do nº 2 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho;
- c) considerando que, a admitir-se o provimento de lugar -

res de chefe de repartição com a habilitação que mostra possuir o interessado - 1º ciclo liceal - isso implicaria que se estava a ser mais exigente para o provimento do lugar de primeiro oficial do que para o de chefe de repartição quando este lhe é hierarquicamente superior;

- d) é esta a jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal, embora maioritária;
- e) nos provimentos interinos têm que se verificar os requisitos indispensáveis ao provimento definitivo de cargos excepto no que respeita às exigências de concurso e tempo de serviço.

VIII - Por seu lado o reclamante alega que o interessado já vem exercendo funções de chefe de secção desde 1 de Janeiro de 1975 tendo sempre revelado, no exercício de tais funções, capacidade e grau de conhecimentos que comprovam as suas reais qualidades de orientação e chefia.

Acresce que o lugar de chefe de repartição não faz parte do pessoal dirigente, nem na orientação do Decreto-Lei nº 49 410, de 24 de Novembro de 1969, nem o Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, tendo, tanto esta categoria como a de chefe de secção, uma classificação intermédia nas designações actuais dos quadros da Administração Pública.

A exigência habilitacional para o cargo de chefe de repartição da Direcção-Geral do Turismo encontra-se regulada no artigo 6º do Decreto Regulamentar nº 32/82, de 3 de Junho conjugados com os artigos 15º (provimentos de 1ºs e 2ºs. oficiais) e 15º alínea a) (provimento de chefe de secção).

A ausência de referência ao condicionalismo habilitacional expresso no dispositivo referente a 1ºs oficiais a - fasta o provimento dos lugares de chefe de secção da exigência da posse daquele requisito.



Idêntico entendimento é perfilhado pelos serviços no que toca ao provimento dos lugares de chefe de repartição.

Acaba por se referir a vários acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo que possibilitam a ascensão do pessoal técnico a carreiras técnicas superiores sem dependência do requisito habilitacional pedindo, em conclusão que se ja concedido o visto ao provimento em causa.

IX - O problema posto na reclamação já tem sido objecto de inúmeras decisões deste Tribunal de Contas todas elas no sentido de exigir, para o provimento do cargo de chefe de repartição, pelo menos o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

E pacífico é também o entendimento deste Tribunal no sentido de que para as nomeações interinas são exigíveis os mesmos requisitos de provimento definitivos com excepção do concurso e tempo de serviço.

De resto, este princípio geral a que devem obedecer os provimentos interinos, só muito debilmente foi constestado na reclamação.

Contesta-se, sim, com fundamento nos artigos 15º, 14º, alínea a) e 6º do Decreto Regulamentar nº 32/82, que para o provimento no cargo de chefe de repartição seja exigível, como habilitação literária mínima, o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

Mas salvo o devido respeito, sem razão.

De facto não pode por-se em dúvida que, actualmente e de acordo com o nº 4 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 465/80, de 14 de Outubro, o cargo de chefe de secção é, para todos os efeitos legais, um cargo de chefia da carreira administrativa muito embora não faça parte do "pessoal dí-rigente" indicado no Decreto-Lei nº 191-F/79.

E o Decreto-Lei nº 191-C/79 - quadro de referência do ordenamento da função pública - veio exigir, no nº 3 do seu artigo 11º, o curso geral do ensino secundário ou equiparado para o provimento em categoria superior a segundo oficial.

Tal exigência decorre, naturalmente, do critério a que obedecerá o ordenamento das carreiras estabelecidas na aquele diploma legal e, designadamente, preocupação de dignificar e valorizar as principais carreiras da Administração Pública procurando evitar que cargos de nível elevado e, muito especialmente, cargos de chefia, possam ser exercidos por indivíduos sem quaisquer habilitações ou com habilitações que, normalmente são insuficientes para um útil e correcto exercício de tais cargos.

Ora tal princípio seria frontalmente violado se se permitisse a nomeação para um cargo de chefe de repartição de um funcionário que nem sequer possui as habilitações literárias necessárias para, em circunstâncias normais, ascender a primeiro oficial.

Na resolução reclamada fez-se, assim, justa e correcta aplicação da lei na esteira, aliás, de inúmeras decisões deste Tribunal.

É exacto que não existe legislação genérica que regule o provimento nos cargos de chefe de repartição, e se há diplomas legais que o incluem, - correcta ou incorrectamente - no "*peçoal dirigente*" outros há que o consideram integrado no pessoal administrativo.

Em qualquer hipótese e porque consideramos que o enquadramento daquele cargo numa daquelas carreiras não tem relevância de maior para a decisão do problema em causa, não é menos exacto que na generalidade da legislação específica de cada serviço, se exige como alternativa para o provimento no cargo de chefe de repartição, que o interes

sado possua, como habilitação mínima, um curso superior (c.f. artigo 6º alínea b) do citado Decreto Regulamentar nº 32/82),

E se tal provimento recair num chefe de secção, são os princípios gerais do direito, o "*espírito do sistema*" a que se refere o nº 3 do artigo 10º do Código Civil o que está na base da orientação jurisprudencial deste Tribunal de Contas que exige que ele deva possuir as habilitações mínimas estabelecidas no artigo 11º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79.

E repare-se que, naquele decreto regulamentar se exige, para o provimento nos cargos de técnico de 2ª. classe e inspector técnico de 2ª. classe - com os vencimentos correspondentes à letra "J" - um curso superior.

Orientação diversa da que tem seguido este Tribunal conduziria a situações chocantes e contrárias aos princípios orientadores do Decreto-Lei nº 191-C/79 entre os quais figura o da exigência de acrescidas habilitações literárias aos funcionários e agentes, tendo em vista a progressiva valorização do pessoal da função pública à medida que lhe vão sendo atribuídos maiores níveis de responsabilidade.

Resta finalmente fazer referência ao argumento que o reclamante pretende extrair o artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

A este propósito não vê o Tribunal razão para alterar a orientação que sempre vem sendo tomada no sentido de atribuir àquele preceito não a intenção de conceder qualquer benefício aos funcionários, mas única e simplesmente a de salvaguardar os direitos já adquiridos e o respeito pela situação que eles já detêm e que não pode ser prejudicado com a aplicação daquele diploma legal.

O que não se pode, salvo o devido respeito, é pretender

que aquele preceito legal atribua aos funcionários quais quer direitos de ingresso em novas carreiras, sem observância dos requisitos para tal exigidos ou o acesso dentro da carreira sem se verificarem os requisitos que a lei exige.

Em face do exposto e sem necessidade de mais considerações julgam improcedente a presente reclamação e confirmam a decisão reclamada tomada em sessão de 19 de Outubro de 1983, no processo nº 75 481/83, que recusou o visto ao provimento de Victor Manuel Fortunato Figueiredo para o cargo de chefe de repartição interino da Direcção-Geral do Turismo.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a documentação que não pertence aos arquivos deste Tribunal.

Lisboa, 9 de Março de 1984

aa) - Pedro Tavares do Amaral  
- Orlando Soares Gomes da Costa  
- António Rodrigues Lufinha  
- Francisco Pereira Neto de Carvalho  
- José Castelo Branco  
- Mário Valente Leal, vencido, pois votei a procedência da Reclamação por considerar o provimento em apreço conforme com as leis em vigor sobre a matéria.

Fui presente

a) - João Manuel Neto

## AUTOS DE RECLAMAÇÃO

### RECRUTAMENTO E PROVIMENTO DOS CARGOS DIRIGENTES NA FUNÇÃO PÚBLICA

#### *Sumário:*

- I - O recrutamento e provimento dos cargos dirigentes na função pública nem sempre se situa na área dos seus servidores, isto é, entre funcionários e agentes;*
- II - Com efeito, além de outros casos excepcionais, o recrutamento nas categorias de director-geral subdirector-geral e seus equiparados não se situa obrigatoriamente na área da função pública, dado poder recair em indivíduos a ela estranhos, que reúnem os requisitos ou pressupostos legais exigidos;*
- III - Daí que, nos provimentos de cargos dirigentes por indivíduos estranhos à função pública não haver que falar, por impossível, na exigência da concordância do Ministro do Lugar de origem do respectivo interessado, só necessária e exigida nos casos em que esses provimentos recaiam em funcionários ou agentes de outros departamentos do Estado;*
- IV - Por isso, o não ser exigida expressamente essa concordância ministerial no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho.*

Relator: Exmº Sr. Consº  
Mário Valente Leal

Autos de Reclamação  
Nº 28/83  
Sessão de 27/3/84

- I - O Ministro da Qualidade de Vida, pelo seu ofício nº451/83, de 17 de Novembro de 1983, nos termos e ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 1º da Lei 8/82, de 26 de Maio, veio solicitar a reapreciação da Resolução de 19 de Outubro de 1983 deste Tribunal de Contas, proferida sobre os diplomas de provimento respeitantes a Maria Fernanda Neves Pita Fernandes Borges, Maria Hirondina da Silveira*



Duarte e Mário Antônio Gonçalves Beja Santos, nos Proces sos nºs. 58 136/83, 58 351 e 60 229/83, respectivamente, que recusou o "Visto" às suas nomeações em comissão de serviço, por três anos, como Chefe de Divisão de Estudos de Protecção dos Interesses Econômicos e Jurídicos do Gabinete de Defesa do Consumidor, Chefe de Divisão de Apoio Documental do mesmo Gabinete e Director de Serviços de Coordenação dos Direitos do Consumidor, todos da Secretaria- Geral do Ministério da Qualidade de Vida, fundamentadas nos artigos 2º, nº 2, alínea a) e b) e 4º, nº 1, do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho e no artigo 3º, nº 2 do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

- II - Naquele mencionado ofício em que se formaliza o presente pedido de reapreciação alegam-se quer as razões de facto quer as de direito em que se fundamenta a Reclamação apresentada, com o que se deu acatamento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 2º da citada Lei nº 8/82.

Por apresentada em tempo oportuno, foi admitida a dita Reclamação e ordenado o cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 5º daquela mesma Lei.

- III - Dada vista dos autos ao Dignº Procurador-Geral Adjunto, emitiu a sua douta opinião no sentido de considerar rele vantes as razões apresentadas no pedido de reapreciação para a revogação da resolução reclamada, concluindo por dizer que, a reclamação formulada deverá ser atendida, re vogando-se a recusa em apreciação e concedendo-se os res pectivos vistos.

- IV - Corridos os vistos legais; cumpre apreciar e decidir.

E conhecendo:-

A Reclamação apresentada fundamenta-se, em resumo, nas se guintes:-

Razões de direito

- 1<sup>a</sup>. - Que o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, não exige a concordância por parte do Ministro responsável pelo organismo de que é originário o funcionário em que recai o provimento para o respectivo cargo dirigente;
- 2<sup>a</sup>. - Que aquela referida concordância ministerial também não é referida no Despacho Normativo nº 66/82, publicado no Diário da República, 1<sup>a</sup> Série, de 30 de Abril de 1982, quando esclarece as formas de recrutamento para cargos dirigentes.
- 3<sup>a</sup>. - Que sendo o mencionado Decreto-Lei nº 191-F/79 um diploma legal promulgado com a finalidade essencial de reordenar de uma forma completa uma das matérias mais importantes da Administração Pública - a do recrutamento e provimento dos seus cargos dirigentes, não é de aceitar considerar-se como lacuna "a não exigência de concordância do Ministro responsável pelo serviço de origem";
- 4<sup>a</sup>. - E, finalmente, que o referido problema não era novo à data da promulgação e publicação daquele citado Decreto-Lei nº 191-F/79, pois que já o Decreto - Lei nº 267/77, de 2 de Julho, exigia a aludida concordância para a nomeação de funcionários para os gabinetes ministeriais, pelo que fácil teria sido ao legislador seguir a mesma orientação se essa fosse a sua intenção;

Razões de facto:-

- a) - Que a exigência daquela mencionada concordância ministerial deixaria de ter significado uma vez que, caso ela não existisse, "sempre o serviço interessado poderia abrir concurso, para participar no qual não se tornaria necessária qualquer autoriza-

ção superior";

b) - Que a desnecessidade daquela concordância ministerial não perturba gravemente o funcionamento dos serviços uma vez que o respectivo provimento nunca se concretiza sem a concordância prévia do funcionário a prover, pelo que a sua aceitação manifesta maior interesse pelo novo serviço do que pelo antigo;

c) - Que, a existir perturbação, esta verificar-se-ia no novo serviço por ficar na situação, se se exigir a concordância do serviço de origem do interessado, "de sofrer um boicote que o impossibilitará de recrutar o pessoal dirigente competente";

d) - E referindo, finalmente, o atendimento que, no sentido defendido, tem a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública e que transcreve seguida - mente.

Termina por pedir a reapreciação dos provimentos em causa.

V - Salvo o devido respeito, não procedem as razões de direito e de facto invocadas pelo Reclamante, pelo que não lhe assiste razão.

Vejamos.

Antes de mais, importa referir que os cargos dirigentes directa e concretamente considerados no normativo integrador do citado Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho, se comportam em quatro níveis funcionais ou categorias, a saber:- 1º) - director-geral, secretário-geral

e seus equiparados; 2º) - subdirector-geral e equiparados; 3º) - director de serviços; 4º) - chefes de divisão.

Ora, acontece que o campo de recrutamento para o preenchimento de cada um daqueles cargos dirigentes nem sempre se situa na área dos servidores da função pública, isto é, entre funcionários e agentes.

Com efeito, se é certo que o provimento dos cargos de director de serviços e de chefe de divisão têm como fonte ou base de recrutamento, em regra, chefes de divisão e assessores para os primeiros daqueles cargos e de assessores e técnicos superiores principais para os segundos daqueles cargos, conforme se dispõe no n.º 2 do artigo 2º do citado Decreto-Lei n.º 191-F/79, certo é também poder não ser assim quando ocorram os casos contemplados nos n.ºs. 3 e 4 do mesmo artigo 2º, mas o mesmo já não sucedendo com o preenchimento dos cargos de director-geral e de subdirector-geral e seus equiparados, conforme resulta do disposto no n.º 1 e suas alíneas a) e b) ainda do mesmo artigo 2º.

Temos, assim, que o recrutamento do pessoal dirigente nas categorias de director-geral e de subdirector-geral e seus equiparados não se situa obrigatoriamente na área da função pública, podendo recair em indivíduos a ela estranhos, mas que reúnem os requisitos ou pressupostos exigidos nos já atrás referidos preceitos legais.

Daí derivar desde logo e como é óbvio que nos provimentos desses cargos de dirigentes, quando recaiam em indivíduos estranhos à função pública, não haver que falar na aludida exigência da concordância do Ministro do lugar de origem.

Já o mesmo não se dirá se esses provimentos recaírem em funcionários ou agentes de outros departamentos do Estado, pois que então haverá que obter aquela mencionada concordância.

Dessa diversidade de situações facto - funcionais e suas possíveis consequências é que resulta, em parte, a explicação de no disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-F/79 não se exigir expressamente a dita concordância ministerial por, como atrás se disse, ela ser inoperativa por impossível em alguns casos.

Por outro lado, pensa-se ser fácil fazer a demonstração da necessidade daquela concordância ministerial nos casos em que os provimentos dos cargos de dirigentes se dão entre funcionários ou agentes da função pública.

Sabido que a comissão de serviço é a única forma de provimento dos cargos em análise, como se dispõe no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-F/79, e que ao servidor comissionado lhe assiste o direito de manter a titularidade do seu cargo de origem, se a tiver ao qual regressará quando lhe for dada por finda aquela comissão de serviço, daí deriva, como consequência lógica e necessária, que no quadro de origem do dito servidor comissionado se passa a verificar a falta ou ausência por impedimento de um seu servidor, ou seja, um desfalcamento desse quadro, que poderá ser suprido em regime de substituição regulado no artigo 11º e seus números daquele citado diploma legal.

Por todas estas razões tem-se por entendimento correcto e legal aquele em que, sobre esta matéria, assentou e fundamentou a recusa em reapreciação, aliás corroborado, como nela se diz, pelo que se dispõe no artigo 71º do Decreto-Lei nº 191-D/79, de 25 de Junho, ao fixar como presunção de abandono do lugar a falta "durante trinta dias úteis seguidos e sem justificação" *por per*



te do respectivo funcionário ou agente.

Temos que este último argumento de ordem legal, isto é, fundamentado em preceito legal vigente e contemporâneo do pacote legislativo publicado em 25 e 26 de Junho de 1979 afasta de pleno e convincentemente as razões de di reito em que se apoia a presente Reclamação.

VI - Melhor acolhimento não podem igualmente merecer as razões de facto invocadas.

Com efeito, a primeira dessas razões, ou seja, a de sempre o serviço interessado poder abrir concurso para par ticipar no qual não se tornaria necessária qualquer au torização superior, tem um valor meramente aparente e não real quanto à sua globalidade intrínseca.

Na verdade, já quando se achava em vigor o Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, hoje expressamente revogado pelo nº 1 do artigo 54º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, não era exigido o concurso para o provimento dos cargos de direcção, como se dispunha na alínea a) do artigo 23º daquele primeiro citado diploma legal, apesar de no nº 2 do artigo 47º da Constituição Política se dispôr :- "Todos os cidadãos têm o direito de ac esso à função pública, em condições de igualdade e liberd ade, em regra por via de concurso", uma vez que a institucionalização do sistema do concurso como forma de provimento de todos os lugares da função pública, excepcionou desse regime os cargos de direcção.

Esta mesma orientação foi recentemente fixada no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do já citado Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, ao dispôr :- "1- O regime previsto no presente diploma não se aplica:  
a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo

Decreto-Lei nº 191-F/79, de 26 de Junho".

O mesmo se diga no que respeita à segunda e terceira razões de facto alegadas pelo Reclamante, pois não tem qualquer relevância jurídica o dizer-se que o provimento dos cargos em causa se concretizam após a concordância prévia do funcionário a prover.

Certo que se se pode dizer ser ele o árbitro da sua própria conveniência e interesse em mudar ou não de serviço, é de todo evidente o poder não haver coincidência entre esse interesse individual e o interesse geral da Administração, sabido como é, que no ramo de Direito em que o problema se situa o interesse geral prevalece sobre o interesse individual.

Quanto à alegada razão de "boicote", como a sua constatação ter-se-ia de apoiar em motivação inaceitável a qualquer luz, entende-se ser desnecessário alargar a explanação da sua inviabilidade.

Finalmente, quanto à invocação do entendimento que sobre a matéria em análise fora emitido pela Direcção-Geral da Administração e da Função Pública, entende este Tribunal de Contas, pela fundamentação que se deixou atrás deduzida, não ter aquele entendimento apoio ou fundamento na lei, pelo que tem apenas valor meramente opinativo, com o qual não se concorda, salvo o devido respeito.

- II Nos termos e pelos fundamentos expostos, tendo a Resolução reclamada feito correcta interpretação e aplicação das leis em vigor, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a Reclamação apresentada, confirmando por isso a mencionada Resolução de 19 de Outubro de 1983 que recusou o "Visto" aos diplomas de provimento de Maria Fernanda Neves Pita Fernandes Borges, Maria Hirondina Maciel da Silveira Duarte e Mário

Antônio Gonçalves Beja Santos, como Chefe de Divisão de Estudos de Protecção de Interesses Económicos e Jurídicos do Gabinete de Defesa do Consumidor, Chefe de Divisão do Apoio Documental do mesmo Gabinete e Director de Serviços de Coordenação dos Direitos do Consumidor, respectivamente, todos da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a quem de direito a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 27 de Março de 1984.

- aa) - Mário Valente Leal, relator
- Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- Antônio Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

## ACÓRDÃO

REALIZAÇÃO DE DESPESAS PARA ALEM DA VERBA ORÇAMENTADA-INTERPRETAÇÃO DO Nº 2 DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 459/82, DE 26 DE NOVEMBRO.

### Sumário:

Muito embora o Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro se refira somente aos fundos autônomos e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira ou apenas administrativa na parte em que são obrigados a celebrar orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias, o nº 2 do seu artigo 8º contém e enuncia um princípio orientador, de natureza geral que não pode deixar de se ter em conta em relação a outros serviços por ele não expressamente abrangidos.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Pedro Tavares do Amaral

Proc. nº 2542/81  
Sessão de 3/4/84

Verifica-se do processo que, durante a gerência em apreciação - 1982 - foram excedidas as rubricas de "material, manutenção e conservação", "imobilizações corpóreas", "meios complementares de diagnóstico", "fornecimentos de terceiros", "serviços de terceiros", "remunerações adicionais" e "outras despesas com o pessoal" respectivamente em 135 084\$50, 50 718\$50, 31 050\$00, 381 746\$50, 191 941\$00, 1 124 311\$00 e 68 606\$00.

No ofício de fls. 63, os Serviços informam que "dado o desconhecimento generalizado do novo sistema (P.O.C.S.S.) por parte do pessoal afecto à contabilidade, as modificações operadas, que obrigaram, inclusivamente, à criação de novos impressos e a simultaneidade do período de férias, sofreram os trabalhos grandes atrasos não permitindo a elaboração de um orçamento suplementar correcto".

Notificados os responsáveis nos termos e para os efeitos do disposto no § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 29 174, de

24 de Novembro de 1982, vierem os mesmos, em tempo, apresentar as suas alegações escritas juntas a fls. 77 onde referem que os excessos verificados se ficaram a dever ao facto de que só em Maio de 1982 foi mandado aplicar o P.O.C.S.S.-Plano Oficial de Contabilidade para os Serviços de Saúde - que, por ser muito diferente do da Contabilidade Pública, obrigou a uma reconversão de toda a contabilização já efectuada o que originou enormes atrasos pelo que foi impossível aplicar o princípio de cabimento de verba orçamental conforme se vinha sempre fazendo nos anos anteriores.

E como se desconheciam as verbas afectas a cada conta e sub-conta e porque havia dificuldade na classificação de algumas despesas e receitas, não foi possível elaborar um orçamento suplementar convenientemente.

Já tardiamente, quando se deu pela situação, elaborou-se um segundo orçamento suplementar não tendo, porém, sido possível, a sua aprovação uma vez que tinha havido remodelação ministerial.

Quanto às rubricas em que atingiram um montante mais elevado, os excessos verificados, referem os responsáveis que eles se deveram ao aumento das taxas de água e electricidade ("fornecimentos de terceiros"), ao estado de degradação das suas 16 viaturas ("serviços de terceiros") e ao pagamento do regime de disponibilidade permanente auferido pelos médicos e iniciado em Maio de 1982 em conformidade com o Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto que foi impossível prever ("remunerações adicionais").

Concluem concordando que deviam ter apresentado, em tempo oportuno o segundo orçamento suplementar para corrigir as anomalias detectadas tendo, no entanto, concretizado os motivos circunstanciais que levaram a tal procedimento.

No seu parecer de fls. 79v. o Digno Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que, em face do disposto no nº 2 do artigo 8º, e no artigo 11º. do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro devem os responsáveis ser



condenados em multa a graduar nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

A actuação do conselho administrativo do Centro de Saúde Distrital de Faro acima descrita integra uma infracção financeira prevista nas disposições combinadas dos artigos 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929 e 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

Trata-se de uma infração grave na medida em que viola um dos princípios fundamentais a atender e respeitar sempre na gestão orçamental dos dinheiros públicos: nunca se efectuaram despesas que excedam as dotações fixadas para as diversas rubricas mesmo que, na sua globalidade, a despesa paga não venha a exceder a orçamentada.

As razões invocadas nos ofícios de fls. 68 e 70 e nas alegações descritas dos responsáveis explicam mas não justificam o procedimento adoptado, uma vez que estes tinham obrigação de prever, no decurso da sua gerência, a necessidade de virem a efectuar a maioria das despesas acima referenciadas e elaboraram e sujeitarem a aprovação, atempadamente, o necessário orçamento suplementar.

De facto, eram normalmente previsíveis as despesas com a manutenção das viaturas, com a substituição de colchões e com o pagamento da água e electricidade referente ao ano de 1981 - embora se admita a indecisão quanto à conta do P.O.C.S.S. em que deveria ser integrada.

Aceita-se como imprevisível, pelo menos em parte o pagamento aos médicos em regime de disponibilidade permanente uma vez que tal regime veio a ser criado pelo Decreto-Lei nº 310/82, de 3 de Agosto e, no nº 2 do seu artigo 44º estabelece que as letras de vencimento dos médicos nesse regime (quadro I) tem efeitos a partir de 1 de Maio de 1982.

Também a referência à remodelação ministerial que teria impedido a aprovação do orçamento suplementar, e irrelevante uma vez que ela teve lugar em Junho de 1982 (Diário da Repú

blica, I Série nº 133, de 1 de Junho de 1982) e, portanto, cerca de seis meses antes de terminar o prazo estabelecido no artigo 11º do citado Decreto-Lei nº 459/82.

Não há, no entanto, no processo, o mais ligeiro indício de que os gerentes tenham agido com propósito de fraude.

Por outro lado da infracção cometida não resultou dano para o Estado uma vez que as despesas foram efectuadas dentro do âmbito da competência e atribuições do Conselho Administrativo e em proveito da Instituição e, como se vê do mapa comparativo de fls. 6, na sua globalidade, as despesas orçamentadas excederam em 1 408 025\$00 as despesas pagas.

Verifica-se, assim, o condicionalismo estabelecido no artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

Simplesmente para prevenir e reprimir os excessos orçamentais das despesas públicas, o Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, veio estabelecer, no nº 2 do seu artigo 8º, um regime mais rigoroso quanto à faculdade de relevação da responsabilidade financeira emergente de infracções desta natureza que somente passou a ser possível em circunstâncias excepcionais e mediante justificação por motivos insuperáveis - disposição legal que, embora não aplicável directamente ao caso em apreço contém um princípio orientador a ter desde já em conta-.

Ora se as razões invocadas pelos gerentes ou pelo menos algumas delas são aceitáveis e têm mérito de até maior a sua responsabilidade no que concerne à infracção cometida, elas não podem ser consideradas, de modo algum, excepcionais e insuperáveis para a não elaboração e aprovação atempada do segundo orçamento suplementar e do conseqüente excesso nas rubricas acima indicadas.

E por isso, não pode ser relevada a responsabilidade financeira dos gerentes.

Em face do exposto e tendo em conta o disposto na parte final do artigo 1º do Decreto-Lei nº 30 294 de 21 de Feve-

reiro de 1940 e atendendo às circunstâncias atenuantes que militam em favor dos gerentes, identificados a fls. 62, Dr. César Levy Marques Guimarães, Lisete Pires Neves Ribeiro Paulo e Fernando da Silva Baptista, condenam-nos, solidariamente, no pagamento da multa de três mil escudos (3 000\$00), pagamento esse que deverá ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da data da notificação deste acórdão, devendo remeter-se, em seguida, a este Tribunal, cópia da respectiva guia.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 3 de Abril de 1984

- (aa) - Pedro Tavares do Amaral
- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha

- (a) Fui presente
- João Manuel Neto

## AUTOS DE RECLAMAÇÃO

DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS  
4º, 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 190/82, DE 18 DE MAIO

### Sumário:

- I - O campo de aplicação do normativismo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, não coincide e antes é diverso do normativismo do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro e do Decreto nº 80/79, de 3 de Agosto;
- II - Com a conjugação normativa daqueles dois últimos citados diplomas legais teve-se em vista fazer cessar a injustiça e a desigualdade existentes entre os profissionais paramédicos em exercício em departamentos dependentes do então Ministério dos Assuntos Sociais e de outros Ministérios, designadamente da Educação, embora exercendo idênticas funções;
- III - Assim, é inaceitável o ilógico aceitar-se que, com a promulgação do citado Decreto-Lei nº 190/82, se tivesse querido fazer renascer o fôssco gerador daquelas injustiça e desigualdade entre os ditos funcionários.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Mário Valente Leal

Autos de Reclamação  
Nº 4/84  
Sessão de 3/4/84

- I - O Secretário de Estado do Ensino Superior, pelo seu ofício nº 214, de 16 de Janeiro de 1984, veio solicitar, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, a reapreciação das recusas de "Visto" proferidas por este Tribunal de Contas relativamente aos diplomas de

provimento dos preparadores da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, Gizélia Maria Pereira Boldt e Sousa (Proc. nº 74 734/83, Maria Albertina Fernandes de Brito Oliveira (Proc. nº 75 919/83), Maria da Glória de Carvalho Rodrigues (Proc. nº 83 061/83), Adelaide da Conceição Costa Machado (Proc. nº 83 055/83), Maria Cecília Domingues da Costa Pinho (Proc. nº 83 052/83, Maria de Lurdes Pinheiro Ribeiro de Almeida Brito (Proc. nº 83 059/83), Maria Teresa Pereira da Costa Veiga Laranjeira (proc. nº 74 735/83), Cecília da Conceição Guimarães Mendes (Proc. nº 83 499/83), Ana Carolina Brito Mendes Martins (Proc. nº 76 612/83), Albertina Margarida Domingues Carneiro Florido (Proc. nº 76 605/83), Carolino dos Santos Jaime (Proc. nº 47 261/83), Maria Armanda Silva Coelho Sepúlveda (Proc. nº 81 020/83), Maria Elvira de Magalhães Abrantes (Proc. nº 83 056/83), Maria de Fátima Neto Rodrigues (Proc. nº 75 917/83), Maria Luisa Cardoso de Carvalho Vasques Rocha Pinto (Proc. nº 86 002/83), Maria Manuela da Silva Moura (Proc. nº 75 921/83), Maria Alice Viana Pedrosa (Proc. nº 83 058/83), Maria de Fátima Rocha de Azevedo Villar Coelho (Proc. nº 83 051/83), Maria da Luz Azevedo Dias (Proc. nº 83 060/83), Henrique Manuel Jorge de Castro (Proc. nº 74 733/83), Maria Alice Galvão Chichorro Rodrigues (Proc. nº 75 686/83), Maria Amália Baptista de Almeida (Proc. nº 75 916/83), Maria Virgínia dos Santos Figueiredo (Proc. nº 83 063/83), Maria Margarida Filinto Gonçalves Marques (Proc. nº 75 920/83), Ilídia Henrique Ferreira Vale da Nova (Proc. nº 81 018/83), Maria do Céu Baptista de Carvalho Sampaio (Proc. nº 83 062/83), Maria Manuela Baía Samagaio de Sousa Pacheco (Proc. nº 75 918/83), Maria Fernanda Ribas Magalhães Lobo de Ávila (Proc. nº 75 922/83), Maria João do Espírito Santo Martins Pinto Cardoso (Proc. nº 75 685/83) e Maria do Céu Teixeira Diegas (Proc. nº 75 923/83) para os cargos de técnicos auxiliares principais, de técnicos auxiliares de 1ª classe e um para técnico auxiliar-coordenador do quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.



Todos aqueles provimentos se apresentavam fundamentados nos artigos 1º, 4º e 6º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio e no artigo 45º do Decreto-Lei nº 536/79, de 31 de Dezembro, com excepção do respeitante ao interessado Carolino dos Santos Jaime que se destinava ao seu provimento como técnico auxiliar de 1<sup>a</sup>. classe, além do quadro, e que por isso se fundamentava noutras disposições legais, mas cujo processo foi devolvido pela última vez em 27 de Julho de 1983 e a que não foi recusado o visto.

Conforme se deixou já bem expresso no despacho inicial que admitiu o presente pedido de reapreciação, este respeita a sete recusas de visto, sendo duas de 22 de Novembro, três de 23 de Novembro, uma de 6 de Dezembro e uma de 13 de Dezembro, todas do ano de 1983.

Da conjugação do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8/82, de 26 de Maio, resulta bem claro que haveria lugar a tantos pedidos de reapreciação quantas as recusas de visto proferidas, o que poderia ter conduzido ao indeferimento liminar da Reclamação, nos termos do disposto no artigo 4º daquela Lei.

Todavia, como os actos administrativos a que foi recusado o visto se apresentavam todos fundamentados nas mesmas disposições legais, em execução do mesmo despacho autorizador de 20 de Setembro de 1983 e igualmente todos emanados da mesma Faculdade de Medicina, em atenção ao consabido princípio da economia processual e por que da sua apreciação e decisão conjuntas não resultava um qualquer prejuízo, considerou-se não haver obstáculo legal que impedisse o prosseguimento do processo, admitindo-se o dito pedido de reapreciação.

II - Dada vista do processo ao Digno Procurador-Geral Adjunto emitiu o seu douto parecer no sentido de as razões alegadas pelo Reclamante não serem relevantes para determina-

rem a procedência da Reclamação apresentada e, consequentemente, a revogação das recusas de visto, concluindo por dizer que estas últimas devem ser confirmadas.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E conhecendo:-

A Reclamação apresentada fundamenta-se, em resumo, no seguinte:-

- a)-que o normativismo do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, como claramente resulta do seu preâmbulo, não se destina ou dirige apenas a corrigir o desajustamento entre as funções desempenhadas e a categoria em que o funcionário se encontra provido, mas sim e também ao "*funcionamento eficaz e regular das várias áreas de actividade*" e à "*aplicação do nº 2 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 536/79, de 31 de Dezembro às escolas e estabelecimentos anexos às Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto e Técnica de Lisboa*";
- b)-que aquele normativismo não permite concluir que da integração no quadro são excluídos os funcionários já vinculados aquelas instituições de ensino, pois que, como se dispõe no nº 2 do seu artigo 4º, essa limitação na integração somente abrange os funcionários "*que tenham ingressado em lugares de acesso, por aplicação do Decreto-Lei nº 536/79, de 31 de Dezembro*";
- c)-que dos diplomas de provimento emanados da dita Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, fundamentados no mesmo citado diploma legal e visados pelo Tribunal de Contas, muitos diziam respeito a pessoal já integrado nas carreiras onde exercem funções, tais como, técnicos superiores, técnicos auxiliares técnicos do B.A.D., o mesmo tendo acontecido com a integração de todos os técnicos das Faculdades de Medicina e Farmácia da Universidade de Lisboa, sem que tivesse sido levan

tada qualquer objecção;

- d) - que, ao contrário do entendimento expresso nas recusas em reapreciação, a habilitação literária exigida como requisito para a integração pelo citado Decreto-Lei nº 190/82 não deve ser entendida como abrangendo qualquer curso de especialização profissional, sendo suficiente para tal efeito a mera habilitação literária, em sentido estrito, como aliás o Tribunal de Contas já assim o entendeu em provimentos de funcionários da mesma Faculdade de Medicina em lugares de acesso da carreira de Técnicos Auxiliares dos Serviços Complementares de Diagnóstico e Terapêutica;
- e) - que os interessados nos provimentos recusados não tiveram qualquer anterior reclassificação uma vez que não mudaram de categoria e antes conservaram a designação que possuíam anteriormente, realidade esta que não integra o conceito de reclassificação consagrado no artigo 18º do Decreto-Lei nº 168/82, de 10 de Maio;
- f) - e que, finalmente, a Faculdade de Medicina ao usar do normativismo integrador do citado Decreto-Lei nº 190/82 e não o do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, mais não fez do que proceder em consonância com o princípio de direito universalmente reconhecido de ser aplicável a legislação que oferecesse o tratamento mais favorável aos funcionários e, em consequência, prescindir da reclassificação nos termos do Decreto Regulamentar nº 87/77, procedendo à integração do seu pessoal em causa com respeito pelas regras fixadas no Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, apenas com exclusão dos que não possuíam a habilitação literária exigida que seriam integrados pelas regras daquele primeiro citado diploma legal.

Termina o Reclamante por pedir a concessão do "Visto" dos diplomas de provimento em apreço.

III - Antes de mais, importa tecer algumas considerações de âmbito geral e abstracto que, interessando à colocação ou ao equacionamento do problema em apreciação, têm evidente oportunidade como elemento histórico a lançar mão no processo interpretativo dos diplomas legais que, no seu aspecto global e conjugado, entram no encontrar da solução legal para o mesmo problema.

Vejamos, pois.

Como é sabido, a actividade profissional dos paramédicos exercia-se e exerce-se desde há longa data em departamentos dependentes quer do Ministério dos Assuntos Sociais, quer do Ministério da Educação, e, em muitos casos, lado a lado, mas por isso sujeitos a tutela ministerial diferente, com todos os possíveis inconvenientes decorrentes deste último apontado facto.

O primeiro passo legislativo dado no sentido de criar e estruturar as carreiras desses técnicos de serviços complementares foi dado com a promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 414/71, de 27 de Setembro, que criou e estruturou as carreiras de "*técnicos terapêutas*" e de "*técnicos auxiliares de laboratório*".

Decorridos alguns anos, tornou-se claro, premente e necessário tomar novas medidas legislativas nessa área técnico-profissional ou, mais concretamente, em relação ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, o que levou à criação, pelo Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, da carreira de técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, que se desenvolve pelas categorias de 2<sup>a</sup>. classe, 1<sup>a</sup>. classe, principal, e coordenador, constante do quadro a ele anexo.

Simplesmente, apenas os profissionais paramédicos em exercício nos departamentos dependentes do Ministério

dos Assuntos Sociais beneficiaram das vantagens decorrentes da criação daquela referida carreira e sua reestruturação, no tocante às condições de acesso de provimento nas novas categorias.

Com aquela política legislativa sectorial criava-se uma situação de profunda, grave e imerecida injustiça e desigualdade para aqueles profissionais que vinham exercendo idênticas funções em departamentos dependentes de outros Ministérios, designadamente no Ministério da Educação.

Urgia, por isso, pôr cobro a toda esta situação, sendo o que aconteceu com a promulgação e publicação do Decreto nº 80/79, de 3 de Agosto, que, no seu artigo 1º e seus números determinou que as regras constantes do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, fossem aplicáveis a todos os respectivos profissionais enunciados no nº 2 do artigo 1º deste último citado diploma legal que prestassem serviço nos organismos e serviços do Estado.

Por esta forma generalizada se punha termo aquelas apontadas injustiça e desigualdade.

IV - Assente a filosofia legislativa que se extrai daqueles mencionados diplomas legais, ilógico e contraditório seria aceitar-se que o legislador ao promulgar e publicar o Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, havia querido e desejado cavar e fazer renascer o fôssó gerador da injustiça e desigualdade entre o chamado pessoal paramédico, mas agora com sinal oposto, ou seja, dando vantagens ao que fosse dependente do Ministério da Educação e negando-as ao pessoal paramédico dependente de outra tutela ministerial.

No relatório preambular e no normativismo do Decreto-Lei nº 190/82, nada há que consista uma tal interpretação como sendo aquela que coincide e respeita a vontade do legislador.



Pelo contrário, é de todo evidente que a referida solução interpretativa não foi querida pelo legislador e não pode por isso ser aceite.

De resto, mesmo que por simples hipótese ou mera comodidade de raciocínio se aceitasse a interpretação dada pelo Reclamante, ter-se-ia de considerar a sua possível inconstitucionalidade por postergar um dos direitos económicos do trabalhador, "o de a retribuição do seu trabalho ser fixada segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual (alínea a) do nº 1 do artigo 59º da Constituição Política da República Portuguesa".

- V - Determinada e fixada a "ratio" dos textos legais adequados e pertinentes à solução jurídica do problema equacionado, tem-se por seguro e certo o poder afirmar-se que todas as razões invocadas como fundamentadoras da Reclamação apresentada perdem toda a sua virtualidade, dada a ausência de um qualquer valor substancial e intrínseco que as estructure, o que tudo lhes imprime um mero valor aparente e não real.

Aceite que é assim, não se tornaria preciso acrescentar algo mais para mostrar a sem razão do Reclamante.

Todavia, importa fazer realçar tudo o que possa servir para a demonstração plena daquela sem razão.

Assim, há que referir os factos seguintes:-

- 1º) - que as razões facto-funcionais e profissionais que determinaram a urgente necessidade de promulgação e publicação do Decreto Regulamentar nº 87/77 e do Decreto nº 80/79, bem explicitadas nos seus respectivos relatórios preambulares e entre as quais a vultosa de fazer cessar a situação de desajustamento verificada em relação a carreiras de nível idêntico, não são as que estão na base e essência da promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 190/82,

igualmente explicitadas no seu relatório, o que tudo foi directa e correctamente posto em evidência nas resoluções de recusa em reapreciação;;

- 29) - que todos os já referidos interessados foram reclassificados para as situações facto-funcionais que detêm, conforme publicação feita no Diário da República, II<sup>a</sup>. Série, nº 12, de 15 de Janeiro de 1983, salvo no tocante à interessada Maria do Céu Teixeira Diegas cuja publicação foi feita no Diário da República, II<sup>a</sup>. Série, nº 19, de 24 de Janeiro de 1983, como tudo consta das notas biográficas dos interessados juntas aos seus respectivos processos;
- 39) - que, quanto à alegada razão de haverem sido visados outros diplomas de funcionários em situações profissionais idênticas, importa apenas dizer não se mostrarem concretizados esses casos por forma a poder verificar-se essa identidade de situações, mas que, mesmo a existir, não podiam nem deviam esses casos implicar necessariamente uma mesma solução, dado que o cometimento de um erro não justifica que se pratique erro idêntico e nele se persista;
- 49) - e que, atento o constante do quadro circunstancial descrito, aos interessados apenas assiste o direito de beneficiarem da aplicação do regime estabelecido e resultante da conjugação do disposto no Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 378-A/78, de 14 de Dezembro, no Decreto nº 80/79, de 3 de Agosto e no Decreto Regulamentar nº 49/83, de 16 de Junho, verificados que estejam os requisitos ou pressupostos neles fixados.

VI - Nos termos e pelos fundamentos expostos, tendo as Resoluções de recusa reclamadas feito correcta interpretação e

aplicação das leis vigentes aplicáveis, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a Reclamação apresentada, confirmando por isso as já mencionadas sete Resoluções de recusa de visto deste Tribunal de Contas respeitantes aos diplomas de provimento dos já atrás referidos interessados preparados da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a quem de direito a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 3 de Abril de 1984

- aa) - Mário Valente Leal, relator  
- Pedro Tavares do Amaral  
- Orlando Soares Gomes da Costa  
- António Rodrigues Lufinha  
- Francisco Pereira Neto de Carvalho  
- José Castelo Branco

Fui presente

- a) - João Manuel Neto

## AUTOS DE RECLAMAÇÃO

PROVIMENTO DOS CHEFES DE REPARTIÇÃO-NOMEAÇÕES INTERI  
NAS-INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 25º DO DECRETO-LEI Nº 191-  
-C/79, DE 25 DE JUNHO.

### Sumário:

- I - Para o provimento no cargo de chefe de repartição exige-se, como habilitação literária mínima, um curso superior.
- II - Para as nomeações interinas são exigíveis os mesmos requisitos das nomeações definitivas salvo no que respeita às exigências de concurso e de tempo de serviço.
- III - O artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho deve interpretar-se no sentido não de conceder qualquer benefício aos funcionários, mas, única e simplesmente, de salvaguardar os direitos já adquiridos e o respeito pela situação que eles já detêm e que não pode ser prejudicada com a aplicação daquele diploma legal.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação  
Nº 9/84  
Sessão de 3/4/84

- 1 - Por resolução tomada em sessão de 17 de Janeiro do ano corrente, nos processos nºs. 97 407/83 e 97 410/83, este Tribunal recusou o "visto" aos diplomas de provimento de Maria de Lourdes Alves Rodrigues e Rosária Pereira de Oliveira Almeida Afonso nos cargos de técnicos superiores de 1ª. classe da Direcção-Geral da Administração e da Função Pública.

Fundamentou-se tal decisão no facto de as interessadas

somente possuírem 2 anos de serviço na categoria de técnicos superiores de 2<sup>a</sup>. classe, não lhes podendo ser concedido o benefício estabelecido no artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho uma vez que não foram classificadas segundo os critérios estabelecidos pelos Decretos Regulamentares nºs. 57/80, de 10 de Outubro e 44-B/83, de 1 de Junho não podendo ser tomado em conta, para efeitos de aplicação daquela disposição legal, o critério utilizado para a classificação das interessadas, conforme jurisprudência uniformemente seguida por este Tribunal.

II - Não se conformando com esta decisão, no que se refere à interessada Maria de Lourdes Alves Rodrigues, o Secretário de Estado da Administração Pública veio recorrer da mesma, em tempo e com legitimidade, alegando fundamentalmente e com interesse o seguinte:

a) não tendo sido classificada nos termos do Decreto Regulamentar nº 57/80, por força duma circular do Secretário de Estado da Administração Pública, de 6 de Janeiro de 1982, que recomendou aos Serviços que não se desse início ao processo de classificação de 1982 enquanto não fosse publicada nova legislação sobre a matéria, a interessada veio requerer a atribuição dum classificação de serviço "ad hoc" a fim de se apresentar ao concurso de acesso para técnico superior de 1<sup>a</sup>. classe, tendo-lhe sido atribuída a classificação de "Muito Bom", por despacho de 25 de Maio de 1983, em relação a todo o tempo de serviço anterior;

b) não se justifica a interpretação restritiva que o Tribunal de Contas faz no nº 3º artigo 4º do Decreto - -Lei nº 191-C/79 que conduz a um resultado contrário à lei face ao disposto no artigo 28º do mesmo diploma;

c) o Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, no



nº 6 do seu artigo 45º, valida todas as classificações de serviço prestado em 1982 e 1981 se atribuídas até a data da sua entrada em vigor, relativamente a funcionários e agentes que pretendessem apresentar a sua candidatura a concursos de acesso já abertos, validação essa que não pode ter outro alcance que não seja o de lhes atribuir a prolação de todos os efeitos legais que lhe são inerentes;

d) tendo o concurso de acesso sido aberto antes da entrada em vigor do Decreto Regulamentar nº 44-8/83, pode a interessada beneficiar do disposto no citado artigo 4º, nº 3 do Decreto-Lei nº 191-C/79 estando assim preenchidas todas as exigências legais para o respectivo provimento.

III - Admitida a reclamação, foi dada vista ao Digno Representante do Ministério Público que se manifestou no sentido de que a reclamação deve ser julgada improcedente mantendo-se a resolução em apreciação, tendo em conta a jurisprudência deste Tribunal expressa nos acórdãos de 21 de Dezembro 1982 e 11 de Outubro de 1983 proferidos nos autos de reclamação nºs. 60/82 e 14/83.

IV - Cumprido o disposto na parte final do artigo 5º nº 1 da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, cumpre decidir.

V - Até 1 de Janeiro de 1981, data a partir da qual a classificação de serviço na função pública passou a ser disciplinada pelo Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, essas classificações obedeciam aos critérios fixados na lei dos diferentes serviços e organismos ou mesmo a nenhum critério definido, sendo estabelecidas, em muitos casos, de forma puramente arbitrária, quer no que se reporta à apreciação do serviço prestado pelo funcionário e ao limite temporal a que o mesmo dizia

respeito, quer à designação dos funcionários classifica-  
dores e aos resultados da mesma classificação.

Os funcionários eram, assim classificados como "bons ou  
muito bons funcionários"; "merecendo a classificação  
de ..." "ou devendo ser de lhes atribuir a classificação  
de ..." ou mesmo de "competentes" de "muito competen-  
tes" etc..

O sistema definido no Decreto Regulamentar nº 57/80 vi-  
gorou somente até 8 de Março de 1982 e apenas ao servi-  
ço prestado nos anos de 1980 e 1981 pode ser aplicado.

De facto a aplicação daquele diploma legal foi suspensa  
pelo Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3 de Março, sem  
prejuízo dos efeitos indicados nas alíneas a) e b) do  
seu artigo 1º e, designadamente, os produzidos pela clas-  
sificação atribuída, por aplicação do mesmo, no ano de  
1981, relativamente ao serviço prestado em 1980.

Finalmente, em 1 de Junho de 1983, foi publicado o De-  
creto Regulamentar nº 44-B/83 que, regulamentando o dis-  
posto no Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho e, desi-  
gnadamente o seu artigo 4º, veio estabelecer o regime  
por que se passa a reger a classificação de serviço dos  
funcionários nos serviços e organismos da administração  
central e dos institutos públicos que revistam a nature-  
za de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Estabeleceu este diploma, como é natural, disposições de  
carácter transitório uma das quais - nº 6 do seu artigo  
45º - válida as classificações do serviço prestado em  
1982 e 1981, atribuídas até Junho de 1983, relativamente  
a funcionários e agentes que pretendam apresentar a sua  
candidatura a concursos já abertos para preenchimento  
de lugares de acesso e que entretanto tenham sido admi-  
tidos a concursos da mesma natureza, ainda que previsto -  
riamente.

Este Tribunal tem entendido, todavia, que este preceito

não se aplica à classificação de serviço destinada a reduzir de um ano, para efeitos de progressão na carreira, o tempo mínimo de 3 anos na categoria imediatamente inferior estabelecido na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

De facto, o nº 3 do artigo 4º deste diploma legal, constitui uma situação excepcional que deve ser interpretada tendo em conta os princípios que enformaram o citado Decreto-Lei nº 191-C/79, o disposto no nº 1 do artigo 4º deste diploma legal e o artigo 8º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro que, de acordo com o decidido na resolução reclamada e no acórdão de 13 de Dezembro de 1983, proferido nos autos de reclamação nº 61/82, não permite dissociar os critérios de selecção e recrutamento dos da classificação de serviço, até à publicação dos decretos regulamentares a que se referem os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79.

Assim a jurisprudência constante e uniforme deste Tribunal no sentido de que, para efeitos do benefício estabelecido no citado nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, são irrelevantes as classificações feitas com base em critérios ou princípios anteriores ao Decreto Regulamentar nº 57/80, desde que não exista lei que lhe atribua tal valor, não constitui, como pretende o reclamante, uma interpretação restritiva daquele preceito legal mas sim a única que atende não só à letra da lei como à clara intenção do legislador.

Quanto ao invocado no nº 6 do artigo 45º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83 e de acordo com o que vem exposto, o seu regime só pode ser aplicado à situação normal da exigência de determinada classificação de serviço para a admissão a um concurso e não ao benefício excepcional da classificação para efeito da redução do tempo de serviço necessário para tal admissão.

Nestes termos a classificação de serviço atribuída "ad hoc" à interessada Maria de Lourdes Alves Rodrigues, por despacho de 25 de Maio de 1983 e relativa aos anos de 1981 e 1982, sem indicação do sistema de classificação adoptado nem da categoria de funcionária notadora, somente poderia ter relevância para lhe permitir a sua admissão ao concurso de acesso a técnico superior de 1<sup>a</sup> classe, se tivesse 3 anos de serviço na categoria imediatamente inferior mas nunca de reduzir de um ano esse tempo de serviço.

De resto não foi indicada qualquer razão válida para que a mesma interessada não tivesse sido classificada ao abrigo do Decreto Regulamentar nº 57/80 o que permitia vir a beneficiar do disposto nas alíneas a) e b) do Decreto Regulamentar nº 9/82, de 3 de Março.

VI - Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em Plenário, em julgar improcedente a reclamação apresentada confirmando a Resolução de 17 de Janeiro de 1984 na parte respeitante à interessada Maria de Lourdes Alves Rodrigues ( Processo nº 97 407/83).

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a documentação que não pertence ao arquivo do Tribunal e desapense-se o processo anexo aos autos.

Lisboa, 3 de Abril de 1984

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa

- António Rodrigues Lufinha

- Francisco Pereira Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

- Mário Valente Leal

Fui presente

a) - João Manuel Neto

## AUTOS DE RECLAMAÇÃO

### CONCURSOS.- INTERPRETAÇÃO DO DESPACHO NORMATI VO Nº 51/82, DE 30 DE DEZEMBRO

#### Súmary:

I - O Despacho Normativo nº 51/82, de 30 de Dezembro e publicado no Diário da República, I, Série, de 14 de Fevereiro de 1983, determinou por forma clara e concreta não poderem os serviços e organismos públicos fazerem provimento de lugares de ingresso e de acesso dos seus quadros de pessoal ao abrigo de legislação anterior à promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio;

II - Tais provimentos são obrigatoriamente precedidos da realização de concurso nos termos estabelecidos neste último citado diploma legal e a sua abertura dependente da prévia aprovação dos regulamentos mencionados no seu artigo 18º.

Relator: Exmº Sr. Consº  
Mário Valente Leal

Autos de Reclamação  
Nº 7/84  
Sessão de 10/4/84

I - O Ministro da Educação, pelo seu ofício nº 0654, de 14 de Fevereiro de 1984, usando da faculdade prevista no nº 1 do artigo 1º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio, veio solicitar a reapreciação da Resolução de 20 de Dezembro de 1983 deste Tribunal de Contas, proferida no processo Visto nº 86 412/83, que recusou o "Visto" ao diploma de provimento de António Joaquim Ferreira Teixeira no cargo de inspector do quadro de pessoal técnico da Inspeção Administrativo-Financeira da Inspeção-Geral do Ensino, do Ministério da Educação, fundamentado na alínea e) do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro.

II - No ofício em que se formaliza o presente pedido de reapreciação alegam-se quer as razões de direito quer as de facto em que se apoia a Reclamação apresentada, dando-se assim acatamento ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 2º da citada Lei nº 8/82, pelo que a mesma foi admitida e ordenado o cumprimento do disposto no artigo



5º da mesma Lei.

III - Dada vista dos autos ao Digno Procurador Geral Adjunto, emitiu a sua d<sup>o</sup>ta opinião no sentido de as razões apontadas no pedido de reapreciação pelo Reclamante não serem relevantes para a revogação da resolução reclamada, designadamente por entender que o Despacho Normativo nº 51/83, de 30 de Dezembro e publicado no Diário da República, I Série, de 14 de Fevereiro de 1983, não permite outra interpretação que não a defendida naquela resolução.

IV - Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

E conhecendo: -

A Reclamação apresentada fundamenta-se, em resumo, nas seguintes

Razões de direito

- 1<sup>a</sup>.) - que o Despacho Normativo nº 51/83 não determina qualquer data a partir da qual não é possível prover lugares com base em legislação anterior ao Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, o que deveria ter sido fixado neste diploma legal;
- 2<sup>a</sup>.) - que a interpretação dada àquele Despacho Normativo nº 51/83 é lesiva dos interessados da Administração e dos direitos do funcionário;
- 3<sup>a</sup>.) - que, mesmo aceitar-se aquela interpretação, a tramitação de abertura do respectivo concurso teve o seu início em 31 de Janeiro de 1983 e por isso em data anterior à da entrada em vigor do dito Despacho Normativo, ou seja, de 19 de Fevereiro de 1983;

- 4<sup>a</sup>.) - e que a lacuna existente no provimento em apreço, no entendimento do Tribunal de Contas, pode sanar-se com o recurso à Portaria nº 930/82, de 2 de Outubro e ao Decreto-Lei nº 540/79 e Decreto-Lei nº 171/82, para salvaguarda dos princípios gerais de recrutamento e dos direitos dos candidatos; e

Razões de facto

- a) - não existir diploma legal a fixar um prazo a partir do qual fosse vedado efectuar qualquer provimento sem a publicação do regulamento previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 171/82;
- b) - comparada a Portaria nº 930/82 com os regulamentos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 18º do Decreto-Lei nº 171/82 e já publicados, estes mais não são que um regulamento tautológico;
- c) - dada a recusa do visto pelo Tribunal de Contas, com a repetição do respectivo concurso seriam evidentes os prejuízos da Administração e a lesão dos direitos do funcionário, já por ser o único que reúne os requisitos para ser opositor ao dito concurso, já por, tratando-se de um concurso do provimento, o dito funcionário ficar em desvantagem perante os seus colegas e outros funcionários da Administração Pública que tivessem obtido o "Visto" até 13 de Fevereiro de 1983, muito embora então já estivesse em vigor o disposto no artigo 18º do citado Decreto-Lei nº 171/82;
- d) - e, finalmente, se houvesse já regulamento anterior à abertura do concurso realizado, nada teria sido alterado na sua tramitação, constituição do júri, provas, requisitos e outras formalidades.

Termina o Reclamante por dizer que o acto deve ser reapre-  
ciado e visado o provimento em causa.

V - Sem quebra do respeito devido por opinião contrária, o  
Reclamante não tem razão.

Vejamos.

Se é certo que o Despacho Normativo nº 51/83 não fixa con-  
cretamente uma data a partir da qual não era possível pro-  
ver lugares de ingresso e de acesso com base em legisla-  
ção anterior ao Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, dú-  
vidas não há nem podem ser legitimamente colocadas de  
que com a sua prolação se quiz determinar por forma bem  
explícita e concreta não poderem os serviços e organis-  
mos públicos fazerem provimento ou preenchimento de lu-  
gares de ingresso e de acesso dos seus quadros de pes-  
soal ao abrigo de legislação anterior à promulgação e  
publicação daquele diploma legal, tornando obrigatória  
a realização do respectivo concurso nos termos nele es-  
tabelecidos e, designadamente "*ficando a abertura dos  
correspondentes concursos dependente da prévia aprovação  
dos regulamentos mencionados no seu artigo 18º...*".

Não se pode ser mais claro nem explícito, não havendo  
por isso lugar a falar-se na existência de uma qualquer  
lacuna ou falta.

No caso em análise, como se prova pelo Diário da Repú-  
blica, II Série, nº 50 a página 1 644, de 2 de Março de  
1983, o concurso documental de provimento foi aberto  
nessa data, pelo prazo de 30 dias, tendo a respectiva  
lista sido publicada no Diário da República, II Série, nº  
205, a páginas 7 676, de 6 de Setembro de 1983 e que,  
finalmente, o despacho ministerial autorizador é de 21  
de Outubro de 1983, (conforme expressamente se refere no  
diploma de provimento).

Temos, assim, que todas aquela apontadas formalidades e

requisito ocorreram em datas posteriores à publicação do mencionado Despacho Normativo nº 51/83, pelo que de viam já plena observância ao que nele se determinava, o que não aconteceu.

Com efeito e como bem se acentua na Resolução reclamada "o dito concurso foi aberto sem que se mostrasse publicado o regulamento a que se refere o artigo 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio", sendo de todo irrelevante e sem qualquer virtualidade a razão invocada pelo reclamante de "a tramitação de abertura do res-pectivo concurso teve o seu início em 31 de Janeiro de 1983", isto é, antes da publicação do dito Despacho Normativo nº 51/83.

Assim, outra interpretação não pode ser dada àquele Despacho, como lucidamente o opina também o Digno Procurador Geral Adjunto e é exactamente contra essa interpretação que esbarram e ficam desprovidas de qualquer valor substancial e concreto as razões de facto invocadas pelo Reclamante, por forma a legitimar e a justificacar que este Tribunal de Contas modifique ou altere a jurisprudência que, sobre esta matéria e em muitos casos, vem firmando por forma pacífica, uniforme e constante.

VI - Nos termos e pelos fundamentos expostos, tendo a Resolução reclamada feito correcta interpretação e aplicação das disposições legais vigentes aplicáveis, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em plenário, em julgar improcedente a Reclamação apresentada, confirmando por isso a já mencionada Resolução da recusa de visto de 20 de Dezembro de 1983 deste Tribunal de Contas respeitante ao diploma de provimento do referido interessado António Joaquim Ferreira Teixeira, como inspector do quadro de pessoal técnico da Inspeção Administrativo-Financeira da Inspeção-Geral do Ensino do Ministério da Educação.

Comunicações necessárias.

Não são devidos emolumentos.

Devolva-se a quem de direito a documentação que não pertença ao Arquivo deste Tribunal de Contas.

Lisboa, 10 de Abril de 1984

- aa) - Mário Valente Leal, relator  
- Pedro Tavares do Amaral  
- Orlando Soares Gomes da Costa  
- Antônio Robrigues Lufinha  
- Francisco Pereira Neto de Carvalho  
- José Castelo Branco

Fui presente

- a) - João Manuel Neto



## ACÓRDÃO EM PROCESSO DE MULTA

### C U L P A

#### Sumário:

Age com culpa o presidente de uma Câmara que, encarregando um terceiro-oficial de organizar e remeter ao Tribunal de Contas a conta de gerência, não se procura certificar da forma como vão sendo executados os respectivos trabalhos.

Relator: Exmº Sr. Consº

Procº Nº 198-M

Pedro Tavares do Amaral

Sessão de 24/4/84

- I - Em cumprimento do despacho de fls. 3 foi instaurado o presente processo de multa nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, contra o presidente da Câmara Municipal de Sousel ou, na sua falta, quem as suas vezes fizesse, como presumível responsável pela falta de apresentação a julgamento da conta daquela Câmara respeitante à gerência de 1980.

Identificados os responsáveis pelo ofício da Inspeção-Geral da Administração Interna de fls. 36 foram os mesmos citados para nos termos do disposto no § 2º do citado artigo 7º produzirem a sua defesa e juntar os documentos comprovativos da sua inculpabilidade.

Nas suas alegações de fls. 66 a 69, o presidente da Câmara, Dr. Artur Ryder Torres Pereira, refere que é médico, sem qualquer experiência da Administração e natural indecisão quanto ao modo de classificação de certas receitas e despesas bem como, de um modo geral, na justificação de uma conta de gerência nomeadamente após a entrada em v

gor da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro.

O atraso no envio da conta de gerência deveu-se ao facto de falta de justificação de algumas verbas por parte da Direcção-Geral do Saneamento Básico e da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o que motivou, por parte do chefe de secretaria da Câmara a correspondente e inevitável delonga no seu envio.

Quanto aos ofícios a que não foi dada resposta, não teve antes conhecimento devido a questões internas relacionadas com o tratamento da correspondência dirigida à Câmara Municipal.

Assumindo o compromisso solene de que os factos não se voltarão a repetir no futuro, pede, em conclusão, a relevação da falta cometida.

A fls. 44 o vereador António Augusto Filipe de Mira vem alegar que não lhe pode ser atribuída qualquer responsabilidade pois é o presidente da Câmara que coordena os serviços da Secretaria sendo, portanto, o responsável pela falta.

No mesmo sentido alega o vereador António Pereira Feliz, esclarecendo que a administração e demais pelouros não foram distribuídos pelos vereadores pelo que a responsabilidade da administração e suas conseqüentes faltas são da responsabilidade do presidente da Câmara nos termos da alínea d) do artigo 64º da Lei nº 79/77.

Por sua vez o vereador António Mariano Canha Ramos e Sousa alega, a fls. 45, que não fazia parte da Câmara no ano de 1980.

O vereador Miguel Augusto Louro, apesar de devidamente notificado, não apresentou alegações escritas.

Finalmente o chefe da secretaria Juvenal da Silveira Abran

tes, citado nos termos do § 5º do artigo 7º do citado Decreto-Lei nº 29 174, veio a fls. 58, assumir a inteira responsabilidade da falta cometida uma vez que, a partir de 1981, ficou a caber-lhe a tarefa de colaborar na elaboração da conta de gerência - trabalho para o qual não estava minimamente preparado - e que anteriormente era desempenhado por um funcionário que à muitos anos executava tal tarefa e que, entretanto, adoeceu.

Alega ainda que a Câmara tinha apenas um terceiro oficial e 3 escriturários-dactilógrafos cabendo ao chefe da secretaria coordenar os serviços, atender os munícipes etc.

Pede, em conclusão que seja relevada a falta cometida.

II - No seu parecer de fls. 605 o Digno Representante do Ministério Público entende que deve o chefe da secretaria ser punido com multa pela omissão completa de resposta aos ofícios da Direcção-Geral deste Tribunal.

III - Corridos os vistos legais cumpre decidir.

E decidindo:

Verifica-se do processo que desde 30 de Abril de 1981 até 28 de Janeiro de 1982 foram enviados ao Presidente da Câmara Municipal de Sousel, pelo Director-Geral deste Tribunal, 7 ofícios solicitando a remessa da conta de gerência referente ao ano de 1980 ou a justificação do seu não envio dentro do prazo legal.

A nenhum destes ofícios foi dada qualquer resposta e aquela conta de gerência somente veio a ser enviada com o ofício nº 535, de 18 de Junho de 1982 nele se referindo unicamente que o atraso se deveu à falta de pessoal administrativo.

Dispõe o artigo 64º da Lei nº 79/77, de 25 de Outubro que ao presidente da Câmara Municipal compete, além de outras

funções, submeter as contas a julgamento do Tribunal de Contas e assinar e visar a correspondência da Câmara Municipal com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos.

Ao assumir as funções de presidente da Câmara de Sousel, o Dr. Artur Ryder Torres Pereira tinha - ou devia ter - perfeito conhecimento das obrigações que ia assumir e que, actualmente, em face das novas leis de administração das autarquias locais, não se compadecem, de modo algum, com uma assistência pouco assídua e eficaz aos problemas dos municípios, a uma actuação de mal disfarçado amadorismo face à actividade profissional que efectivamente exercem, tendo em conta, designadamente, o disposto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 9/81, de 26 de Junho.

É certo que nada o impedia de encarregar o 3º oficial Juvenal da Silveira Abrantes de organizar a conta de gerência e executar todos os trabalhos com ela relacionados, uma vez que estava a exercer as funções de chefe de secretaria.

Mas competia-lhe fiscalizar e dirigir a actuação deste funcionário de acordo com o disposto no artigo 136º da referida Lei nº 79/77 e nunca se alhear de tais problemas como, de facto, veio a acontecer.

E é precisamente a omissão deste dever de diligência, e zelo, desta obrigação de superintender na actuação do funcionário Silveira Abrantes, a que se achava obrigado em razão do cargo que exerce, que torna culposo o seu procedimento.

E nem se pode considerar que a sua culpa seja leve se tivermos em conta que ele conhecia - ou tinha obrigação de conhecer - as dificuldades com que lutava aquele funcionário obrigado a desempenhar múltiplas funções na secretaria e que, como se salienta no ofício de fls. 30, o co

locava, por vezes em "situação de falta involuntária e desculpável".

Agiu, pois com manifesta negligência pelo que não pode deixar de ser culpado pelo não envio atempado a este Tribunal da conta de gerência da Câmara relativa ao ano de 1980 e pela indiferença manifestada perante os pedidos feitos nos ofícios a que acima nos referimos numa clara demonstração de menos respeito e consideração para com este Tribunal.

E se para a falta de remessa da conta ainda foi dada uma explicação, - quanto à falta de resposta a tais ofícios apenas se refere, muito vagamente, que ela se deveu "a questões internas relacionadas com o tratamento da correspondência dirigida à Câmara".

No que se refere ao terceiro oficial Juvenal da Silveira Abrantes, dispõe, o artigo 137º da já citada Lei nº 79/77 que lhe competia, na sua qualidade de chefe de secretaria de facto, entre outras funções, organizar a conta de gerência (nº 16) e submeter a despacho do presidente os negócios da competência deste (nº 6).

Na sua contestação ele próprio confessa que a falta cometida pelo não envio, a este Tribunal, da conta de gerência de 1980, dentro do prazo legal, é da sua inteira responsabilidade, nada referindo, no entanto quanto ao destino dado aos ofícios enviados e que deveriam ter sido apresentados ao presidente da Câmara.

Concorrem, no entanto, em seu favor, fortes circunstâncias atenuantes uma vez que, não obstante exercer, de facto, as funções de chefe de secretaria, continuava a ter a categoria de 3º oficial com as suas limitações próprias quanto a habilitações e aptidões profissionais, sendo esta a primeira conta de gerência que organizou.

Além disso contava apenas com a colaboração de dois es-



criturários-dactilógrafos para a execução de tarefas que cada vez se tornavam mais difíceis e de maior responsabilidade.

E ressalta do processo que, pelo menos no que se refere à organização de tal conta, pouca assistência e colaboração teve por parte do presidente da Câmara.

Finalmente há também que ter em conta a sua confissão voluntária da infracção cometida assumindo, numa atitude digna, a total responsabilidade da mesma.

Quanto aos vereadores Antônio Augusto Filipe de Mira, Antônio Mariano Cunha Ramos e Sousa, Antônio Pereira Feliz, Miguel Augusto Louro e Felizardo João Pinto Rijo, não há, nos autos, quaisquer indícios de que tenham concorrido, dolosa ou culposamente, para a consumação da infracção cometida ou porque já não exerciam quaisquer funções na Câmara à data a que se reportam os autos ou porque nenhuma interferência tiveram nos trabalhos relativos à elaboração e remessa da conta.

IV - Em face do exposto acordam os do Conselho do Tribunal de Contas em:

- a) Julgar a acusação improcedente quanto aos vereadores Antônio Augusto Filipe de Mira, Antônio Mariano Cunha Ramos e Sousa, Antônio Pereira Feliz, Miguel Augusto Louro e Felizardo João Pinto Rijo absolvendo-os;
- b) Julgar a acusação procedente quanto ao Presidente da Câmara Dr. Artur Ryder Torres Pereira e o mesmo incurso na infracção prevista e punida no artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938 e, tendo em conta as circunstâncias acima descritas, o preceituado na parte final daquele artigo 7º e o conteúdo do ofício de fls. 36, condená-lo na multa de 20 000\$00 (vinte mil escudos);

c) Julgar igualmente procedente a acusação quanto ao terceiro oficial Juvenal da Silveira Abrantes e o mesmo incurso na infracção citada e, tendo em conta as circunstâncias atenuantes referidas, condená-lo na multa de 3 000\$00 (três mil escudos).

- Ambas as multas deverão ser pagas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação deste acórdão.

Emolumentos - 1 000\$00

Diligências necessárias

Lisboa, 24 de Abril de 1984

aa) - Pedro Tavares do Amaral

- Orlando Soares Gomes da Costa
- António Rodrigues Lufinha
- Francisco Pereira Neto de Carvalho
- José Castelo Branco, vencido em parte votei a absolvição do terceiro oficial Juvenal da Silveira Abrantes, por entender não ser culposa a sua conduta.
- Mário Valente Leal, vencido por entender que, relativamente ao arguido Dr. Torres Pereira, os elementos instrutórios dos autos não fornecem indícios probatórios suficientes e seguros para a sua condenação, havendo por isso lugar à realização de outras diligências atinentes ao esclarecimento dessa matéria.

Fui presente

a) - João Manuel Neto

## ACÓRDÃO EM PROCESSO DE MULTA

### MULTA-FALTA DE REMESSA DE ELEMENTOS SOLICITADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

#### Sumário

*Aplicada a pena de multa, no montante de 10.000\$00, a João Alberto Queiroz da Silva, como presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, por não ter enviado os elementos solicitados pelo Tribunal de Contas, indispensáveis à apreciação e julgamento da conta de gerência daquele Município, relativa ao ano de 1981.*

Relator: Exmº Sr.Consº

Procº Nº 208-M

Francisco Pereira Neto Carvalho

Sessão de 2/5/84

Em cumprimento do despacho de fls. 15, foi instaurado o presente processo de multa, nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174, de 24 de Novembro de 1938, contra o então presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, Senhor João Alberto Queiroz da Silva, como presumível responsável pela falta de remessa dos elementos necessários à liquidação da conta da mesma Câmara, respeitante ao ano de 1981.

Conforme se verifica do processo, a Direcção Geral deste Tribunal enviou ao referido presidente os ofícios Nºs 16 495 de 29/12/82, 2 076, de 10/2/83, 7 724, de 28/4/83, 11 164, de 28/6/83 (com aviso de recepção) e 15460, de 10/10/83, sem ter sido obtida qualquer resposta. Posteriormente, através do delegado do Procurador da República na Câmara de S. João da Madeira, o referido presi

dente foi notificado para, no prazo de 30 dias, finda a dilação mínima de mais cinco dias, a contar da citação, alegar o que se lhe oferecesse no processo de multa que lhe fora instaurado, juntando os documentos comprovativos da sua inculpabilidade e constituindo advogado ou procurador, com poderes para receber intimações, que te nha ou escolha domicílio em Lisboa. A citação teve lugar no dia 1 de Fevereiro de 1984.

Encontra-se terminado o referido prazo sem que, até à presente data, tenho dado entrada neste Tribunal qualquer alegação relativa aos presentes autos.

A fls. 23 verso o Dig.<sup>mo</sup> Procurador Geral Adjunto é de pa recer que se mostram verificados todos os requisitos ou pressupostos definidos no artigo 7º do Decreto-Lei nº 29 174 para a aplicação da multa aí estipulada, ao res- ponsável Senhor João Alberto Queiroz da Silva dentro dos parâmetros definidos no mesmo artigo.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A conta de gerência a que se refere o presente processo de multa respeita ao ano de 1981, não sendo possível con cluir a sua apreciação em consequência da falta dos do- cumentos que se encontram relacionados no jã referido o fício Nº 16 495, de 29/12/82.

Verifica-se, por outro lado, que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira nem sequer se dignou apresentar qualquer justificação para esta situa ção anômala, mesmo depois da citação judicial a que se procedeu, pelo que não se encontra qualquer atenuante para a infracção cometida.

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, acordam em plenário os juízes do Tribunal de Contas em condenar

João Alberto Queiroz da Silva, como presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, na multa de 50 000\$00, a pagar dentro de 30 dias, estabelecendo ainda o prazo de 60 dias para que sejam remetidos os documentos em causa pelo actual presidente da Câmara, o qual deverá ser notificado deste acórdão.

Diligências necessárias.

Emolumentos - 1 500\$00

Ressalvo a rasura "então" de linha 3 da página precedente, bem como a entrelinha "como", a linha 7 acima

Lisboa, 2 de Maio de 1984

aa) - Francisco Neto de Carvalho

- José Castelo Branco

- Mário Valente Leal, vencido no tocante ao montante da multa aplicada, que fixava em dez mil escudos (10000\$00)

- Pedro Tavares do Amaral, vencido quanto ao montante da multa por entender que devia ser fixada em 30.000\$00 (trinta mil escudos)

- Orlando Soares Gomes da Costa, voto a condenação mas a multa faria corresponder o montante de trinta mil escudos (30.000\$00)

- António Rodrigues Lufinha

Fui Presente

à) - João Manuel Neto



Sexta-feira 8 de Fevereiro de 1965

TRIBUNAL DE CONTAS

Cobrança de Procuressa

I Série — Número 33



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

| Assinatura |            | Assinatura |            | Assinatura |            |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |

NOTA — A este preço adiciona-se o preço do correio.

## SUMÁRIO

- Assembleia da República**  
Resolução da Assembleia da República n.º 8/65  
Eleição do juiz do Tribunal Constitucional
- Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação**  
Decreto-Lei n.º 37/65  
Estatuto, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 1965, da Escola Secundária de Arte do Cep
- Ministério da Justiça**  
Portaria n.º 82/65  
Declaração instituída a tribuna de competência genérica, sob o n.º 4 de 4 de Maio de 1965
- Portaria n.º 83/65**  
Aumento com 2 lugares de conservador auxiliar e de Conservador das Registo Centrais
- Ministério da Saúde e Trabalho e do Trabalho Social**  
Portaria n.º 84/65  
Regulamento as condições de exploração de transportes colectivos rodoviários de passageiros expressos

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Resolução da Assembleia da República**  
Eleição do juiz do Tribunal Constitucional
- A Assembleia da República resolve alinhar o artigo 106.º do n.º 4 do d.º 1.º e 2.º do artigo 264.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976, com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/65, de 25 de Janeiro.
- O Presidente da Assembleia da República, **Monteiro de Almeida**.

## ASSEMBLEIA DA

- Resolução da Assembleia da República**  
Eleição do juiz do Tribunal Constitucional
- A Assembleia da República resolve alinhar o artigo 106.º do n.º 4 do d.º 1.º e 2.º do artigo 264.º da Constituição, de 26 de Abril de 1976, com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37/65, de 25 de Janeiro.
- O Presidente da Assembleia da República, **Monteiro de Almeida**.

Sexta-feira 8 de Fevereiro de 1965

TRIBUNAL DE CONTAS

Cobrança de Procuressa

I Série — Número 33



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

| Assinatura |            | Assinatura |            | Assinatura |            |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |

NOTA — A este preço adiciona-se o preço do correio.

Sexta-feira 31 de Dezembro de 1964

TRIBUNAL DE CONTAS

Cobrança de Procuressa

I Série — Número 301



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20000

| Assinatura |            | Assinatura |            | Assinatura |            |
|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |
| Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura | Assinatura |

NOTA — A este preço adiciona-se o preço do correio.

## 4.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

- Assembleia da República**  
Lei n.º 37/64  
Criação da freguesia de Guadalupe no concelho de Beja
- Lei n.º 38/64  
Criação da freguesia de Barral no concelho de Figueira da Foz
- Lei n.º 39/64  
Criação da freguesia de P. no concelho de Bombarral
- Lei n.º 40/64  
Criação da freguesia de Negreiros no concelho de Santa Comba Dão
- Lei n.º 41/64  
Criação da freguesia de São Onofre no concelho do Calvo de Randel
- Lei n.º 42/64  
Criação da freguesia de S. M. no concelho de Penafiel
- Lei n.º 43/64  
Criação da freguesia de Fátima Branca em Biscainha e Santana de M. no concelho de Caminha
- Lei n.º 44/64  
Criação da freguesia de Pomfina no concelho de Lourenço
- Lei n.º 45/64  
Criação da freguesia de Ovar no concelho de Montemor-o-Velho

## LEGISLAÇÃO



PRINCIPAIS NORMAS PUBLICADAS NO DIÁRIO  
DA REPÚBLICA, 1.<sup>a</sup> SÉRIE, DURANTE O 4.º  
TRIMESTRE DE 1984, QUE INTERFEREM COM  
A ÁREA DE ACTUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CON-  
TAS



## **OUTUBRO:**

### **Decreto-Lei n.º 317/84: de 1/X**

Dá nova redacção ao n.º 10 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, alterado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 91/77, de 10 de Março (recrutamento de chefes de secção)

### **Despacho Normativo n.º 151/84: de 2/X**

Aprova a ficha curricular que deverá ser utilizada na gestão dos quadros de efectivos interdepartamentais (QEI), criados ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro

### **Portaria n.º 772/84: de 2/X**

Altera o quadro de pessoal da reitoria da Universidade de Coimbra

### **Portaria n.º 774/84: de 3/X**

Altera o quadro de pessoal do Serviço Nacional de Protecção Civil

### **Portaria n.º 775/84: de 3/X**

Alarga o quadro de pessoal do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística

### **Portaria n.º 776/84: de 3/X**

Cria novas repartições de finanças por desdobramento das existentes.

### **Portaria n.º 781/84: de 4/X**

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros (pessoal do serviço diplomático).

### **Portaria n.º 783/84: de 6/X**

Alarga o quadro de professores do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa.

### **Decreto-Lei n.º 322/84: de 8/X**

Aprova a Lei Orgânica do Ministério do Mar

### **Portaria n.º 785/84: de 8/X**

Altera o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 34/84/A: de 8/X**

Cria a Comissão Regional de Verificação de Grande Invalidez

### **Portaria n.º 786/84: de 9/X**

Cria no quadro único do pessoal da Polícia Judiciária 1 lugar de assessor de investigação criminal.

### **Portaria n.º 787/84: de 9/X**

Regula o provimento dos técnicos auxiliares dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica civis dos serviços departamentais das Forças Armadas.

### **Decreto Regulamentar Regional n.º 15/84/M: de 9/X**

Estabelece as formas de recrutamento e provimento do pessoal da Inspeção Administrativo-Financeira da Secretaria Regional de Educação.

### **Portaria n.º 792/84: de 10/X**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de chefe da Divisão de Estudos e Aplicações da Direcção dos Serviços de Informática.

### **Portaria n.º 795/84: de 11/X**

Altera as verbas emolumentares de vários artigos da tabela de emolumentos anexa ao Código do Registo Civil e a redacção de vários artigos da mesma.

### **Decreto-Lei n.º 327/84: de 12/X**

Esclarece dúvidas acerca da interpretação de algumas normas do Decreto-Lei n.º 369/83, de 6 de Outubro, que criou a Alta Autoridade contra a Corrupção

### **Portaria n.º 797/84: de 12/X**

Altera o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Estrasburgo.

### **Portaria n.º 798/84: de 12/X**

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria Judicial do Tribunal de Almada

### **Portaria n.º 803/84: de 13/X**

Altera o quadro de pessoal do Instituto para a Cooperação Económica

### **Portaria n.º 804/84: de 13/X**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Contas Nacionais da Direcção de Serviços de Estudos do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística

### **Despacho Normativo n.º 155/84: de 13/X**

Cria um consulado honorário em Cartum, na República Democrática do Sudão, dependente da secção consular da Embaixada de Portugal no Cairo.

### **Decreto-Lei n.º 328/84: de 15/X**

Prorroga até 31 de Dezembro de 1984 o prazo do regime de instalação em que se encontra o Serviço de Informática da Saúde.

### **Decreto-Lei n.º 329/84: de 15/X**

Define as normas de transição do pessoal para os quadros dos arquivos distritais e das bibliotecas públicas e arquivos distritais.

### **Resolução da Assembleia Regional n.º 10/84/A: de 16/X**

Altera o orçamento e o plano da Região Autónoma dos Açores para 1984.

### **Portaria n.º 811/84: de 17/X**

Prorroga por 6 meses, até 25 de Fevereiro de 1985, o regime de instalação e balancete em vigor no Hospital Central Ortopédico de Sant'Ana.

### **Decreto-Lei n.º 333/84: de 18/X**

Extingue o quadro de pessoal da Escola de Formação de Guardas e reestrutura o quadro de pessoal da Escola Prática de Polícia.

### **Decreto-Lei n.º 336/84: de 18/X**

Cria duas novas empresas de transportes marítimos, a PORTLINE — Transportes Marítimos Internacionais, S. A. R. L., e a TRANSINSULAR — Transportes Marítimos Insulares, S. A. R. L., e aprova os respectivos estatutos.

### **Portaria n.º 813/84: de 20/X**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe de divisão da Divisão de Formação e Informação do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

### **Portaria n.º 814/84: de 20/X**

Cria a Delegação Aduaneira de Braga, dependente da Alfândega do Porto.

**Decreto-Lei n.º 339/84: de 22/X**

Altera o quadro único da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro

**Portaria n.º 818/84: de 23/X**

Fixa as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal militar da Guarda Nacional Republicana e ao pessoal militar, militarizado e civil da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial de serviço ao estrangeiro ou no estrangeiro

**Decreto-Lei n.º 341/84: de 24/X**

Procede à revisão anual dos vencimentos a abonar aos professores de ensino português no estrangeiro, bem como à actualização dos subsídios complementares previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79, de 28 de Dezembro.

**Portaria n.º 824/84: de 25/X**

Alarga a área de recrutamento para provimento de lugar de director de serviços do Serviço de Acção Social da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 825/84: de 25/X**

Alarga a área de recrutamento para provimento de lugar de chefe de divisão da secretaria-geral da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 826/84: de 25/X**

Alarga a área de recrutamento para provimento dos lugares de chefe de divisão do Serviço de Acção Social da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 827/84: de 25/X**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de serviços dos quadros de pessoal dirigente das juntas autónomas dos portos a engenheiros civis principais.

**Decreto-Lei n.º 342/84: de 26/X**

Cria a carreira de meios áudio-visuais (televisão) do pessoal civil dos serviços departamentais das Forças Armadas.

**Decreto-Lei n.º 343/84: de 26/X**

Atribui uma gratificação mensal ao pessoal dirigente e técnico de inspecção da Inspecção-Geral de Ensino, bem como aos inspectores da Direcção-Geral do Ensino Superior.

**Decreto-Lei n.º 344/84: de 26/X**

Atribui a letra C da tabela de vencimentos da função pública aos primeiros-assistentes das Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.

**Portaria n.º 830/84: de 27/X**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Estudos e Planeamento do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.

**Portaria n.º 831/84: de 27/X**

Aumenta 3 lugares de telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe no quadro de pessoal do Gabinete para a Cooperação Económica Externa.

**Portaria n.º 832/84: de 27/X**

Aumenta os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e da Inspecção-Geral do Trabalho.

**Decreto-Lei n.º 345/84: de 29/X**

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 214/84, de 3 de Julho, que estabelece regras de funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

**Decreto-Lei n.º 346/84: de 29/X**

Cria o Centro Integrado de Formação de Professores da Universidade do Minho.

**Decreto-Lei n.º 347/84: de 29/X**

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 299/83, de 24 de Junho, que define o regime do pessoal dirigente dos serviços coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural.

**Decreto-Lei n.º 351/84: de 29/X**

Cria nos Serviços Técnicos da Federação dos Vinicultores do Dão a Câmara de Provedores e a Junta de Recurso

**Portaria n.º 837/84: de 30/X**

Alarga a área de recrutamento para o lugar de director de serviços do Gabinete de Informação e Relações Públicas do Ministério das Finanças e do Plano

**Decreto-Lei n.º 354/84: de 30/X**

Aplica o regime do Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, ao pessoal das comissões venatórias abrangido pelo Decreto-Lei n.º 149/79, de 26 de Maio, e introduz alterações ao artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 71-D/79, de 29 de Dezembro.

**Despacho Normativo n.º 162/84: de 30/X**

Concede autorização para abertura de concursos externos para preenchimento de lugares de engenheiro de minas e geólogo para a Direcção-Geral de Geologia e Minas.

## **NOVEMBRO:**

**Portaria n.º 843/84: 2/XI**

Integra no Centro Regional de Segurança Social de Beja a Casa Pia de Beja.

**Decreto Legislativo Regional n.º 32/84/A: 2/XI**

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, que revê o regime de organização e funcionamento dos serviços técnico-administrativos das autarquias locais.

**Portaria n.º 847/84: 5/XI**

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Informática.

**Portaria n.º 852/84: 6/XI**

Alarga os quadros de pessoal das secretarias judiciais dos Tribunais de Faro, Guimarães e Vila Franca de Xira.

**Portaria n.º 856/84: de 9/XI**

Dá nova redacção ao artigo 2.º da Portaria n.º 18 209, de 16 de Janeiro de 1961, alterada pela Portaria n.º 866/80, de 23 de Outubro, que cria a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

**Avisos: de 9/XI**

Torna públicas as taxas de câmbio adoptadas na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 31 de Outubro de 1984.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/84: de 10/XI**

Cria o Conselho Superior para os Assuntos da Desconcentração.

**Portaria n.º 857/84: de 12/XI**

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de director de Serviços de Administração do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 38/84/A: de 14/XI**

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo.

**Portaria n.º 864/84: de 17/XI**

Cria na sede do concelho de Tomar um cartório notarial de 1.ª classe

**Decreto-Lei n.º 360/84: de 19/XI**

Extingue a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas (CANIFA).

**Portaria n.º 865/84: de 20/XI**

Cria no quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Finanças e do Plano 1 lugar de assessor, letra B.

**Portaria n.º 866/84: de 20/XI**

Cria em vários distritos, para o ano lectivo de 1984-1985, números globais de lugares docentes para afectação às escolas do ensino primário.

**Portaria n.º 866-A/84: de 20/XI**

Alarga a área de recrutamento para provimento de 3 lugares de chefe de divisão da Secretaria de Estado da Emigração. Revoga a Portaria n.º 589/83, de 19 de Maio.

**Decreto-Lei n.º 363/84: de 21/XI**

Altera os quadros de pessoal dos governos civis e cria determinadas carreiras e categorias.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 41/84/A: de 22/XI**

Fixa uma gratificação mensal pelo exercício de funções de inspecção ao pessoal técnico-profissional de inspecção do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

**Decreto-Lei n.º 364/84: de 23/XI**

Prorroga até 30 de Novembro de 1984 o prazo para a extinção da comissão coordenadora criada no âmbito do Serviço Nacional de Protecção Civil pelo Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro.

**Portaria n.º 869/84: de 23/XI**

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património do Estado.

**Portaria n.º 870/84: de 23/XI**

Procede à adaptação do quadro único dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação, por forma a dar cumprimento ao artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

**Decreto Regulamentar n.º 86/84: de 23/XI**

Define regras para progressão na carreira de auxiliar de serviços gerais existente em organismos portuários (Direcção-Geral de Portos e juntas autónomas).

**Decreto-Lei n.º 266/84: de 23/XI**

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/81, de 3 de Junho, que atribui um subsídio de deslocação aos elementos da Polícia de Segurança Pública que, por imposição de serviço, sejam colocados nas regiões autónomas.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 42/84/A: de 23/XI**

Cria, na dependência directa do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico

**Portaria n.º 871/84: de 24/XI**

Adopta o ágio e o câmbio médio na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira

**Portaria n.º 872/84: de 24/XI**

Cria o Departamento de Clínica Geral da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e aprova o seu regulamento

**Portaria n.º 874/84: de 24/XI**

Prorroga por mais 1 ano o regime de instalação das administrações regionais de cuidados de saúde

**Decreto-Lei n.º 368/84: de 27/XI**

Define o destino do pessoal adstrito à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros

**Decreto-Lei n.º 371/84: de 28/XI**

Considera, para efeitos de inclusão nos escalões e letras de vencimento, todo o tempo de serviço prestado por docentes do ensino particular que transitam para o ensino oficial.

**Decreto-Lei n.º 372/84: de 28/XI**

Aprova a nova orgânica da Autoridade Nacional de Segurança, responsável pela segurança da informação classificada relativa à OTAN em Portugal e nas representações do País no estrangeiro.

**Decreto do Governo n.º 77/84: de 28/XI**

Extingue a secção consular da Embaixada de Portugal no Luxemburgo e cria o Consulado-Geral de Portugal no Luxemburgo.

**Decreto-Lei n.º 375/84: de 29/XI**

Equipara o cargo de secretário dos estabelecimentos de ensino ao de chefe de divisão.

## **DEZEMBRO:**

**Portaria n.º 877/84: de 3/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

**Decreto-Lei n.º 378/84: de 3/XII**

Estabelece o funcionamento por turnos do pessoal do Núcleo de Exploração do Centro de Informática do Instituto Superior Técnico (CIIST).



**Decreto-Lei n.º 379/84: de 3/XII**

Sujeita ao regime geral da função pública o pessoal ao serviço do Centro Materno-Infantil Fundação Júlia Moreira.

**Portaria n.º 880-A/84: de 3/XII (Suple)**

Alarga a área de recrutamento, com dispensa do requisito de licenciatura, para o cargo de director-geral da Comunicação Social.

**Portaria n.º 881/84: de 4/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Portaria n.º 882/84: de 4/XII**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico 1 lugar de técnico superior principal.

**Decreto Regulamentar n.º 43/84/A: de 4/XII**

Reestrutura os serviços da Aerogare Civil das Lajes e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/A, de 27 de Fevereiro.

**Portaria n.º 886/84: de 5/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria na parte referente a outro pessoal.

**Portaria n.º 887/84: de 5/XII**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 1 lugar de técnico superior principal.

**Portaria n.º 888/84: de 5/XII**

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

**Portaria n.º 891/84: de 5/XII**

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores.

**Portaria n.º 894/84: de 6/XII**

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma dos Portos do Norte.

**Portaria n.º 895/84: de 6/XII**

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto de Setúbal.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 44/84/A: de 6/XII**

Reestrutura a Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

**Portaria n.º 897/84: 7/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

**Portaria n.º 898/84: de 7/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Junta Autónoma do Porto da Figueira da Foz.

**Portaria n.º 899/84: de 7/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 17/84/M: de 10/XII**

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional da Segurança Social (pessoal de informática e telefonistas).

**Portaria n.º 902/84: de 11/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/84/M: de 11/XII**

Altera o quadro de pessoal da Direcção Regional de Educação Especial (técnicos auxiliares, técnicos monitores, técnicos preceptores, pessoal operário e outro pessoal auxiliar).

**Decreto-Lei n.º 390/84: de 12/XII**

Extingue a Direcção-Geral de Divulgação, criada pelo Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, e cria, em sua substituição, na Direcção-Geral da Comunicação Social, a Direcção dos Serviços de Divulgação, passando a Direcção dos Serviços de Documentação e Divulgação desta Direcção-Geral a designar-se por Direcção dos Serviços de Documentação.

**Portaria n.º 905/84: de 12/XII**

Aumenta os quadros de pessoal das Secretarias Judiciais dos Tribunais de Alcobaça, Bragança, Coimbra, Fafe, Tomar e Vila da Feira e dos Tribunais de Instrução Criminal de Bragança e Portalegre.

**Portaria n.º 906/84: de 12/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Portalegre na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 907/84: de 13/XII**

Aprova as tabelas de equivalência para categorias específicas de administração central e local e da antiga administração ultramarina.

**Portaria n.º 909/84: de 14/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Mirandela na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal operário e auxiliar.

**Portaria n.º 910/84: de 14/XII**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas 1 lugar de assessor, letra C.

**Portaria n.º 911/84: de 14/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral da Marinha de Comércio.

**Portaria n.º 916/84: de 15/XII**

Cria no quadro de pessoal do Museu Nacional dos Coches 1 lugar de assessor, letra B.

**Portaria n.º 920/84: de 15/XII**

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto de Higiene e Medicina Tropical, da Universidade Nova de Lisboa.

**Portaria n.º 922/84: de 17/XII**

Fixa a constituição do quadro de pessoal assalariado da Missão Extraordinária de Portugal junto da Conferência sobre Medidas Criadoras de Confiança e de Segurança e Desarmamento na Europa.

**Portaria n.º 925/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico de Beja.

**Portaria n.º 926/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros.

**Despacho Normativo n.º 173/84: de 18/XII**

Descongela até 31 de Dezembro de 1984 a admissão de técnicos de educação de 2.ª classe do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

**Portaria n.º 927/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Coordenação da Reforma Administrativa.



**Portaria n.º 928/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Maternidade do Dr. Alfredo da Costa.

**Portaria n.º 929/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Real.

**Portaria n.º 930/84: de 18/XII**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria um lugar de técnico superior principal, letra D.

**Portaria n.º 931/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Construções Escolares.

**Portaria n.º 932/84: de 18/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

**Portaria n.º 934/84: de 19/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Norte.

**Portaria n.º 935/84: de 19/XII**

Substitui o mapa 1 anexo à Portaria n.º 1075/80, de 18 de Dezembro, que alarga os quadros de pessoal da Polícia de Segurança Pública e da Escola de Formação de Guardas.

**Portaria n.º 936/84: de 19/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Auditoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Segurança Social.

**Portaria n.º 937/84: de 19/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial.

**Portaria n.º 938/84: de 19/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

**Despacho Normativo n.º 175/84: de 19/XII**

Descongela a admissão de um escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, letra S, na Delegação Regional do Norte do Ministério da Cultura.

**Portaria n.º 939/84: de 19/XII**

Alarga o quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos.

**Portaria n.º 941/84: de 19/XII**

Cria o Departamento de Informática e Ciências da Computação da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

**Portaria n.º 942/84: de 20/XII**

Revoga a Portaria n.º 711/78, de 6 de Dezembro, que cria o quadro paralelo da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

**Portaria n.º 943/84: de 20/XII**

Alarga a área de recrutamento para os lugares de director dos Palácios Nacionais da Ajuda, Mafra, Pena, Queluz e Sintra e do Arquivo Histórico do Ministério das Finanças e do Plano.

**Portaria n.º 944/84: de 21/XII**

Alarga o quadro único do pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria de Estado da Administração Pública.

**Portaria n.º 945/84: de 21/XII**

Determina a aplicação do regime das carreiras médicas aos técnicos superiores de medicina legal licenciados em Medicina. Revoga a Portaria n.º 268/83, de 9 de Março.

**Portaria n.º 946/84: de 22/XII**

Alarga os quadros de pessoal dos Gabinetes de Apoio Técnico do Baixo Cávado-Barcelos, Vale do Lima, Vale do Minho-Valença e Vale do Sousa-Penafiel.

**Portaria n.º 947/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Elvas, na parte referente ao pessoal técnico superior, pessoal operário e auxiliar e outro pessoal.

**Portaria n.º 948/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Valongo, na parte referente ao pessoal operário e auxiliar.

**Portaria n.º 949/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

**Portaria n.º 950/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Braga, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

**Portaria n.º 951/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Mental de Portalegre, na parte referente ao pessoal técnico superior — pessoal médico.

**Portaria n.º 952/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Cascais, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica.

**Portaria n.º 953/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Instituto de Assistência Psiquiátrica — sede e Delegação da Zona Sul —, na parte referente ao pessoal técnico superior — carreira médica.

**Portaria n.º 954/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal da Delegação da Zona Centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica, na parte referente ao pessoal técnico superior.

**Portaria n.º 955/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Neurocirurgia de Lisboa, na parte referente ao pessoal auxiliar.

**Portaria n.º 956/84: de 22/XII**

Altera a Portaria n.º 807-L1/83, de 30 de Julho, que altera o quadro de pessoal da Escola de Enfermagem de Leiria.

**Portaria n.º 957/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz, na parte referente ao pessoal técnico superior — pessoal médico.

**Portaria n.º 858/84: de 22/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos, na parte referente ao pessoal técnico superior e pessoal auxiliar.

**Ministério da Justiça:**

**Portaria n.º 859/84: de 22/XII**

Adia a data de entrada em funcionamento das Conservatórias dos Registos Predial e Comercial de Salvaterra de Magos e de Sever do Vouga, que deverá ser fixada por despacho ministerial.

**Portaria n.º 871/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Faro na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Decreto Regulamentar n.º 88/84: de 24/XII**

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, que reestrutura os serviços centrais e as carreiras do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

**Portaria n.º 980/84: de 24/XII**

Altera o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Faro, na parte referente ao pessoal dirigente e pessoal técnico superior — pessoal médico.

**Ministério da Educação:**

**Portaria n.º 981/84: de 24/XII**

Cria o Departamento de Tecnologia e Sanidade Animal na Escola Superior de Medicina Veterinária, da Universidade Técnica de Lisboa.

**Portaria n.º 983/84: de 26/XII**

Alarga o quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria para a integração de funcionários do quadro geral de adidos.

**Portaria n.º 984/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Aveiro na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 985/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Beja na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 986/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Braga na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 987/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Bragança na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 988/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Castelo Branco na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 989/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Coimbra na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 979/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Évora na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 872/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Guarda na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 873/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Leiria na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 874/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Lisboa na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 875/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital do Porto na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 876/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Santarém na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 877/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Setúbal na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 878/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viana do Castelo na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 879/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Vila Real na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 980/84: de 26/XII**

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital de Viseu na parte referente aos técnicos auxiliares sanitários.

**Portaria n.º 981/84: de 27/XII**

Alarga a área de recrutamento para o cargo de director do Departamento de Coordenação e Apoio Técnico da Delegação Regional de Lisboa do Instituto de Reinserção Social.

**Portaria n.º 982/84: de 27/XII**

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Estatística 1 lugar de assessor, letra B.

**Portaria n.º 985/84: de 28/XII**

Cria o quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

**Portaria n.º 986/84: de 28/XII**

Cria no quadro de pessoal do ex-Ministério da Agricultura e Pescas 1 lugar de assessor, letra B.

**Portaria n.º 988/84: de 29/XII**

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas 1 lugar de bibliotecário-arquivista principal, letra D.

**Despacho Normativo n.º 178/84: de 29/XII**

Descongela a admissão de pessoal para a Universidade Nova de Lisboa.

Portaria n.º 989/84: de 29/XII

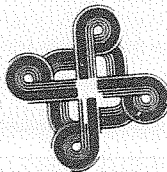
Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios do distrito de Lisboa, na parte referente a pessoal de enfermagem e pessoal auxiliar

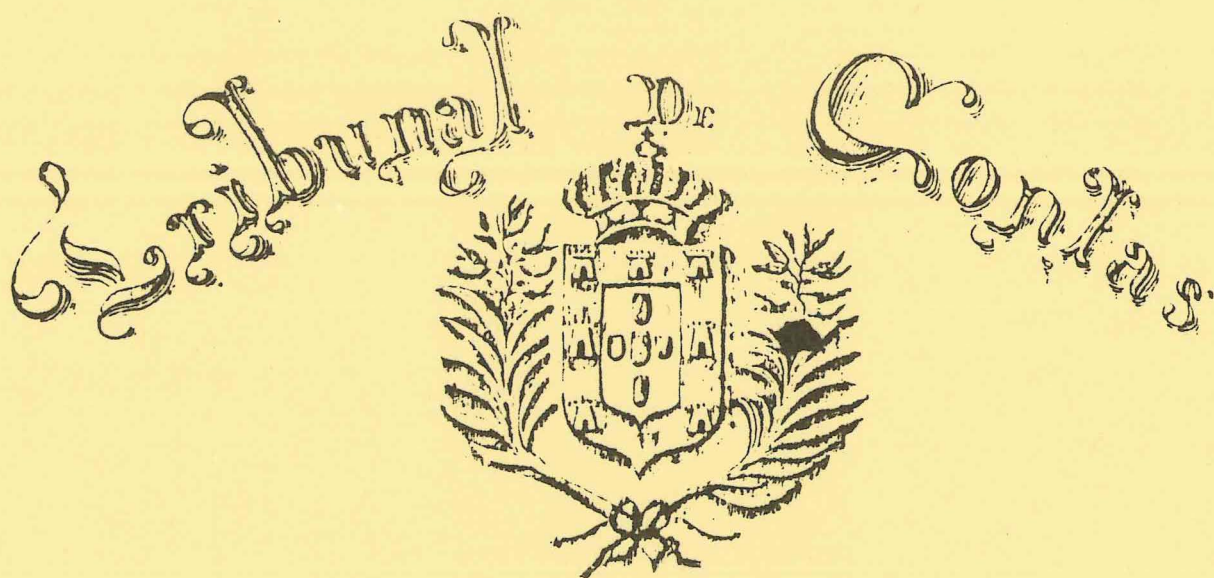
Decreto-Lei n.º 401/84: de 31/XII

Altera alguns artigos da Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas.

Despacho Normativo n.º 178/84: de 29/XII

Descongela a admissão de pessoal para a Universidade Nova de Lisboa





**ARQUIVO HISTÓRICO**

---



0

"CONSELHO FISCAL

DE CONTAS,"

(1845 - 1849)

---

POR:

ALZIRA TEIXEIRA LEITE MOREIRA

Chefe de Divisão do Arquivo e Biblioteca da  
Direcção-Geral do Tribunal de Contas

---



## O "CONSELHO FISCAL DE CONTAS":

1845 a 1849

Com o advento da Monarquia Constitucional surgiram necessidades imperiosas no sector da Administração da Fazenda.

Sob a influência de novos ideais políticos, inspirados no regime francês, caminhava-se no sentido de dar à função jurisdiccional de contas ampla competência no julgamento das mesmas e considerava-se que as instituições superiores de controlo de finanças públicas deveriam ser órgãos de fiscalização financeira, separados e independentes da Administração Pública.

Esta teoria não constitue algo de novo, pois, já na Antiguidade, Aristóteles, na sua obra "A POLÍTICA" preconizava que os magistrados, que fiscalizassem contas alheias, deveriam ser independentes e não ter outro mister a seu cargo.

Extinto o Erário Régio, gigantesca máquina administrativa que se manifestara inadequada às exigências do tempo, outro organismo lhe sucedeu o Tribunal do Tesouro Público, criado pelo Decreto de 16 de Maio de 1832.

Podemos considerar este organismo como o germe do

futuro Tribunal de Contas, todavia a sua actuação foi indecisa e vacilante, pois existiam hábitos inveterados, interesses a defender, um "statu quo" difícil de derrubar, limitando-se apenas a um flutuar de variadas comissões, cada uma delas constituida para liquidar separadamente as contas de determinado sector da Administração Pública, sem existir uma base estrutural que tornasse possível o seu planeamento.

Apesar de ter sido assinado em 9 de Março de 1842, o decreto que pôs em immediato exercício das suas funções o Tribunal do Tesouro, este teve uma vida efêmera, não ultrapassando a mera fase preliminar de estudos e ensaios da vasta reforma que urgia se efectuassee na Administração Central da Fazenda.

Em 2 de Agosto de 1844, foi constituida uma comissão composta pelos Conselheiros Florindo Rodrigues Pereira Ferraz, Francisco Antônio Fernandes da Silva Ferrão e José Joaquim Lobo, destinada a elaborar um plano de reforma dos Serviços da Administração da Fazenda e cujos trabalhos deram origem, com ligeiras alterações, ao Decreto de 18 de Setembro de 1844, assinado pela Rainha D. Maria II, Costa Cabral e o Conde de Tojal e ao Regulamento de 27 de Fevereiro de 1845.

Esta reforma teve como elemento inovador o facto de separar as atribuições de administrar, arrecadar e contabilizar os impostos e rendimentos públicos, das de examinar, verificar e julgar as contas de todos os exactores, tarefas estas que eram até então exercidas pelo Tribunal do Tesouro e dentro desta óptica a Administração Central da Fazenda passou a ser constituida pelos seguintes organismos:

- Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda;
- Tribunal do Tesouro Público;
- Conselho Fiscal de Contas.

O Tribunal de Contas era composto por três repar-

tições que se encarregavam de:

- 1.<sup>a</sup> Contribuições e impostos directos;
- 2.<sup>a</sup> Alfândegas e impostos indirectos;
- 3.<sup>a</sup> Próprios nacionais e rendimentos diversos.

Cada uma destas repartições, subdividida em 2 secções, encarregava-se da administração, arrecadação e contabilidade dos rendimentos acima referenciados.

Superintendia em cada repartição um conselheiro, membro do Tribunal, que exercia jurisdição própria e voluntária nos assuntos da competência da repartição a seu cargo e decidia por si só até à última resolução, que pertencia ao Tribunal.

Ao Conselho Fiscal de Contas cabia a missão de julgar as contas das receitas e despesas públicas, que lhe deviam ser anualmente prestadas pelos responsáveis, de liquidar os atrasos do Tesouro e de recensear a dívida pública em geral.

No preâmbulo do citado decreto declarava-se:

"Foi criado o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas para julgar as contas de todos os responsáveis, estabelecimentos e corporações encarregadas de administrar, arrecadar e aplicar fundos provenientes de contribuições e rendas públicas para informar anualmente as Cortes dos resultados dos seus trabalhos e do exame da conta geral da receita e despesa do Estado» (1)

No final de cada ano o Conselho deveria apresentar ao Governo, para ser presente às Cortes, um relatório

---

(1) Cf. Ferreira Lobo, "AS CONFISSÕES DOS MINISTROS DE PORTUGAL", pag. 159

dos seus trabalhos do exame da Conta Geral do Estado e da receita e despesa do ano anterior acompanhado do seu parecer.

Embora a publicidade das contas públicas tivesse sido preconizada na legislação liberal, não se cumpriu esta ordem no período que decorreu de 1845 a 1849, julgando-se desnecessário proceder à publicação destes documentos fundamentais.

Nos relatórios dos ministros da época vem expressa porém a satisfação pelo modo como decorrem as contas públicas, já que não é possível comprovar a veracidade das suas afirmações.

"A contabilidade deste Ministério<sup>(1)</sup> tem chegado ao aperfeiçoamento que era de desejar",

dizia um deles.

Compunha-se o "Conselho Fiscal de Contas" de 3 repartições com as seguintes incumbências:

- 1.<sup>a</sup> Contas dos exactores do Ministério da Fazenda, Tesouro e Junta do Crédito Público;
- 2.<sup>a</sup> Contas dos responsáveis dos Ministérios da Guerra e da Marinha;
- 3.<sup>a</sup> Contas dos gerentes dos Ministérios do Reino, Justiça e Estrangeiros.

---

(1) Relatório do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 28 de Fevereiro de 1846.

Cada repartição subdividia-se em 2 secções:

- 1.<sup>a</sup> do exame e verificação;
- 2.<sup>a</sup> do processo e contabilidade.

Eventualmente, quando necessidades prementes de serviço assim o exigissem, cada secção podia ser subdividida.

À Secretaria competia, além das tarefas inerentes a este sector, o processo e recenseamento da dívida pública, tendo sido nomeado como Primeiro Secretário João Francisco Schiappa d'Azevedo.

Reunia o Tribunal em três sessões ordinárias, por semana, além das extraordinárias, quando o volume de trabalho o impunha.

Foi-lhe conferido o poder de suspender os exactores omissos na apresentação das suas contas, privando-os de todo ou parte do ordenado, conforme a gravidade do caso assim o determinasse e a apreensão corporal, no caso do exactor insistir na recusa de apresentar contas.

À guisa de curiosidade podemos referir que o horário do serviço e expediente, em regime contínuo, se processava de 1 de Abril a 30 de Setembro às 9hda manhã e terminava às 15H30 e de 1 de Outubro a 31 de Março das 9H30 às 16H.

O Tribunal do Conselho Fiscal de Contas julgaria em "primeira e última instância", enquanto o Conselho de



Estado<sup>(1)</sup> não estivesse devidamente organizado para conhecer do recurso da revisão, o que de facto succedeu pela Lei de 3 de Maio de 1845, em que se estabeleceram as bases sobre as quais deveria funcionar.

Das sentenças do Tribunal poderia portanto ser interposto recurso, ou ordinário para o mesmo Tribunal, ou de revista para o Conselho de Estado.

O primeiro só teria lugar quando se comprovasse

---

(1) O Conselho de Estado foi instituído pelo Cardeal D. Henrique, tendo sido mais tarde regulamentado o seu funcionamento por alvará de D. Sebastião, datado de Leiria, em 18 de Novembro de 1569.

Deveria reunir-se três vezes por semana para emitir o seu parecer sobre assuntos do governo do Reino, os quais seriam levados ao conhecimento do Monarca, para este dar à margem a resolução que lhe parecesse mais conveniente.

D. João IV tinha por costume assistir sempre às reuniões do Conselho de Estado.

Na Monarquia Constitucional a Lei de 3 de Maio de 1845 estabeleceu as bases para a reorganização da deaquele organismo, que foram depois desenvolvidas no Regimento de 16 de Julho do mesmo ano.

Este foi substituído pelo Regulamento de 9 de Janeiro de 1850.

erro de conta, omissão, duplicação de verba, ou apresentação de novo documento, o segundo poderia verificar-se quando os responsáveis se considerassem lesados nos seus direitos e neste último caso deveria ser feito durante os dez dias contados após a publicação da sentença ou sua intimação.

A decisão final do Conselho de Estado tinha a mesma natureza e força das do Conselho Fiscal de Contas e não poderia ultrapassar dois meses logo após a interposição do recurso.

As contas do Ultramar eram submetidas à apreciação do Conselho Ultramarino, até que, por Decreto de 23 de Setembro de 1868, essa incumbência passou a ser exercida pelo Tribunal de Contas.

Compunha-se o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas de

1 Presidente — que era o Ministro da Fazenda e  
4 Conselheiros vogais, dos quais um servia de  
Vice-Presidente, designado pelo  
Governo e 1 Secretário sem voto.

Os Conselheiros eram nomeados pelo Governo, dentre os membros do Tribunal do Tesouro Público, ou qualquer outra repartição, com as necessárias habilitações.

O Regulamento é porém omisso no tocante a habilitações exigidas aos funcionários, todavia o artigo 67º faz uma destrincça quanto à indumentária a envergar

" os conselheiros letrados usarão de beca e  
capa, os que não forem de capa e espada."

do que se conclui não possuírem todos os Conselheiros o mesmo grau de estudos.

Como serviço de apoio ao Tribunal encontravam-se os funcionários, em número de 99, constantes da tabela anexa.

Em 25 de Setembro de 1844, na Sala das Sessões do Tribunal do Tesouro Público, tomaram posse, depois do juramento do estilo, o Conde do Tojal, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, como Presidente do Tribunal, Agostinho Albano da Silva Pinto, João Ferreira da Costa e S. Payo, José Ferreira de Meneses e Alexandre de Abreu Castanheira, como vogais.

Já anteriormente, em 18 de Setembro, tinha sido nomeado Vice-Presidente do Conselho Fiscal de Contas o Conselheiro Agostinho Albano Silveira Pinto, membro do Tribunal do Tesouro desde 1842.

Fontes Pereira de Melo referia-se a ele como o "soldado antigo e velho na bandeira da Carta... dotado de abalizados conhecimentos que, à força dum porfiado estudo, tem adquirido sobre a matéria. (1)

Apesar do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas ser servido por homens probos, conhecedores do seu 'métier' enfermava ainda dos mesmos defeitos que se observara no seu antecessor. Bastava para isso a presidência do Ministro da Fazenda para não assegurar aos magistrados as garantias que lhe permitissem ser independentes ao julgar a Administração.

A independência do organismo superior do controlo das finanças públicas era o fulcro de convergência de todas as discussões sobre o assunto no Parlamento.

---

(1) Cf. Aguedo de Oliveira, "O Centenário do Tribunal de Contas", pag. 20.

Uma facção considerava que os Conselheiros deveriam ser independentes do Governo e vitalícios condição esta 'sine qua non', afastando assim a ameaça sempre presente do cutelo demissionário que certamente puniria uma apreciação justa e honesta das contas, quando aquela pudesse colidir com interesses particulares.

A Oposição insurgia-se contra estes argumentos, reaceando que tais regalias redundassem em arbítrio e poder absoluto, declarando que uma consciência íntegra jamais seria vergada pelo espectro da demissão.

O Conselheiro e Deputado Agostinho Albano Silveira Pinto na sessão de 28 de Junho de 1849 afirmava em plena Câmara dos Deputados:

" Sr. Presidente, um Tribunal de Contas sem as garantias indispensáveis para poder funcionar, é um fantasma, não pode existir, é uma ilusão ou entidade nula; e seria o maior epigrama para o Governo que o nomeasse, quando esse Tribunal fosse chamado a tomar estritas contas da lei do orçamento, sem ter as garantias precisas para livremente exercer a sua missão.

Poderia limitar-me a dizer que é impossível que não haja senso comum que não conheça que um Tribunal de Contas que não esteja revestido desta circunstância, possa funcionar, como deve...

Sr. Presidente: deixam de ser os membros do Tribunal de Contas juizes nas causas do Estado com os particulares?...

Não julgam entre particulares e o Estado e não julgam dos próprios actos do Governo para declarar se eles estão em conformidade na gerência dos dinheiros públicos com as atribuições que lhe são concedidas e que a lei lhe dá?

E se porventura houver ocasião (e desgrazadamente muitas se têm observado) em que a aplicação dos dinheiros públicos não esteja conforme com as leis, o Tribunal de Contas, quando tratar das contas desse respectivo Ministério, tem a indispensável obrigação de o dizer; mas para

isso é necessário que tenha plena liberdade no exercício das suas funções.

Pois se os juizes que têm de aplicar a lei sobre objectos que decidem contra indivíduos, precisam para isso de ter a competente independência, como é possível que não sejam revestidos das mesmas garantias os membros do Tribunal de Contas que têm de examinar os actos do Governo, e julgar, se a gerência dos dinheiros públicos foi feita em conformidade com as leis? "

Apesar da enérgica contestação de elementos adversos os princípios de 'inamovibilidade' e 'independência' iam vencendo pouco a pouco os últimos baluartes da resistência e assim o Ministro da Fazenda determinava no projecto de nova lei, instituindo o Tribunal de Contas, que os membros deste organismo fiscalizador fossem vitalícios e independentes e dentro destas primícias examinariam e julgariam as contas da Administração.

Estavam assim lançadas as bases para a criação do Tribunal de Contas pelo Decreto de 10 de Novembro de 1849, publicado no Diário do Governo do mesmo mês e assinado pelos Ministros Conde de Tomar, Felix Pereira de Magalhães, Antônio José de Ávila, Adriano Maurício Guilherme Ferreri, Visconde de Castelões e Conde do Tojal.





TABELLA N.º 2.

Do numero, categorias e vencimentos dos Empregados do Tribunal do Thesouro Publico.

| N.º | Categorias.                            | Vencimentos.    |
|-----|----------------------------------------|-----------------|
| 1   | Conselheiro Vice-Presidente .....      | 1:600\$000      |
| 3   | Conselheiros Vogaes. .... a 1:600\$000 | 4:800\$000      |
| 1   | Secretario .....                       | 800\$000        |
| 1   | Director .....                         | 1:200\$000      |
| 2   | Chefes de Repartição .....             | 2:000\$000      |
| 6   | Chefes de Secção .....                 | 4:800\$000      |
| 14  | Primeiros Officiaes .....              | 9:800\$000      |
| 15  | Segundos Officiaes .....               | 7:500\$000      |
| 8   | Terceiros Officiaes .....              | 3:200\$000      |
| 10  | Aspirantes de 1.ª Classe .....         | 3:000\$000      |
| 15  | Ditos de 2.ª dita .....                | 3:000\$000      |
| 20  | Ditos de 3.ª dita .....                | 2:800\$000      |
| 1   | Porteiro do Tribunal .....             | 500\$000        |
| 1   | Dito das arrematações .....            | 300\$000        |
| 4   | Continuos .....                        | 1:200\$000      |
| 1   | Correio montado .....                  | 480\$000        |
| 1   | Dito a pé .....                        | 292\$000        |
| 2   | Serventes .....                        | 280\$000        |
| 106 | Empregados .....                       | R.º 47:552\$000 |

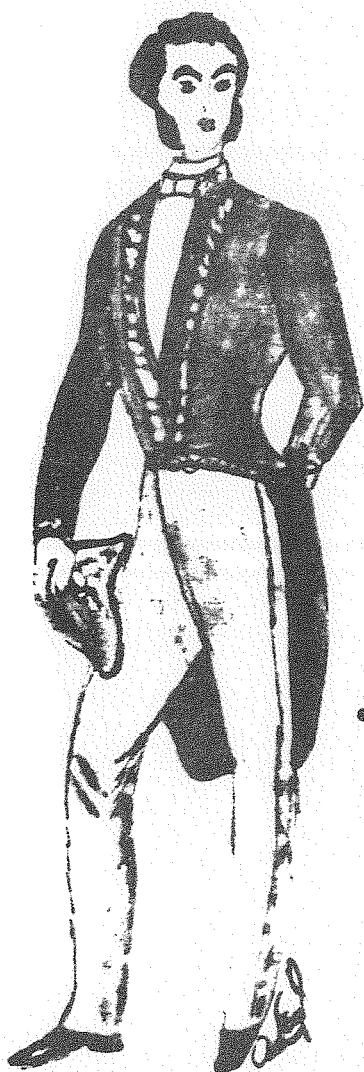
Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = Conde do Tojal.

TABELLA N.º 3.

Do numero, categorias e vencimentos dos Empregados do Conselho Fiscal de Contas.

| N.º | Categorias.                    | Vencimentos.    |
|-----|--------------------------------|-----------------|
| 1   | Presidente .....               | 1:600\$000      |
| 1   | Vice-Presidente .....          | 1:600\$000      |
| 3   | Conselheiros Vogaes .....      | 4:800\$000      |
| 1   | Secretario .....               | 800\$000        |
| 1   | Director .....                 | 1:200\$000      |
| 2   | Chefes de Repartição .....     | 2:000\$000      |
| 6   | Contadores .....               | 4:800\$000      |
| 12  | Primeiros Officiaes .....      | 8:400\$000      |
| 14  | Segundos Officiaes .....       | 7:000\$000      |
| 10  | Terceiros Officiaes .....      | 4:000\$000      |
| 6   | Aspirantes de 1.ª Classe ..... | 1:800\$000      |
| 20  | Ditos de 2.ª dita .....        | 4:000\$000      |
| 20  | Ditos de 3.ª dita .....        | 2:800\$000      |
| 1   | Porteiro .....                 | 500\$000        |
| 4   | Continuos .....                | 1:200\$000      |
| 1   | Correio montado .....          | 480\$000        |
| 2   | Serventes .....                | 280\$000        |
| 105 | Empregados .....               | R.º 47:260\$000 |

Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, 18 de Setembro de 1844. = Conde do Tojal.



**A  
SITUAÇÃO  
ECONÓMICA E  
SOCIAL  
DOS  
"CONTADORES," DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
NO  
SÉC. XIX (2ª PARTE)**

---

POR:

ARLINDA LEAL

*Contadora-Verificadora da Direcção-Geral  
do Tribunal de Contas - Arquivo Histó-  
rico (Rua da Vitória)*

---

No Boletim Trimestral do T.C. nº 19 saiu a 1.<sup>a</sup> Parte deste trabalho.

Ali, demos uma rápida panorâmica do que foi a CASA DOS CONTOS e o papel dos CONTADORES. Depois, falamos das convulsões políticas que abrangeram não só o mundo da época como o reino de Portugal.

Hoje vamos continuar entrando na parte Económica do século XIX e na parte social desse tempo.

Inseriremos o CONTADOR nesse contexto e demonstraremos o que de mau, ou de bom, lhe aconteceu.

Esperamos não vos aborrecer com os detalhes que iremos apresentar.

" /.../ A bancarrota serve para  
criar fortunas sem fazer per  
der a honra; e a isto é ne  
cessário obstar. /.../ "

Napoleão Bonaparte\*

Tal como no aspecto político o século XIX não foi famoso econo-  
micamente.

Permitam-nos a transcrição de um parágrafo de uma das obras de  
J.J.Ferreira Lobo\*\* que demonstra fielmente a situação de en-  
tão: (14)

" /.../ A palavra "economia" tornou-se o "Deus  
guarde" de todos os documentos oficiais. Não  
houve governo que se não dissesse económico ;  
a quem se devem pois os desperdícios? A fa-  
zenda pública está arruinada; quem a perdeu?  
Foram todos, incluindo os que gastaram menos. "

Esta "confissão" dá bem o exemplo daquilo que se estava a pas-  
sar em Portugal, a nível de economia.

Bancarrotas existiram duas. Fortunas criaram-se à sua som-  
bra. Mas a economia da fazenda pública era, cada vez mais dé-  
bil.

Consultemos, então, uma exposição que o " conselho de Minis -  
tros" , em 1869, apresentou a el-Rei D.Luís I:\*\*\*

"SENHOR:

sendo graves as circunstâncias da fazenda pú-  
blica, principalmente enquanto se não adoptam  
medidas, que a par da maior redução nas des-  
pesas produzam um augmento importante nas re-  
ceitas públicas, torna-se indispensável não so-  
brecarregar o thesouro com as melhorias de ven-  
cimentos que as leis facultam aos funcçionári-  
os de algumas classes do estado /.../ "

---

\* Colecção Legislação Portuguesa-1899-p.90

\*\* Contador do T.Contas, Juiz-Conselheiro e Presidente  
do Tribunal de Contas

\*\*\* O "conselho" era composto por: MARQUEZ DE SÁ DE BAN-  
DEIRA, ANTÓNIO (Bispo de Viseu), ANTÓNIO PEQUITO SEI-  
XAS DE ANDRADE, CONDE DE SAMODÃES, JOSÉ MARIA LATI-  
NO COELHO, SEBASTIÃO LOPES DE CALHEIROS E MENEZES  
(in "Legislação Portuguesa", 1869, p.10

desta exposição vão sair dois decretos de que juntamos foto  
cópia:

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

### SECRETARIA D'ESTADO

#### 1.ª REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica d'ora em diante suspensa a concessão de augmentos de vencimentos aos funcionarios do estado, com fundamento na diuturnidade de serviço, quaesquer que sejam as disposições que determinem os mesmos augmentos.

Art. 2.º O governo submeterá á deliberação das côrtes, na sua proxima reunião, a medida de que se trata, a fim de que estas hajam de resolver se ella deve ou não considerar-se definitiva.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 23 de janeiro de 1869. — Rei. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

D. do G. n.º 22, de 29 de janeiro.

Tomando em consideração o relatório dos ministros e secretarios d'estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os subsidios e vencimentos dos empregados do estado, de qualquer natureza que sejam, os dos empregados de corporações e de estabelecimentos pios, subsidiados ou não pelo governo; e os dos individuos das classes inactivas de consideração, no continente do reino e ilhas adjacentes, que se vencerem desde 1 de janeiro de 1869 até 31 de dezembro do mesmo anno, ficam sujeitos a uma deducção provisoria que será determinada pela seguinte forma:

1.º Nos que excederem a 600\$000 réis, 15 por cento;

2.º Nos que excederem a 400\$000 réis até perfazerem 600\$000 réis, 10 por cento;

3.º Nos que excederem a 200\$000 réis até perfazerem 400\$000 réis, 5 por cento;

4.º Nos que não excederem a 200\$000 réis, 2 1/2 por cento.

§ 1.º Os vencimentos excedentes a 600\$000 réis nunca podem ficar inferiores a 540\$000 réis liquidos, assim como os que excederem a 400\$000 réis nunca podem ficar inferiores a 380\$000 réis, nem os que excederem a 200\$000 réis podem ficar inferiores a 195\$000 réis.

§ 2.º São isentos de deducção, qualquer que seja a sua importancia:

1.º As comedorias dos officiaes e empregados civis da repartição de marinha embarcados;

2.º Os prets, ferias e soldadas;

3.º Os vencimentos dos patrões e remadores das alfandegas e de outras estações publicas;

4.º As gratificações extraordinarias e incertas por trabalhos com o lançamento da contribuição industrial decima de juros e outros impostos, e com a repartição das contribuições predial e pessoal.

Art. 2.º Ficam sujeitos ás deducções a que se refere o precedente artigo todos os emolumentos, gratificações, ajudas de custo, quotas de cobrança, congruas, salarios e mais proventos de qualquer outra denominação, que recebam os empregados publicos, tenham ou não vencimento pago pelo thesouro.

Art. 3.º Para se verificarem as deducções de que se trata, reunir-se-hão todos os vencimentos que de baixo de qualquer denominação receberem os funcionarios do estado, e sobre o computo d'elles se farão as ditas deducções na proporção que fica indicada no artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Das disposições d'este decreto dará o governo conta ás côrtes na sua proxima reunião, e estas resolverão se as mesmas disposições devem ou não tornar-se definitivas.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 26 de janeiro de 1869. — Rei. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio, Bispo de Vizeu* — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*.

D. do G. n.º 22, de 29 de janeiro.



Em termos praticos os ordenados dos "servidores" do Tribunal de Contas eram os seguintes: (15)

|                             |                |
|-----------------------------|----------------|
| Conselheiros-vogais .. .. . | 133\$333/mês * |
| O Secretário.** .. .. .     | 66\$666 "      |
| Os Contadores .. .. .       | 66\$666 "      |
| Os 12s Officiais .. .. .    | 58\$383 "      |

(Seria fastidioso mencionar as restantes categorias)

Vamos agora retirar o desconto obrigatório, mencionado no Decreto atrás referido:

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| Conselheiros-vogais .. .. . | 93\$383/mês |
| O Secretário . . . . .      | 46\$666/ "  |
| Os contadores. . . . .      | 46\$666/ "  |
| Os 12s Officiais . . . . .  | 40\$833/ "  |

Na balança do Estado o funcionalismo do Tribunal de Contas per sava anualmente 47 777\$709 reis, assim distribuidos:

|                    |            |
|--------------------|------------|
| Janeiro .. .. .    | 3 990\$323 |
| Fevereiro .. .. .  | 4 011\$205 |
| Março . . . . .    | 4 063\$030 |
| Abril . . . . .    | 4 042\$557 |
| Maió .. .. .       | 4 044\$957 |
| Junho . . . . .    | 3 973\$514 |
| Julho . . . . .    | 4 011\$624 |
| Agosto .. .. .     | 3 995\$558 |
| Setembro . . . . . | 3 994\$268 |
| Outubro .. .. .    | 3 911\$955 |
| Novembro . . . . . | 3 869\$359 |
| Dezembro . . . . . | 3 869\$359 |

Por curiosidade diremos que as despesas públicas com os encargos dos ministérios, e da Junta de Crédito Público, eram as seguintes:

|                 |                 |
|-----------------|-----------------|
| 1859/60 .. .. . | 16 148 574\$643 |
| 1860/61 .. .. . | 16 099 558\$485 |
| 1861/62 .. .. . | 20 940 493\$262 |

O "Ministério da Fazenda" em seu relatório de 15 de Fevereiro de 1860 escreve:

"Lutamos ha muitos anos com um déficit que geralmente tem excedido as previsões do orçamento/.../. É porém essencial pôr cobro ao aumento excessivo do "deficit". /.../ "

---

\* Uma artista de teatro, 1ª figura, ganhava 4 321\$000 (16)

\*\* Conselheiro Francisco Simões Margioch

Porquê um "deficit" tão grande, perguntaremos; Eça de Quei-  
roz (17), com a sua fina ironia, dá a resposta:

"Não há dinheiro. Lisboa é uma terra de  
empregados públicos/.../"

\*

Temos estado a falar de despesas, de vencimentos, de "defi-  
cits"; já dissemos do 'juízo de valores' que Eça de Queiroz  
julgava. Poder-se-á entender que todo e qualquer cidadão po-  
deria ser "funcionário público"... No que toca ao Tribu-  
nal de Contas — e é isso que nos interessa — não era fácil,  
como o não tinha sido na Idade Média ou na Moderna. O Regi-  
mento de 1850, no seu artigo 2º, é bem explícito:

"/.../"

D'ora em diante as vaccaturas nos logares que formam  
a última cathegoria no quadro das Repartições do Tri-  
bunal, só poderão ser providas em concurso público.

§ único. Para ser admittido a concurso requiere -  
-se idade de dezoito anos completos, aprovação plena  
nos estudos da primeira, segunda e décima Cadeiras da  
Escola Polytechnica de Lisboa, e do segundo anno da  
Escola do Commercio."

Estas as exigências para a admissão de "amanuenses". Vamos  
ver o que se pedia para "segundos oficiais": o concurso era  
aberto de entre os empregados de classe imediatamente infe-  
rior, mas ao qual poderiam concorrer, juntamente com "os di-  
tos empregados":

"1º Os Bachareis formados em qualquer Faculdade da  
Universidade de Coimbra;

2º Os que tiverem o curso geral da Escola Polyte-  
chnica de Lisboa ou da Academia Polytechnica  
do Porto;

3º Os que tiverem o curso completo de seis cadei-  
ras comuns de todos os Liceus Nacionais, na  
forma do artigo 47º do Decreto de vinte de Se-  
tembro de mil oitocentos e quarenta e quatro,  
confirmado pela Carta de Lei de vinte de Novem-  
bro de mesmo ano.

§ único. Em igualdade de circunstâncias serão pre-  
feridos os que tiverem habilitações superiores, se-  
gundo a ordem que acima vão collocados. "

Admiram-se da indicação de "bachareis" para os lugares do  
Tribunal de Contas? A vossa admiração cessará quando vos  
revelar que, no século XIX, os CONTADORES eram apenas os  
"chefes de Repartição" (1ºs Contadores), os "chefes de Sec-  
ção" (2ºs Contadores) e o Secretário, igualmente comparado a

contador.

Encontramos esta explicação no "Livro de Registos" (18)

"O Decreto de 26 de Agosto de 1859 determinando os Conselheiros que devem servir em cada uma das Secções do Tribunal, acha-se publicado no Diário do Governo, de 5 de Setembro de 1859, nº 208."

Não a '5' mas a 22 de Setembro, lemos a distribuição:

" /.../  
1<sup>os</sup> Contadores: Conselheiros Sebastião José da Costa e José Joaquim da Silva Reis, em serviço na 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Direcções-Gerais de Contas."

(Apenas por curiosidade diremos que era, nesse momento, Presidente do Tribunal de Contas o senhor Barão de Porto de Moz)

Ainda no que respeita a "equiparações" de cargos vamos transcrever uma indicação inserta no Regimento de 1845 (19):

"O Secretário do Tribunal tem a graduação dos Contadores, e com eles concorre para o competente acesso aos lugares vagos/.../."

Mais à frente lê-se ainda:

"Os Contadores são os Chefes a que é distribuído o expediente e serviço das três Repartições do Tribunal e o Secretário é o Chefe da Secção da Secretária anexa á 1<sup>a</sup> Repartição."

A 23 de Outubro de 1854 é submetida á apreciação de Sua Magestade, em conformidade com o artigo 85<sup>o</sup> do Regimento do Tribunal de Contas, a proposta do Conselheiro António Martins de Azevedo para o exercício de Chefe Efectivo da 1<sup>a</sup> Direcção e a do Contador António Maria Reis para o lugar de Chefe da 2<sup>a</sup> Direcção. (20)

Igualmente a 4 de Fevereiro de 1858 o Conselheiro José da Costa, chefe de Direcção graduado do Tribunal de Contas, pede uma gratificação de 200\$000 reis, paga de uma só vez, pelo serviço que tem prestado na Direcção da Repartição Provisória que lhe foi cometida. (20)

A vida monetária dos senhores Contadores — bem como a de qualquer outro funcionário público — não era das melhores. É o que se depreende desta "confissão" (21):

"O empregado dedicado e activo, probo e honesto, tinha n'outro tempo uma carreira di

ante de si. Subia gradualmente segundo a sua antiguidade combinada pelo seu mérito. Hoje vedaram-lhe o acesso; por que hoje — em regra — para ser official superior, chefe, director, etc., é necessário ter para habilitação o abuzo do voto, da imprensa e da tribuna....”

\*

Entremos, finalmente, no aspecto "social" dos senhores contadores do Tribunal de Contas.

No Decreto anexo ao Regimento do T.C. de 1860 lê-se:

## DECRETO

Sendo conveniente estabelecer os uniformes de que devem usar o presidente e os conselheiros do tribunal de contas, e bem assim os empregados do mesmo tribunal: hei por bem approvar os dois modelos juntos, que fazem parte d'este decreto, e determinar o seguinte:

### ARTIGO 1.º

O presidente e os conselheiros do tribunal de contas, e os empregados de que tratam os §§ 3.º e 4.º d'este artigo, usarão farda de panno azul ferrete, bordada de oiro, de feitiço militar, devendo os botões ser de metal amarello com as armas reaes; calças azues com galão de oiro nas costuras exteriores; botas; chapéu armado com plumas brancas, canotões amarelllos e botão igual ao da farda; espada direita com bainha preta e talim da mesma cor.

§ 1.º A farda dos conselheiros terá o bordado, modelo n.º 1, letras A, B, C, D, E.

§ 2.º A farda do presidente será a mesma que a dos conselheiros, tendo mais o bordado, modelo n.º 2.

§ 3.º O secretario e os directores geraes usarão da mesma farda designada para os conselheiros do tribunal, com a differença de não ter o bordado, letra E do dito modelo n.º 1.

§ 4.º A farda dos primeiros e segundos contadores, e dos primeiros e segundos officiaes, será a mesma que a do secretario e directores geraes, mas sem o silvado na gola e nos canhões.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de setembro de 1860.

REL.

Antonio José d'Avila.



Não era a primeira vez que se distinguia os funcionários do Tribunal de Contas. No artigo 67º do Regulamento para o Tribunal do Conselho Fiscal de Contas lê-se: (22)

"Os Conselheiros letrados poderão usar béca e capa; os que não forem, poderão usar de capa e espada; uns e outros poderão usar da farda designada no Decreto de 4 de Janeiro de 1834. /.../ "

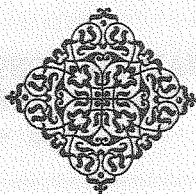
Destinava-se, a mesma, às recepções de gala no Palácio. Se na procissão de Corpo de Deus só podiam ingressar no séquito real os que para isso tivessem sido convidados, também nas festas e recepções de gala no palácio só tinham adm<sup>is</sup> são aqueles que pelo seu "peso" social ou económico a isso ti<sup>vi</sup>vessem acesso.

Podemos pois garantir, sem sombra de dúvida, que socialmente, os Contadores e Officiais do Tribunal de Contas tinham situação privilegiada.

\*

Fechamos a 1ª parte deste trabalho com uma curiosidade contabilística medieval; vamos terminar com o juramento que o Presidente do T.C. prestava nas mãos do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda:

"JURO aos Santos Evangelhos desempenhar com zelo e fidelidade as obrigações do meu emprego de /.../ para que fui nomeado por decreto de /.../ guardando em tudo a carta constitucional da monarquia, o serviço d'el-Rei e ás partes o seu direito. " (23)

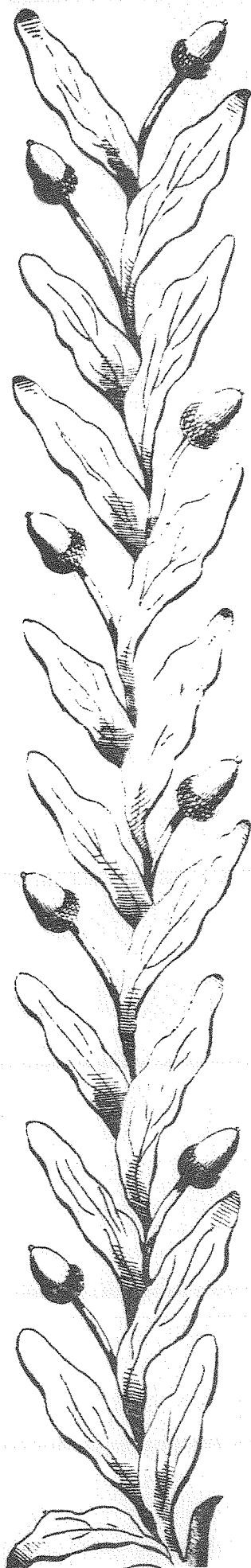




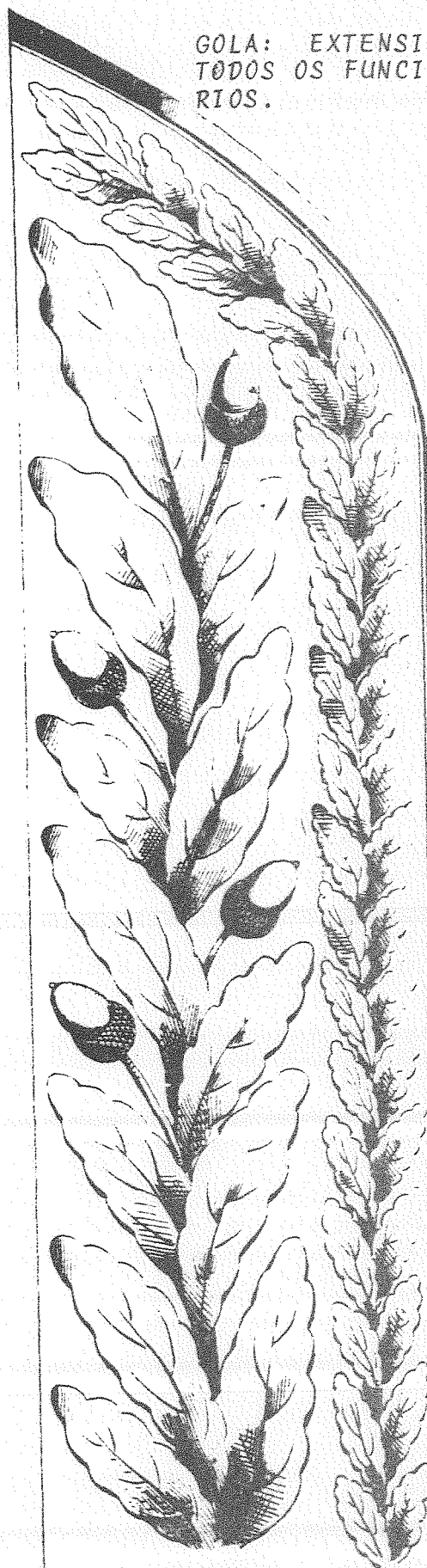
NOTAS

14. "AS CONFISSÕES DOS MINISTROS DE PORTUGAL-1832-1871", Typographia Lisbonense, 1871  
BTC E8 - 277 e  
BSS E2 - F.2
15. "FOLHAS DE VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DO T.C."  
BTC - Maço 264
16. "LIVRO DE CAIXA DO THEATRO DE D.MARIA 2ª"  
BTC - Maço 954
17. "PARA UMA SOCIOLOGIA DA CULTURA BURGUESA EM PORTUGAL NO SÉCULO XIX", Maria de Lurdes Lima dos Santos - Editorial Presença - Instituto de Ciências Sociais, Lisboa, s/d, p.19
18. "REGISTO DE ORDENS DA PRESIDÊNCIA" - B.T.C.  
T.P. 232
19. "REGULAMENTO PARA O TRIBUNAL DE CONTAS NO CONSELHO FISCAL DE CONTAS", Lisboa, Imprensa Nacional, 1845  
BSS E 2-F.29 -Artes 27ª, 28ª e 34ª.
20. B.T.C. - T.P.249
21. "AS CONFISSÕES DOS MINISTROS DE PORTUGAL" (ver nº 14)
22. B.T.C. E.8 - 255
23. "REGIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS"-Coordenação de J.J.Ferreira Lobo, Lisboa, 1872  
BSS -E.2 - F 19A

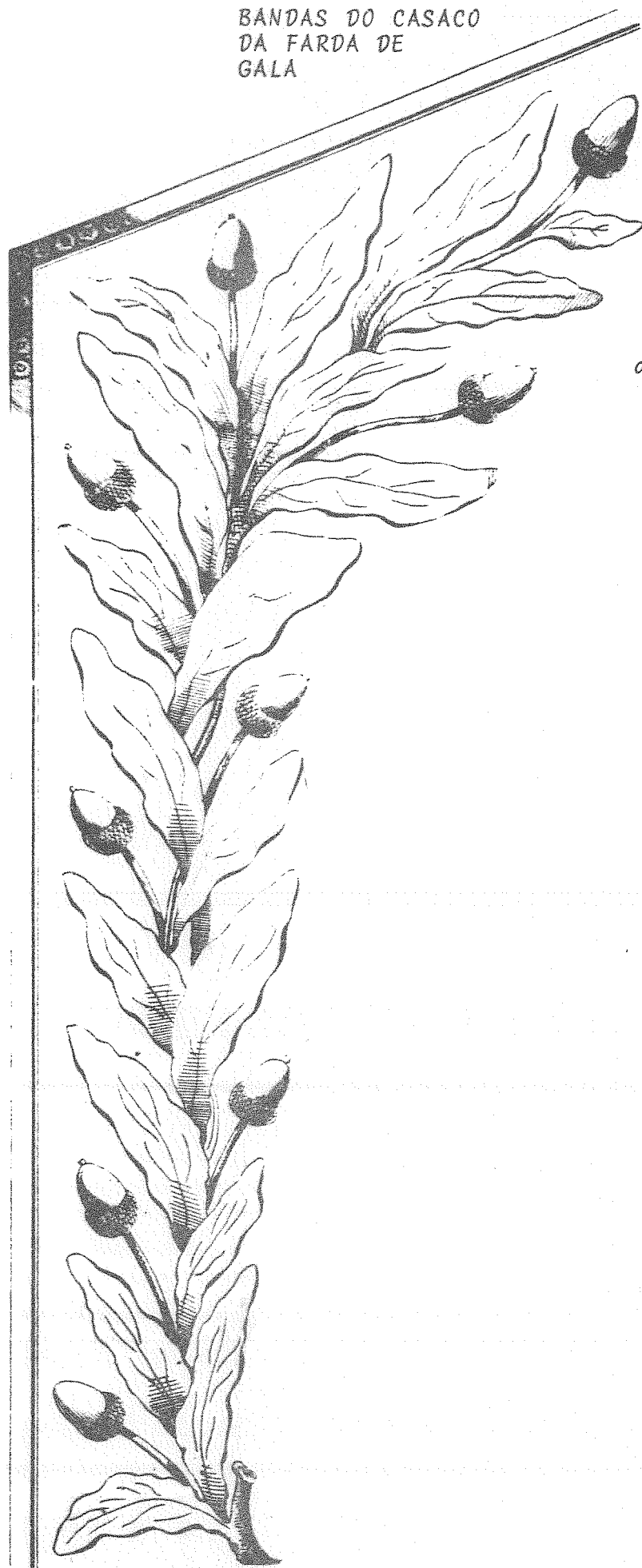
RISCA DA CALÇA DE GALA. USO EX  
CLUSIVO DO SEU PRESIDENTE.



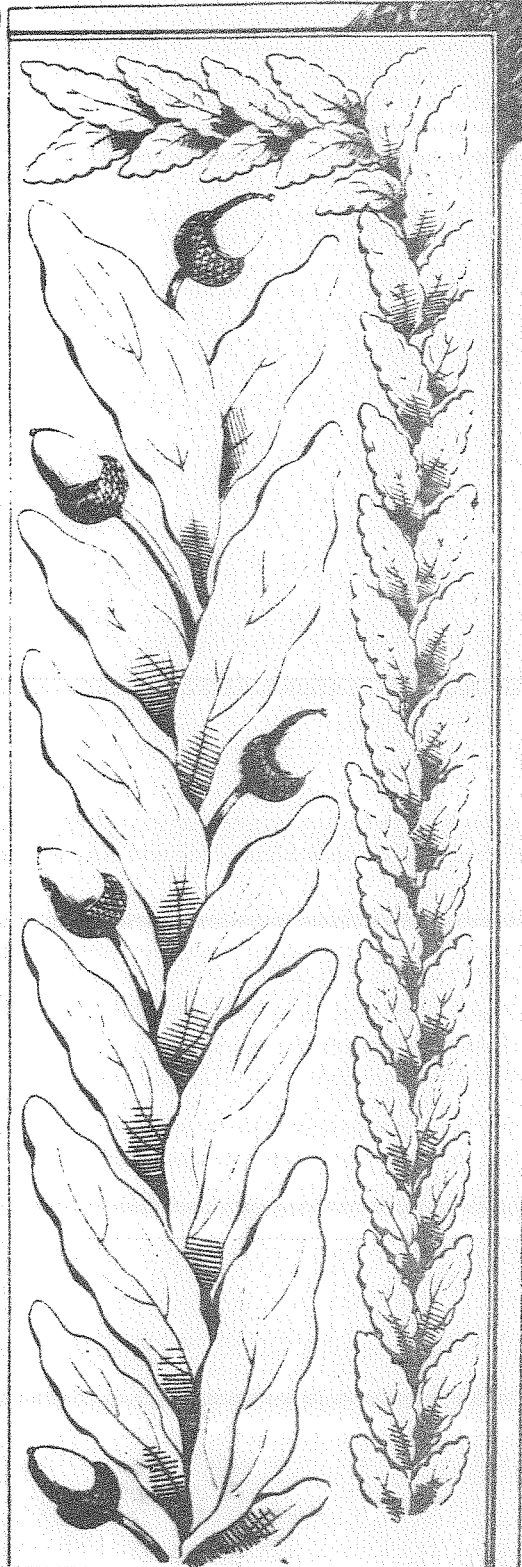
GOLA: EXTENSIVA A  
TODOS OS FUNCIONÁ-  
RIOS.



BANDAS DO CASACO  
DA FARDA DE  
GALA



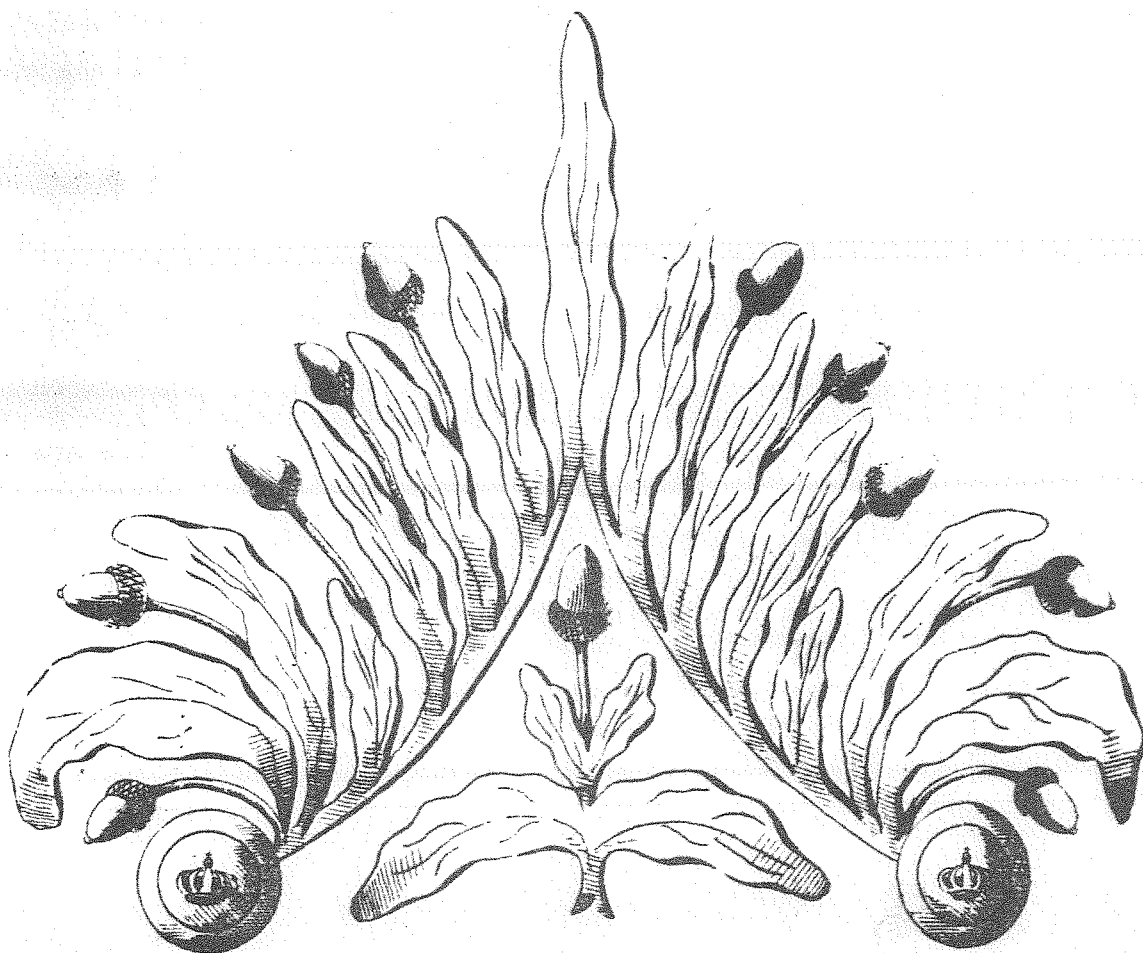
CANHÃO DA FARDA DE GALA  
(interdito o seu uso aos ofici-  
ais)



PORTINHOLA DA CASACA DE GALA

(interdito o seu uso a todos

os funcionários do T.C. Apenas para exclusividade do Presidente)



DECORAÇÃO DO BICÔRNI. IDÊNTICA PARA A FARDA DE TODOS OS  
FUNCIONÁRIOS DESDE O SEU PRESIDENTE ATÉ AOS OFICIAIS

"REGISTO DE ORDENS DA PRESIDENCIA E  
DA DIRECÇÃO - 1860 - 1883."

B.T.C. - T.P. 332



Cópia - 1<sup>ma</sup> e 2<sup>ma</sup> Jm - Tenho a honra de communica-  
lar a V. Ex.<sup>a</sup> que, de dia 1 de Janeiro próximo findura  
em diante, o comitê de companhia do p. do Est.  
que do lado direito, as matas de eirado, sendo por  
vir de Santo Agostinho as obras de onde por vir  
as correspondências officiaes para as presencias de  
neste, para as lidas de Eirado, Sontarim e Estella-  
riane, ou apresentadas na 2<sup>a</sup> Repartição do admi-  
nistração central de Eirado de Eirado. as 4. e 5. e  
ainda as 4. e 5. alguma que faça a declaração  
de serviço - Dito Eirado a V. Ex.<sup>a</sup> Jm - Inspeção  
geral dos Eirados e Costas em 28 de Dezembro de 1866  
1<sup>ma</sup> e 2<sup>ma</sup> Jm Secretario de Tribunal de Eirados  
Eduardo Lima - 2<sup>a</sup> 4<sup>a</sup> a. j. - 13280

Ordem de Contadoria. O Sr. Contador  
Joachim José Paganino ficará de fora em diante  
e ponto as horas marcadas no regimento do Tri-  
bunal, e o enviara directamente a V. Ex.<sup>a</sup> Pre-  
sidencia

Os Srs. empregados que durante  
as horas de serviço tiverem necessidade de se  
ausentarem da repartição, não o poderão  
fazer sem prévia licença do Sr. Con-  
tador Paganino, a quem sempre de-  
quitar estas licenças por forma que não  
haja abuso, marcando halla aos que  
não voltarem a repartição sendo sabido  
antes das duas horas.

Os empregados em comissão no  
Cartorio ficam sujeitos as mesmas  
disposições.

O mesmo Sr. Contador Paganino  
vigiará para que os trabalhos não ter-  
minem antes das 3 1/2 horas da tarde.  
A V. Ex.<sup>a</sup> do Sr. Contador João Pa-  
ganino e os empregados do expediente todos  
os Srs. empregados que forem de perigo - se  
ao Contador Geral sobre objecto de serviço o  
fazer por escrito. Seg. Trib. em 1 de Fev. de  
1870. - O Contador Geral - Jacinto Augusto de Pau-  
las e Oliveira.

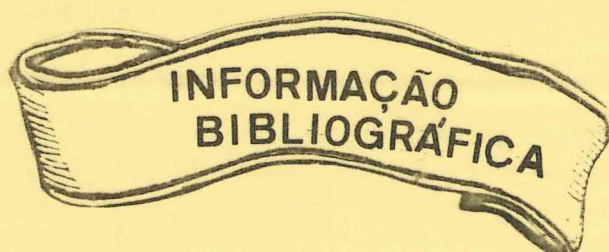
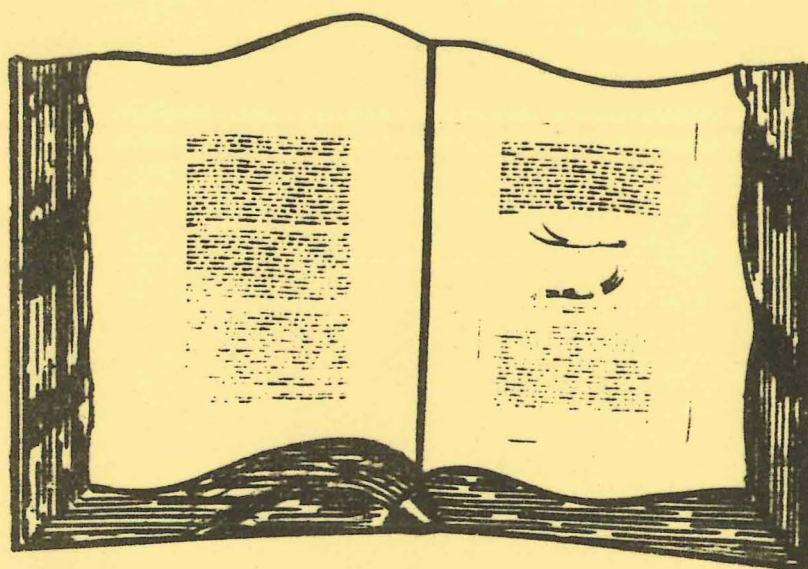
Cópia = Ordem n.º 128 = Im. Confiança de da  
Authenticação, que me foi comprida pelo officio do  
Ministerio da Fazenda de 24 de corrente mey, encor-  
reg. as 3.ªs Contas, e por seus Henrique Cabal  
de Couto, actual Directorista, e Germano Theodor  
da Silva Figueiredo, de coadjuvarem a Conselho  
Ministerio da total honoreira, para fôr de abandona-  
do Carta, no serviço do governo, aparecer, e classificação  
do livros, documentos, actas, projeitos e istintos, no  
Archivo Geral, e que não pertençam ao Cartorio pro-  
prio do Tribunal, após de serem removidos para a  
Deposita competente, procedendo nestes trabalhos confor-  
me as instruções, para similhante effeito, ora ex-  
pedidas pela Presidencia, e accumulando a 2.ª Digressão,  
empregando a prezente incumbencia com a liquida-  
ção das contas, que na sua validade da 3.ª Contas  
não distribuídas. = Presidencia do Tribunal  
de Contas, 28 de Dezembro de 1845. = Antoni de Paiva  
Carreira =

Copra = Ordem n.º 144 = Tendo este Pres. deuscia a id. informada pelo Conselho Contab. geral da segunda Contadaria, que a servente Rodry, as o est. provin. com vicariousil kilo, no en- rigo extraordinarios do arranjo, ora conchi. do, de uma parte importante do Cartorio d' aquella Contadaria, que comprehen- de as contas dos governadores civis, Camaras Municipaes e es- tabelecimentos Pios; anuenciando por is. se qualificadi a mto- rias que pelo cope das despesas anuendas de de entre me a quan- tia de 12,000 reis em compensacao d' este ardoes trabalho, a ol- prejuizo que d' ali se proveio = Pres. deuscia do Tribunal de Con- tas, 14 de maio de 1877 = Prim. Bureau =

Ordem da Presidência Nº 156. - Deber  
minim. que o 3º Contador Guilherme de  
Ta. Nunes fosse a ter exercício na  
2ª Contadoria, e o Amannense João  
Luis da Silva Vianna na 1ª Contadoria,  
admitindo estes empregados de que suas  
qualificações de serviços e successão em  
ti propostos para demissão, de não mostrarem  
fidelidade e comportamento e assiduidade na  
situação em que são collocados a ap-  
plicação e pelo do serviço que tem e fizesse  
em todo o empregado digno e bom.  
Tribunal de Contas 14 de Maio de 1878







## ÍNDICE DE MATÉRIAS

### 0 GENERALIDADES

|    |                      |           |
|----|----------------------|-----------|
| 01 | BIBLIOGRAFIA .. .. . | 191 a 192 |
|----|----------------------|-----------|

### 3 CIÊNCIAS SOCIAIS

|         |                                                           |            |
|---------|-----------------------------------------------------------|------------|
| 31      | ESTATÍSTICA .. .. .                                       | 193 a 195  |
| 32      | POLÍTICA. .. .. .                                         | 196        |
| 324     | ELEIÇÕES. .. .. .                                         | 197        |
| 331     | TRABALHO. EMPREGO . .. .                                  | 198 a 201. |
| 331.25  | APOSENTAÇÃO. .. .. .                                      | 202        |
| 331.881 | SINDICATOS . .. .. .                                      | 203        |
| 332     | FINANÇAS PRIVADAS.                                        |            |
| 332.1   | ACTIVIDADE BANCÁRIA .. .. .                               | 204 a 207  |
| 332.2   | CAIXAS ECONÓMICAS. .. .. .                                | 208        |
| 332.6   | CÂMBIO. BOLSA                                             |            |
| 336     | FINANÇAS PÚBLICAS                                         |            |
| 336.126 | EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO.                      | 210 a 224  |
| 34      | DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA .                     | 225 a 230  |
| 341     | DIREITO INTERNACIONAL                                     |            |
| 341.178 | C E E.... .. .                                            | 231 a 232  |
| 342.4   | CONSTITUIÇÕES . .. .. .                                   | 233 a 236  |
| 347     | DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL .. ..                      | 237        |
| 347.2   | DIREITOS REAIS. .. .. .                                   | 238        |
| 347.73  | DIREITO ECONÓMICO. .. .. .                                | 238        |
| 35      | ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMI-<br>NISTRATIVO.. .. . | 240 a 242  |



|        |                                                                                                   |     |
|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| 35.08  | FUNCIONALISMO PÚBLICO .. .. .                                                                     | 243 |
| 351    | ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO<br>PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTA -<br>ÇÃO ADMINISTRATIVAS |     |
| 351.78 | SEGURANÇA PÚBLICA. .. .. .                                                                        | 244 |
| 351.81 | COMUNICAÇÕES. TRANSPORTES.. .. .                                                                  | 245 |
| 351.84 | SEGURANÇA SOCIAL.. .. .                                                                           | 246 |
| 351.95 | CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. .. .. .                                                               | 247 |
| 38     | COMÉRCIO. .. .. .                                                                                 | 248 |

## **6 CIENCIAS APLICADAS**

|       |                               |           |
|-------|-------------------------------|-----------|
| 63    | AGRICULTURA. .. .. .          | 249       |
| 656   | TRANSPORTES. CORREIOS .. .. . | 250 a 252 |
| 681.3 | INFORMÁTICA. .. .. .          | 253       |

## **7 BELAS ARTES. DIVERTIMENTOS. DESPORTOS**

|       |                |     |
|-------|----------------|-----|
| 796.5 | TURISMO.. .. . | 254 |
|-------|----------------|-----|

## **8 LITERATURA**

|       |                               |     |
|-------|-------------------------------|-----|
| 869.0 | LITERATURA PORTUGUESA .. .. . | 255 |
|-------|-------------------------------|-----|

## **9 HISTÓRIA**

|     |                               |     |
|-----|-------------------------------|-----|
| 908 | MONOGRAFIAS REGIONAIS .. .. . | 256 |
|-----|-------------------------------|-----|

PUBLICAÇÕES ENTRADAS NA BIBLIOTECA DESDE

1 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1984

0 GENERALIDADES

01 BIBLIOGRAFIA

191 - BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Lisboa, 1984

Boletim de documentação/ Direcção de Serviços de Documentação e Informação. Secretaria de Estado do Comércio Externo. - A. 6, n.º 59 (Set. 1984). - Lisboa: S.E.C.E., B.T.C.: E.20-85

192 - BOLETIM DE SUMÁRIOS E LEGISLAÇÃO. Alfragide, 1984

Boletim de sumários e legislação/ Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano. - N.º 66--67 (Out-Nov. 1984). - Lisboa: I.I.M.F.P., 1984  
B.T.C. E. 20-98

3 CIENCIAS SOCIAIS

31 ESTATÍSTICA

193 - ANUÁRIO ESTATÍSTICO. Lisboa, 1982

Anuário estatístico: Continente, Açores e Madeira. 1982/ dir. José Francisco Graça Costa. - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984.  
B.T. C. E.5-78

194 - BOLETIM MENSAL DAS ESTATÍSTICAS DO COMÉRCIO EXTERNO. Lisboa, 1984

Boletim mensal das estatísticas do comércio externo, Con

tinente, Açores e Madeira. - A. 10, n.ºs. 7-8 (1984). - Lisboa Instituto Nacional de Estatística, 1984

B.T.C.: E.5-88A

**195 - BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, 1984**

Boletim mensal de estatística: Continente, Açores e Madeira. - A. 56, n.ºs. 7-8 (1984). - Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 1984

B.T.C.: E.5-128

**32 POLÍTICA**

**196 - DEMOCRACIA E LIBERDADE. - Lisboa, 1984**

Democracia e Liberdade/dir Eugénio Anacoreta Correia, - N.º 33 (Jul.-Set. 1984). - Lisboa: Instituto Amaro da Costa, 1984

Trimestral

B.T.C.: S.S.: E.4- Dem. 15

**324 ELEIÇÕES**

**197 - ACTUALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL. 1983**

Actualização do recenseamento eleitoral 1983: resultados definitivos, concelhos e freguesias, regiões autónomas, distritos. Macau, estrangeiro, países. - Lisboa: Ministério da Administração Interna, (s.d.). - 198p.

B.T.C.: E. 20-118

**331 TRABALHO. EMPREGO**

**198 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, 1984**

Boletim do Trabalho e Emprego/ Serv. de Informação Científica e Técnica. Ministério do Trabalho. - 1.ª Série, v. 51, n.ºs. 36-45 (29 Set. - 8 Dez. 1984). - Lisboa: M.T., 1984.

B.T.C.: E.20-62

199 - BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO: Separata.-Lisboa:M.T.,  
1984.- folhs.

4 folh.: Convenções do OIT ( Processo de ratificação),  
16 de Novembro de 1984

B.T.C.:E.20-62B

200 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Relatórios e análises/Serv. de Informação Científica  
e Técnica. Ministério do Trabalho e Segurança Social.-  
- Lisboa: M.T.S.S.- 3 folhs.

folh. 4B: Regulamentação colectiva do trabalho: grau  
de actualização das remunerações a níveis mais bai-  
xos em vigor - situação em 30 de Jun/83.- 35,32p., dia-  
grs.

folh. 10, 12 -Relatórios de conjuntura. - Anual de  
1982 e 2º trimestre de 1983. - 2 folhs.: diagrs.

B.T.C.: E. 20-63

201 - MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

TEXTOS / Ministério do Trabalho e Segurança Social. -  
-Lisboa: M.T.S.S. - 1 folh.

folh. 106: Inquérito.Emprego. - Jan./Out. 80. Relató-  
rios e análises. Estatísticas. Documentação. - 201 p.

B.T.C. . E. 20 - 63

331.25 APOSENTAÇÃO

202 - LA RETRAITE C'EST PLUS QU'UNE PENSION

In:

"Opinions" Ottawa, 2 (4) 1984,p. I - III

B.T.C.: S.S. E. 1 - I.C.F.P. 82

331. 881 SINDICATOS

203 - BOLETIM DO SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO.  
Lisboa, 1984.

Boletim do Sindicato das Quadros Técnicos do Estado/

/dir. Filipe Almeida Ferreira. - Série II, A. VI n<sup>os</sup> 11  
12 (Set. - Dez. 1984) - Lisboa: S.Q.T.E., 1984  
Bimestral  
B.T.C.: E. 20-151

### 332 FINANÇAS PRIVADAS

#### 332. 1 ACTIVIDADE BANCÁRIA

#### 204 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1984

Boletim do Banco de Portugal: Estatística e estudos  
económicos/Departamento de Estatística e Serviços  
Económicos. - V. 6, n<sup>os</sup> 1-2 (Mar. - Jun. 1984).-Lis  
boa: B.P., 1983  
Trimestral  
B.T.C.:E. 20-99

#### 205 - BOLETIM DO BANCO DE PORTUGAL.Ponta Delgada, 1984

Boletim do Banco de Portugal: Delegação Regional dos  
Açores. - Ponta Delgada: D.R.A., Jun. 1984 (N<sup>o</sup> 3)  
Semestral  
B.T.C. : E.20-99A

#### 206 - PORTUGAL.Banco de Portugal

Indicadores económicos. Julho 1984. - Lisboa: B.P.,  
1984. - 21p.  
B.T.C.: E. 20-90

#### 207 - PORTUGAL. Banco de Portugal

Relatório do Conselho de Administração: gerência de  
1983 .Balanço, contas, revista económica e financei-  
ra. - Lisboa: B.P., 1984. - 1,240p. (87)p.: diagr.  
B.T.C.: E. 4-161

#### 332.2 CAIXAS ECONÓMICAS

#### 208 - PORTUGAL. Caixa Geral de Depósitos

Relatório e contas 1983 /Caixa Geral de Depósitos.-



- Lisboa: C.G.D., (s.d.). - 97p.: il.; 30 cm.  
B.T.C.:E. 12-16

332.6 CÂMBIO. BOLSA

209 - PORTUGAL. Bolsa de Valores de Lisboa

Relatório de 1983 /Bolsa de Valores de Lisboa.-Lisboa: B.V.L., (s.d.). - 87, (3)p.: diagr.  
B.T.C.: E.20-153A

336 FINANÇAS PÚBLICAS

336.126 EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. FISCALIZAÇÃO

210 - BOLETIM DA INSPECÇÃO DE FINANÇAS. Lisboa, 1984

Boletim da Inspeção Geral de Finanças. - A. 3º-4º, nºs. 7-8 (Jul-Out. 1984). - Lisboa: I.G.F., 1984.  
B.T.C.:E. 1-141

211 --BRASIL. Leis, decretos, etc.

Lei orgânica do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo (Lei mun. nº 9.167 de 3/12/980). - S. Paulo: Divisão da Biblioteca e Documentação, 1980. -28, 4p.  
B.T.C.: S.S. E. 1-ICFP 15

212 - CONFERENCE OF EUROPEAN SPEAKERS. Copenhagen. 15 -16 June 1984

Summary report and documents/Conference of European Speakers. - Copenhagen: (s.n.), 1984. - 223p.  
B.T.C.: S.S. I.S.F.P.

213 - CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. 12. Foz do Iguaçu (Paraná). 1983

Manifesto da Foz do Iguaçu/12º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil. - Curitiba: Tribunal de Contas do Paraná, 1983. - (16)p.  
B.T.C.:S.S. E. 1 - ICFP 16

214 - FERNANDEZ PIRLA, José Maria

La función económica del Tribunal de Cuentas/José María Fernandez Pirla. - Madrid: Universidad Complutense, 1983. - 20, 1p.

Sep. de la publicación Homenaje al Prof. Manuel Berlanga Borba

B.T.C.: E.1 - 147

215 - GAUDEMET, Paul Marie

Études de finances publiques: mélanges en l'honneur de Monsieur le Professeur Paul Marie Gaudemet / (compil. par) Bernard Beck et Georges Vedel. - Paris: Economica, 1984. - (XVI), 104

B.T.C.: S.S. E.2 F. 67

216 - HOLANDA. Algemene Rekenkamer (Tribunal de Contas)

Verslag 1984/Algemene Rekenkamer. - s'Gravenhage: Algemene Rekenkamer, 1984. - 3,62, 12p.

B.T.C.: S.S. ISFP

217 - INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washington, 1984

International Journal of Government Auditing/INTOSAI. - V. 11, n° 4 (October 1984). - Washington: INTOSAI, 1984 Quarterly

B.T.C.: S.S. ISFP

218 - MORENO, Carlos Manuel Botelho

O Tribunal de Contas no controlo da Administração Pública

In:

"Bol. do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado" Lisboa, 6 (12) 1984, p. 9 - 14

B.T.C.: E.20-151

219 - OPINIONS. Ottawa, 1984

Opinions/dir. Desmond Kimmitt. - V. 2, n° 4 (Août-  
- September 1984). - Ottawa: Bureau du vérificateur  
général du Canada, 1984

Ex: bilingue: français/anglais

B.T.C.:S.S.E.1 - I.C.F.P. 82

220 - REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE S. PAULO. São Paulo (Brasil), 1983

Revista do Tribunal de Contas do Município de S. Paulo/dir. Cons<sup>o</sup> José Altino Machado. - A. XII, n° 39  
(Dez. 1983). - S. Paulo: T.C., 1983

Quadrimestral

B.T.C.:SS. ISFP. 16

221 - REVUE INTERNATIONALE DE LA VÉRIFICATION DES COMPTES PUBLICS. Washington, 1984

Revue Internationale de la vérification des comptes publics: organe officiel de l'Organisation internationale des institutions supérieures de contrôle des finances publiques/rédactrice eu chef Elaine L. Orr. - V. 11° , n° 3 (Juillet 1984). - Washington: INTOSAI, 1984

Trimestrielle

B.T.C.:S.S. E.1 - I.C.F.P. - 79

222 - SALA SANCHEZ, Pascual

La jurisdiccion contable: las responsabilidades contables y su enjuiciamiento en la nueva ley organica del Tribunal de Cuentas de España/por Pascual Sala Sánchez. - Madrid: Tribunal de Cuentas (s.d.). 43,1p.

B.T.C.: E. 1-142A

223 - SANTIAGO, Luis Filipe Martins

Controlo financeiro global e controlos financeiros sectoriais na Administração Pública Portuguesa

In:

"Bol. do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado",  
Lisboa, 6 (12) 1984, p. 15 - 21  
B.T.C.: E.20-151

224 - SUÁREZ SUÁREZ, Andrés Santiago

La empresa publica y su control/Andrés Santiago Suárez  
Suárez Suárez. - Madrid: Tribunal de Cuentas, (s.d.). -  
- 65p.; 24 cm  
B.T.C.: E. 1 - 142 B

34 DIREITO. LEGISLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

225 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1983-1984

Boletim do Ministério da Justiça. - Nº 331 - 332 (Dez.  
1983-Jan. 1984). - Lisboa: M.J., 1984  
B.T.C.: S.S.E. 1 - 1<sup>68</sup>

226 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984

Boletim do Ministério da Justiça. Índice de 1979. - Nºs  
282-291. - Lisboa: M.J., 1984  
B.T.C.: S.S. E. 1-1<sup>68</sup>

227 - BOLETIM DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Lisboa, 1984

Boletim do Ministério da Justiça: Legislação 1983. -  
Supl. ao Bol. nº 332 (Dez. 1983). - Lisboa: M.J., 1984  
B.T.C. S.S. E. 1-1<sup>67</sup>

228 - DICIONÁRIO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Dicionário de legislação e jurisprudência: publicação  
mensal de legislação, jurisprudência e doutrina/prop.  
e dir. António Simões Correia. - A. 57, nºs. 610-614  
(Ag. - Dez. 1984). - Rio de Mouro: dir. e prop., 1984  
B.T.C.: S.S. E.

229 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO. (s.l.), 1984

Índice de legislação, ordenação por rubricas dos sumá

rios de todas as leis, decretos, portarias,, assentos, avisos, rectificações, etc. - A. 19, n.ºs. 233-236. -  
- Alfragide: (s.n.), 1984 (Viseu: Tip. Guerra)  
B.T.C.: SS.

**230 - REVISTA DE LEGISLAÇÃO E DE JURISPRUDÊNCIA. Coimbra, 1984**

Revista de legislação e jurisprudência/dir. João de Matos Antunes Varela. - A. 16, n.ºs. 3722-3724 (Set.-Nov. 1984). - Coimbra: (s.n.), 1984 (Coimbra: Coimbra Editora. Lda. )  
B.T.C.E.SS.

**341 DIREITO INTERNACIONAL**

341.178. CEE

**231 - DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Lisboa, 1980-1983**

Documentação e Direito Comparado: Boletim do Ministério da Justiça/Gabinete de Documentação e Direito Comparado. - N.ºs. 3 - 13 (1980 - 1983). - Lisboa: Procuradoria Geral da República, 1980 - 1983  
B.T.C.: S.S. E. 1 D. Comp. 5 - D. Comp. 17

**232 - O DOSSIER DA EUROPA. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Lisboa: Bureau da Comissão das Comunidades Europeias, 1984. - folh.**

6 folh.: Os direitos dos trabalhadores na empresa. - 1984. - 10p..

8 folh.: Uma estratégia industrial para a Europa. - 1984. - 10p.: diagr.

9 folh.: Uma estratégia europeia para a energia. - 1984. - 10p.

B.T.C.: E. 1 - 93

**342 DIREITO CONSTITUCIONAL**

342.4 CONSTITUIÇÕES

**233 - ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL**



## CONSTITUCIONAL

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional. Anexo: proposta de lei. Apresentação e debate. Actas da Comissão. Votação e declarações de voto. - Lisboa: Assembleia da República, 1984. - 597p.

B.T.C.: S.S. E. 2. Dir. Const. 11

### 234 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa anotada e comentada: 1<sup>a</sup>. revisão, texto anterior, votações, fontes, remissões, doutrina, bibliografia, jurisprudência, legislação/ Isaltino Moraes, José Maria Ferreira de Almeida, Ricardo L. Leite Pinto. - Lisboa: Rei dos Livros, 1983. - (2), 616p.

B.T.C.: S.S.

### 235 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa. 1976

Constituição da República Portuguesa: primeira revisão 1982. Textos comparados. Votação e declarações de voto. Declaração universal dos direitos do homem. - Lisboa: Assembleia da República. Direcção-Geral dos Serviços Técnicos, 1984. - 250,1 p.

B.T.C. : S.S. E. 3

### 236 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Constituição da República Portuguesa

Constituição da República Portuguesa/anotada (por) J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. - 2<sup>a</sup>. edição revista e ampliada. - Coimbra: Coimbra Editora, 1984. - 481p.

B.T.C.: S.S. E. 3

## 347 DIREITO PRIVADO. DIREITO CIVIL

### 237 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Registo Ci

vii.

Código do Registo Civil/ anotado por Arnaldo Augusto Alves. - 3<sup>a</sup>. edição. - Coimbra: Coimbra Editora, Lda, 1983. - 452p.

B.T.C.: S.S.

347.2 DIREITOS REAIS

238 - PORTUGAL. Leis, decretos, etc. Código do Registo Pre-dial

Código do Registo Predial: Decreto-Lei nº 224/84 que aprova o Código do Registo Predial. - Lisboa: Associação Portuguesa de Conservadores dos Registos, (D.L. 1982). - 88p.

Regesta Bol. Associação Portuguesa de Conservadores dos Registos

B.T.C.: S.S.

347.73 DIREITO ECONÓMICO

239 - VAZ, Manuel Afonso

Direito económico: a ordem económica portuguesa/Manuel Afonso Vaz.- Coimbra:Coimbra Editora L.da,, 1984. - 246, 1p. - (Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 3

B.T.C.: S.S.

35 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO

240 - AMARAL, Diogo Freitas do

Direito Administrativo: lições aos alunos do curso de Direito em 1983-1984/Diogo Freitas do Amaral. - Lisboa: (s.n.), 1983. - 934p.

B.T.C.: S.S.

241 - CAETANO, Marcelo

Manual de Direito Administrativo revisto e actualizado/(por) Diogo Freitas do Amaral. - Coimbra: Livr. Almedina, 1982 - 1983. - 1º - 2º tomos

1º tomo: Introdução, organização administrativa, actos e contratos administrativos. - 10ª edição: 2ª reimpressão. - 1982. - XVIII, 636p.

2º tomo: Agentes e bens, serviços públicos, polícia, garantias, processo administrativo. - 9ª edição: 2ª reimpressão. - 1983. - p. 637 - 1454

B.T.C.: S.S. E. 2- D.A. 13

242 - REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.- Lisboa, 1984

Revista da Administração Pública: publicação trimestral da Secretaria de Estado da Administração Pública /dir. Luís Augusto de Carvalho Rodrigues. - A. 7º, nº 24 (Abr. - Jun. 1984). - Lisboa: S.E.A.P., 1984

B.T.C.: E. 14-1

35.08 FUNCIONALISMO PÚBLICO

243 - PORTUGAL. Direcção Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (A.D.S.E.)

Relatório e conta de gerência 1982/ A.D.S.E.. - Lisboa: Centro de Apuramento de Custos e Estatísticas, 1984.-16op.

B.T.C.: E.20-159

351 ACTIVIDADE PRÓPRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVAS

351.78 SEGURANÇA PÚBLICA

244 - GASES DE PETRÓLEO LIQUEFEITOS

Gases de petróleo liquefeitos: sinopse de legislação sobre segurança. - Lisboa: Serviço de Informação En

tífica e Técnica do Ministério do Trabalho e Segurança Social, 1984. - 183p.: il. - (Cadernos de Divulgação, 11)

B.T.C.: 20 -135

351.81 COMUNICAÇÕES.TRANSPORTES

245 - LEGISLAÇÃO. Lisboa, 1984

Legislação /Centro de Documentação e Informação. Direcção Geral da Marinha de Comércio. - V.8, nºs 8-9 (Ag. - Set. 1984. - Lisboa: D.G.M.C., 1984

B.T.C.: E.20-84

351.84 SEGURANÇA SOCIAL

246 - DIREITO SOCIAL. Lisboa, 1984

Direito social: publicação bimestral de uma colecção de 100 fichas /dir. Ana Feio Vale e José Barros Moura. - Nº 14 (Junho 1984). - Lisboa: (s.n.), 1984

B.T.C.: S.S.

351.95 CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

247 - PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo, ano XXII /dir. António Simões Correia. - A. 23, nºs 271 - 274. - Lisboa: ed. do Dir., (s.d.)

B.T.C.: S.S.

38 COMÉRCIO

248 - EXPORTAR. Lisboa, 1984

Exportar: revista do Instituto do Comércio Externo /dir. R. Batista Nunes. - Nº 15 - 17 (Set -Nov.1984 e Suplemento Nº 13-15 (Jun. - Set. 1984). - Lisboa:

I.C.E., 1984

Mensal

B.T.C.: E. 20-154

## 6 CIENCIAS APLICADAS

### 63 AGRICULTURA

#### 249 - GARCIA DE ORTA. Lisboa, (s.d.)

Garcia de Orta: revista da Junta de Investigações do Ultramar. Série de Estudos Agronômicos. Homenagem ao Prof. A.L. Branquinho de Oliveira. - V.9, nºs. 1-2 (1982). - Lisboa: J.I.U, (s.d.)

B.T.C.: E. 1-56 G

### 656 TRANSPORTES. CORREIOS

#### 250 - BOLETIM DA JUNTA AUTÔNOMA DE ESTRADAS. Lisboa, 1982-1983

Boletim da Junta Autónoma de Estradas. - 1º-2º trimestres 1984. - Lisboa: Ministério das Obras Públicas, 1984

Trimestral

B.T.C.: E.20-145

#### 251 - BOLETIM DO PORTO DE LISBOA. Lisboa, 1984

Boletim do Porto de Lisboa. - A. 33º, nº 261 (Maio-Jun. 1984). - Lisboa: Administração - Geral do Porto de Lisboa, 1984

B.T.C.: E.7-134

#### 252 - C.T.T. - T.L.P.

Relatório e contas do Conselho da Administração. Parecer do Conselho Fiscal. 1983 /C.T.T. - T.L.P. - Lisboa: Serviço de Publicações dos C.T.T., (s.d.). - pag. var.: diagr.

B.T.C.: E.4-67



681.3 INFORMÁTICA

253 - BOLETIM DE INFORMAÇÃO TÉCNICA. Alfragide, 1982

Boletim de informação técnica /Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano.-A. II, nº3 (Nov. 1984). - Alfragide: I.I.M.F.P., 1984  
B.T.C.: E. 20-98 A

**7 BELAS ARTES. DIVERTIMENTOS. DESPORTOS**

796.5 TURISMO

254 - PORTUGAL. DIVULGAÇÃO.Lisboa, (s.d.)

Portugal.Divulgação: Algarve/Mário Braga. - Jul. 1984. - Lisboa: Direcção-Geral da Divulgação,1984  
B.T.C.: E.4-35

**8 LITERATURA**

869.0 LITERATURA PORTUGUESA

255 - ALMADA. Câmara Municipal. Biblioteca Municipal

Maria Lamas vida e obra: exposição itinerante. Dezenbro 1984 /da Biblioteca da Câmara Municipal de Almada . - Almada: C.M. A., 1984. - (16p.)  
B.T.C.:E.20-158

**9 HISTÓRIA**

908 MONOGRAFIAS REGIONAIS

256 - BEIRA ALTA. Viseu, 1983

Beira Alta: revista trimestral para a publicação de documentos e estudos relativos às terras da Beira Alta/dir. Alexandre Alves. - V. 42, fasc. 4 (4º trim. 1983). - Viseu: Assembleia Distrital, 1984  
B.T.C.: E.10-268

**ISLANDIA**  
Capital: Reykjavík  
Población: 260.000  
Superficie: 103.000 km²

**REINO UNIDO**  
Capital: Londres  
Población: 56,9 millones  
Superficie: 244.000 km²

**IRLANDIA**  
Capital: Dublín  
Población: 3,6 millones  
Superficie: 70.000 km²

**FRANCIA**  
Capital: París  
Población: 59 millones  
Superficie: 643.000 km²

**ALEMANIA**  
Capital: Berlín  
Población: 81,3 millones  
Superficie: 357.000 km²

**POLONIA**  
Capital: Varsovia  
Población: 38 millones  
Superficie: 312.000 km²

**REPÚBLICA CHECA**  
Capital: Praga  
Población: 10,5 millones  
Superficie: 78.000 km²

**REPÚBLICA SLOVACA**  
Capital: Bratislava  
Población: 5,4 millones  
Superficie: 49.000 km²

**AUSTRIA**  
Capital: Viena  
Población: 8,1 millones  
Superficie: 83.000 km²

**HUNGRÍA**  
Capital: Budapest  
Población: 10,5 millones  
Superficie: 93.000 km²

**ITALIA**  
Capital: Roma  
Población: 56,9 millones  
Superficie: 301.000 km²

**GRECIA**  
Capital: Atenas  
Población: 11,5 millones  
Superficie: 131.000 km²

**ESPAÑA**  
Capital: Madrid  
Población: 40 millones  
Superficie: 505.000 km²

**PORTUGAL**  
Capital: Lisboa  
Población: 10,5 millones  
Superficie: 92.000 km²

A Comunidade, hoje composta de nove membros, dez em 1 de Janeiro de 1981, num futuro breve prazo, considera que só agindo em conjunto poderá responder cabalmente a estes desafios.

[illegible]

GENERAL DE CHEF DE MISSION  
A PICHON ET R DURAND ALZIAS  
20, Rue Soufflot, 20  
1943

# PUBLICAÇÕES RECEBIDAS



## TRIBUNAL DE CONTAS

*Gabinete do Presidente*

Ao publicarmos o "Manifesto da Foz do Iguaçu", aprovado no XII Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado sobre o patrocínio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pretendemos:

- homenagear os Tribunais de Contas do Brasil (da União, dos Estados e dos Municípios);
- manifestar a nossa solidariedade pelos esforços no sentido de modernizar os Tribunais de Contas, lembrando os nossos próprios esforços desenvolvidos desde há 8 anos, ainda sem êxito;
- iniciar um intercâmbio com os Tribunais de Contas do Brasil que se deseja contínuo e auguro proveitosos para as Instituições de ambos os países.

O Conselheiro-Presidente,

(João de Deus Pinheiro Farinha)



## MANIFESTO DE FOZ DO IGUAÇU



Os Tribunais de Contas do Brasil, reunidos em Congresso na cidade de Foz do Iguaçu, sob os auspícios da Corte de Contas do Estado do Paraná;

Considerando o princípio universal de que a fiscalização dos gestores de bens e valores públicos é postulado fundamental do regime democrático;

Considerando que é através a consagração desse princípio que se poderá obter a convivência harmônica dos poderes constituídos da República e das unidades federadas;

Considerando, finalmente, que a sociedade brasileira responsável tem por obrigação devolver às Cortes de Contas Nacionais, os poderes que lhes foram subtraídos e, ao mesmo tempo, outorgar-lhes outros imprescindíveis à realização de um verdadeiro e legítimo controle dos bens e dinheiros que pertencem ao povo desta nação.

Proclamam, por este documento, afirmando, dizendo e reclamando o imperativo da adoção de medidas essenciais ao cumprimento de sua elevada missão constitucional.

Assim, pretendem que seja definida, com clareza e precisão, a nível constitucional, a competência e jurisdição dos Tribunais de Contas, para:

- a) julgar os responsáveis por bens e dinheiros públicos e não apenas as suas contas;
- b) julgar as contas municipais;
- c) julgar os atos de aposentadoria, reformas e pensões de todos quantos prestam serviços públicos;

- d) julgar os administradores das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- e) impedir a executibilidade dos contratos julgados ilegais.

Entendem os subscritores deste manifesto a ser dado a público para conhecimento da Nação brasileira, que somente com o retorno de tais competências e a criação dessas novas atribuições, os Tribunais de Contas do País terão condições e instrumentos para, de forma efetiva e desenganosa, dar esbelto cumprimento à sua precípua e relevante missão de exercer o controle dos gastos públicos.

Reconhecem os subscritores deste manifesto que as mudanças ora reivindicadas em nome da coletividade brasileira, importam em superar dificuldades de ordem legal e alterações do próprio diploma constitucional maior.

Mas sabem, — e tem plena consciência do fato, — que com essas novas normas, a Nação se engrandecerá, pois só com elas se exercerá um perfeito e cabal controle do uso e do dispêndio dos bens e dinheiros públicos.

Senão, não!



**NOSSA  
CAPA**

**A Sede  
do TCM**

Desde o início de novembro de 1976, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo está funcionando em sua nova sede, na av. Professor Ascendino Reis nº 1130, bairro de Indianópolis.

Desde sua instalação até 31 de outubro último, o TCM funcionou em dependências do Palácio Anchieta, sede da Câmara Municipal paulistana e por concessão desta, dependências que, nos termos do decreto legislativo nº 3/69 deveriam ser desocupadas até 31 de janeiro de 1975. Ao prefeito Paulo Salim Maluf coube, quando assumiu o cargo, sucedendo a Faria Lima, criador do Tribunal, ceder o terreno para a construção e abrir a respectiva concorrência. E ao prefeito José Carlos de Figueiredo Ferraz coube autorizar o início das obras, em maio de 1972.

No dia 19 de novembro — Dia da Bandeira — com um ato cívico simples, o prédio foi dado por inaugurado, pelo presidente Paulo Planet Buarque. Consistiu o ato no hasteamento do pavilhão nacional pelo prefeito da Capital, engenheiro Olevy Egydio Serúbal, da Bandeira paulista pelo presidente da Câmara Municipal, vereador Sampaio Dória, e do pavilhão do Município pelo primeiro presidente do TCM, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho, conselheiro aposentado e hoje secretário de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura.

Concomitantemente, servidores do Tribunal, participantes do ato cívico, procederam ao hasteamento das bandeiras de 157 países, das bandeiras históricas do Brasil e de todos Estados da Federação. No jardim público que rodeia o edifício, há uma parte em que se erguem os mastros para essas bandeiras, tendo sido colocado ao pé de cada um, uma placa com o nome e dados do respectivo país.

Num bloco de granito, colocado no seguão térreo, aberto, do prédio, e que pode ser considerado o marco histórico da inauguração, lê-se a seguinte inscrição: "Mediante o hasteamento do Pavilhão Nacional, bem como das bandeiras de todos os países do mundo, foi inaugurado este edifício que leva o nome de 31 de Março, como homenagem aos civis e militares que, em 1964, restabeleceram a ordem, o progresso e o desenvolvimento da Nação brasileira".

(Foto: F. Galvão)

# TRIBUNAL DE CONTAS

## Presidente

cons<sup>o</sup> Paulo Planet Buarque

## Vice-Presidente

cons<sup>o</sup> Luiz Domingues de Castro

## Membros

cons<sup>o</sup> Ivan Gualberto do Couto

cons<sup>o</sup> Manoel Martins de Figueiredo Ferraz

cons<sup>o</sup> José Altino Machado

## Procurador Geral da Fazenda

José de Oliveira Messina

## Secretário-Diretor Geral

João Alberto Guedes

## Comissão de Redação

cons<sup>o</sup> Paulo Planet Buarque

(Presidente)

**Revista do  
Tribunal de Contas  
do Município de São Paulo  
Nº 18 — Ano V  
Dezembro de 1976**

**Publicação Trimestral**

**Tiragem 10.000 exemplares**

## Redação:

**Av. Prof. Ascendino Reis, 1130 —  
2º andar**

**04027 — São Paulo — S.P. — Brasil**

**Composição e Impressão  
Bandeirante S.A.  
Indústria Gráfica.  
R. Joaquim Nabuco, 351  
S. Bernardo do Campo.**

**Solicita-se permuta.  
On demande l'échange.  
Si prega l'intercambio.  
Exchange is solicited.  
Man bitter um Austausch.**

## SUMÁRIO

|                                                                                   |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Breve Notícia Histórica dos Tribunais de Contas do Brasil . . . . .               | pág. 3  |
| Fiscalização das Entidades de Administração Indireta . . . . .                    | pág. 29 |
| O âmbito próprio de ação dos Tribunais de Contas Estaduais . . . . .              | pág. 32 |
| Responsabilidade dos Municípios pelos Encargos e Serviços<br>Educativos . . . . . | pág. 34 |
| Preito de Homenagem . . . . .                                                     | pág. 37 |
| Constituição de Alagoas . . . . .                                                 | pág. 38 |
| Jurisprudência . . . . .                                                          | pág. 39 |
| Visitas ao TCM . . . . .                                                          | pág. 49 |
| Cartas . . . . .                                                                  | pág. 50 |

|                                |   |       |           |              |
|--------------------------------|---|-------|-----------|--------------|
| R. TRIB. CONTAS MUN. SÃO PAULO | V | Nº 18 | p. 3 a 50 | DEZ.<br>1976 |
|--------------------------------|---|-------|-----------|--------------|

Publicação registrada na Divisão de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, sob nº 081. P. 208/73.





## NOSSA CAPA

### PRAIA DE PONTA VERDE EM MACEIÓ

Neste número, a Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo presta singela homenagem ao Estado de Alagoas, anfitrião do X Congresso de Tribunais de Contas do Brasil, repetindo o que fez, em 1975, em relação ao Estado do Espírito Santo, sede do IX Congresso, e dedicando-lhe, assim, a primeira e a quarta capas.

Na primeira capa, oferecemos ao leitor uma visão da bela Praia de Ponta Verde. As praias de Maceió são famosas em todo o Nordeste, com suas areias brancas e limpas, com seus coqueiros. Cidade peninsular, quase inteiramente circundada pelas águas do Atlântico e da lagoa Mundaí, Maceió oferece, aos que a visitam, além de Ponta Verde, as belezas das praias da Avenida, do Sobral, do Trapiche, do Pontal, Sete Coqueiros, Pajuçara e Jatiuca, para mencionar as mais conhecidas.

Daniel P. Kiddier, pastor metodista norte-americano, que por Maceió passou nos meados do século passado, disse da cidade o seguinte: "Mesmo a mais bela das ilhas dos mares do Sul dificilmente apresentará um aspecto mais pitoresco que o porto de Maceió". Elogio que o poeta Ledo Ivo considera o mais belo feito à sua cidade natal.

A capital alagoana deve seu nome ao pequeno rio — Massayó — que desagua na enseada de Jaraguá. Massayó — é ainda Ledo Ivo quem explica — é "palavra que, em língua de índio, parece significar o que tapa o alagadiço".

Foi a princípio um engenho de açúcar. O açúcar continua ligado a Alagoas e Maceió é hoje o escoadouro da terceira produção brasileira de açúcar e centro — como diz Ledo Ivo — de um Nordeste radioso onde os canaviais invadem até mesmo o sertão. Depois, foi-se irradiando e terminou, graças a seu porto (a enseada de Jaraguá) elevada à categoria de cidade e sede do governo provincial, contendo a letargia sua antiga rival, Alagoas, hoje Deodoro em homenagem ao proclamador da República que ali nasceu. A vila de Maceió foi criada por Alvará Régio de 3 de dezembro de 1815 e instalada em 1817, desmembrada de Alagoas. A categoria de cidade e de capital da Província de Alagoas pela Resolução n.º 11, de 9 de dezembro de 1839. A Província de Alagoas fora criada em 1817 e seu primeiro governador foi Sebastião Francisco de Melo e Póvoas.

Maceió inaugurou seu serviço de bondes em 1866, iluminação a querosene em 1880 e a luz elétrica em 1895, sendo a primeira capital do Norte a obter esse melhoramento. Teve seu primeiro cinema em 1908 e foi a primeira cidade brasileira a ter telefone automático. (F.O.)

# TRIBUNAL DE CONTAS

## Presidente

cons.º José Altino Machado

## Vice-Presidente

cons.º Manoel Martins de Figueiredo Ferraz

## Membros

cons.º Ivan Gualberto do Couto

cons.º Luiz Domingues de Castro

cons.º Paulo Planet Buarque

## Procurador Geral da Fazenda

José de Oliveira Messina

## Secretário-Diretor Geral

João Alberto Guedes

## Revista

cons.º José Altino Machado

Revista do  
Tribunal de Contas  
do Município de São Paulo  
N.º 25 — Ano VIII  
Abril de 1979  
Publicação Quadrimestral

Composição e Impressão  
Gráfica Municipal  
Rua Teixeira Mendes, 262  
São Paulo

Redação:  
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130  
CEP 04077 — São Paulo — S.P. — Brasil  
TELEX (011) 23499 — TC SPBR

Solicita-se permuta.  
On demande l'échange.  
Si prega l'intercambio.  
Exchange is solicited.  
Manbittet um Austausch.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                       |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| Cons.º José Altino Machado na presidência do T.C.M. . .                                                                                                               | pág. 3  |
| Dez Anos! 1969-1979 — Cons.º Paulo Planet Buarque .....                                                                                                               | pág. 11 |
| Alterações quantitativas no objeto de contratos administrativos referentes a obras e serviços públicos. Suas possibilidades e limites — Paulo Ramos de Oliveira ..... | pág. 13 |
| A assessoria de engenharia nos tribunais de contas — Horácio Medeiros .....                                                                                           | pág. 20 |
| Sebastião de Lacerda, juiz do Supremo Tribunal Federal — Flávio Galvão .....                                                                                          | pág. 28 |
| Conferência no Rio Grande do Norte .....                                                                                                                              | pág. 44 |
| Conclusões do X Congresso dos Tribunais de Contas ...                                                                                                                 | pág. 46 |
| Pareceres .....                                                                                                                                                       | pág. 48 |

|                     |           |      |        |           |          |
|---------------------|-----------|------|--------|-----------|----------|
| R TRIB. CONTAS MUN. | SÃO PAULO | VIII | N.º 25 | p. 3 a 50 | ABR 1979 |
|---------------------|-----------|------|--------|-----------|----------|

Publicação registrada na Divisão de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, sob n.º 081. P. 209/73.



NOSSA CAPA

## Em Nairobi

Quem visita Nairobi, capital da República de Quênia, não deixa de admirar o belo conjunto arquitetônico, que se ergue no centro da cidade, do "Kenyatta Conference Center".

Foi ali que, em junho deste ano, se realizou o 10.º Congresso da INTOSAI, entidade internacional que congrega os tribunais de contas e instituições similares de todo o mundo.

O Brasil participou do congresso, representado por uma delegação de ministros do Tribunal de Contas da União.

O presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, conselheiro Paulo Planet Buarque, assistiu à inauguração do certame (foto PPB).

# TRIBUNAL DE CONTAS

## Presidente

cons.º Paulo Planet Buarque

## Vice-Presidente

cons.º Luiz Domingos de Castro

## Membros

cons.º Ivan Gualberto do Couto

cons.º José Altino Machado

cons.º Luiz de Oliveira Coutinho

## Procurador Geral da Fazenda

José de Oliveira Messina

## Secretário-Diretor Geral

João Alberto Guedes

## Revista

cons.º José Altino Machado

Revista do  
Tribunal de Contas  
do Município de São Paulo  
N.º 30 — Ano IX  
Dezembro de 1980

Publicação Quadrimestral

Redação:  
Av. Prof. Ascendino Reis, 1130  
CEP 04027 — São Paulo — S.P. — Brasil  
TELEX (011) 23499 — TC SPBR

Composição e Impressão  
Gráfica Municipal  
Rua Teixeira Mendes, 262  
São Paulo

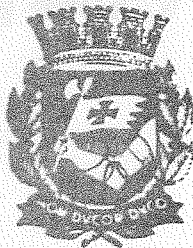
Solicita-se permuta.  
On demande l'échange.  
Si prega l'intercambio.  
Exchange is solicited.  
Manbittet um Austausch.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                 |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| "Administrar uma cidade como São Paulo é chefiar uma família a que falta o pão" .....                           | pág. 3  |
| Reajustamento e Recomposição de Preços em Contrato Administrativo — Hely Lopes Medeiros .....                   | pág. 5  |
| A Problemática Interpretativa e a Fidelidade ao Direito no Evolver da Experiência Jurídica — Rensu Pierri ..... | pág. 10 |
| A propósito da média básica com desvio de padrão nas licitações — Horácio Medeiros .....                        | pág. 14 |
| Auto de infração, intocável pela autoridade julgadora? — Humberto da Silveira Espírito-Santo .....              | pág. 19 |
| As relações entre o Legislativo e os TCs — Paulo P. Buarque .....                                               | pág. 22 |
| XIª Reunião do Conselho Dirigente do Centro de Coordenação dos Tribunais de Contas do Brasil .....              | pág. 23 |
| O controle das empresas-estatais — Sérgio Ferras .....                                                          | pág. 24 |
| Os meninos do Tribunal .....                                                                                    | pág. 30 |
| Congresso da INTOSAI no Quênia .....                                                                            | pág. 31 |
| Em Israel, um "controller" há 18 anos no cargo .....                                                            | pág. 32 |
| Homenagem à memória de Faria Lima .....                                                                         | pág. 33 |
| VIII Simposio de Fiscalização Financeira e Orçamentária .....                                                   | pág. 34 |
| Pareceres .....                                                                                                 | pág. 35 |

|                      |           |    |        |           |           |
|----------------------|-----------|----|--------|-----------|-----------|
| R. TRIB. CONTAS MUN. | SÃO PAULO | IX | N.º 30 | p. 3 a 35 | DEZ. 1980 |
|----------------------|-----------|----|--------|-----------|-----------|

Publicação registrada na Divisão de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, sob n.º 081. P. 209/73.



## NOSSA CAPA

### CASARÃO NA RUA FLORENCIO DE ABREU

Na rua Florêncio de Abreu, 111, nas imediações do chamado "centro antigo" onde nasceu a cidade de São Paulo, ergue-se um belo casarão, cuja construção data de fins do século XIX, aproximadamente 1885, como estimam os especialistas, e que é um dos monumentos do patrimônio histórico e artístico da capital do Estado de São Paulo.

Não se conhece o autor do projeto do edifício, que pertence à Ordem de São Bento e que foi tombado, anos atrás, pelo CONDEPHAAT (Processo n. 535/75, Inscrição n.º 141, Livro de Tombo Histórico n.º 1, pág. 26, 3.11.1980).

Segundo informação constante do excelente "Guia dos Bens Tombados — São Paulo", editado em 1982 pela "Expressão e Cultura" do Rio de Janeiro e coordenado pelo professor Nestor Goulart Reis Filho, da Universidade de São Paulo, o casarão foi mandado construir em 1884 pelo coronel Carlos Teixeira de Carvalho, cartista, filho de portugueses, próspero e influente negociante do século passado. Falecendo este em 1930, herdou a casa sua filha única Maria (conhecida como Marieta) Teixeira de Carvalho, que manteve inalterável até nossos dias sua decoração e equipamentos, desde os quadros das paredes e o mobiliário até objetos de uso cotidiano. Dona Marieta faleceu, aos 92 anos de idade, em maio de 1975. Pouco antes de sua morte vendeu o casarão aos frades do Mosteiro de São Bento, com a condição de continuar nele residindo até o fim de sua vida. Após sua morte, os pertences da residência foram levados a leilão, com o que lamentavelmente se dispersou o que teria constituído uma rara coleção de móveis, quadros, tapetes, louças e porcelanas, objetos de adorno, característica de uma época.

No "Guia", assim se descreve o prédio: "construção de tijolos, apresentando todos os novos recursos da técnica construtiva de então, cultivada por imigrantes trazidos pelo café, introduzindo de novas concepções arquitetônicas, totalmente desvinculadas das tradições até então estabelecidas, baseadas no uso da taipa de pilão. Assim, apresenta como novidades o jardim lateral e o alpendre no flanco da construção, constituindo um "pretório" abrigado, destinado às visitas. Os familiares e serviços possuíam acesso pelo largo portão do jardim, onde transitavam os veículos puxados por cavalos. Suas platibandas são pré-moldadas em gesso e cimento, os condutores de águas pluviais são embutidos e o madeiramento é todo em pinho de Riga. As telhas francesas e os vidros lapidados reforçam o requinte da fachada."

Ainda lamentavelmente mal educada, a população paulistana não respeita, apesar das sanções legais, os monumentos do nosso patrimônio histórico e artístico, como evidenciam as inscrições de propaganda pessoal que se veem nas paredes do casarão, feitas para as eleições de 1982.

(F.G.)

# TRIBUNAL DE CONTAS

## Presidente

cons.º Luiz de Oliveira Coutinho

## Vice-Presidente

cons.º José Altino Machado

## Membros

cons.º Ivan Gualberto do Couto

cons.º Luiz Domingues de Castro

cons.º Paulo Planet Buarque

Procurador Geral da Fazenda

José de Oliveira Messina

Secretário-Diretor Geral

João Alberto Guedes

## Revista

cons.º José Altino Machado

## Revista do

Tribunal de Contas

do Município de São Paulo

Nº 39 — Ano XII

Dezembro de 1983

Publicação Quadrimestral

## Redação:

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130

CEP 04027 — São Paulo — S.P. — Brasil

TELEX (011) 23499 — TC SPBR

## Composição, Forolito e

Impressão:

Gráfica Municipal

Rua Otto de Alencar, 270

São Paulo

Solicita-se permuta.

On demande l'échange.

Si prega l'intercambio.

Exchange is solicited.

Manbittet um Austausch.

## SUMÁRIO

|                                                                                                     |         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| · O XII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL                                                 | pág. 3  |
| · SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE AUDITORIA MODERNA                                                      | pág. 5  |
| · SISTEMA E OBJETIVO DO CONTROLE INTERNO E EXTERNO NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA — Josef Selbach | pág. 6  |
| · O CONTROLE DA RECEITA PÚBLICA: IMPOSTOS DIRETOS E INDIRETOS — Ulrich Müller                       | pág. 9  |
| · A FUNDAÇÃO ALEMÃ PARA O DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL                                             | pág. 15 |
| · SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS — Paulo Planet Buarque        | pág. 19 |
| · EMPRESAS ESTATAIS: LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO — Eufrásia Camargo Pupo De Paula                    | pág. 22 |
| · ATUALIDADE DO DIREITO ROMANO — Alexandre Augusto de Castro Corrêa                                 | pág. 27 |
| · A CORTE DE CONTAS — Vittorio Emanuele Orlando (tradução de José de Oliveira Messina)              | pág. 30 |
| · PARECERES                                                                                         | pág. 32 |

R. TRIB. CONTAS MUN.

SÃO PAULO

XII

39

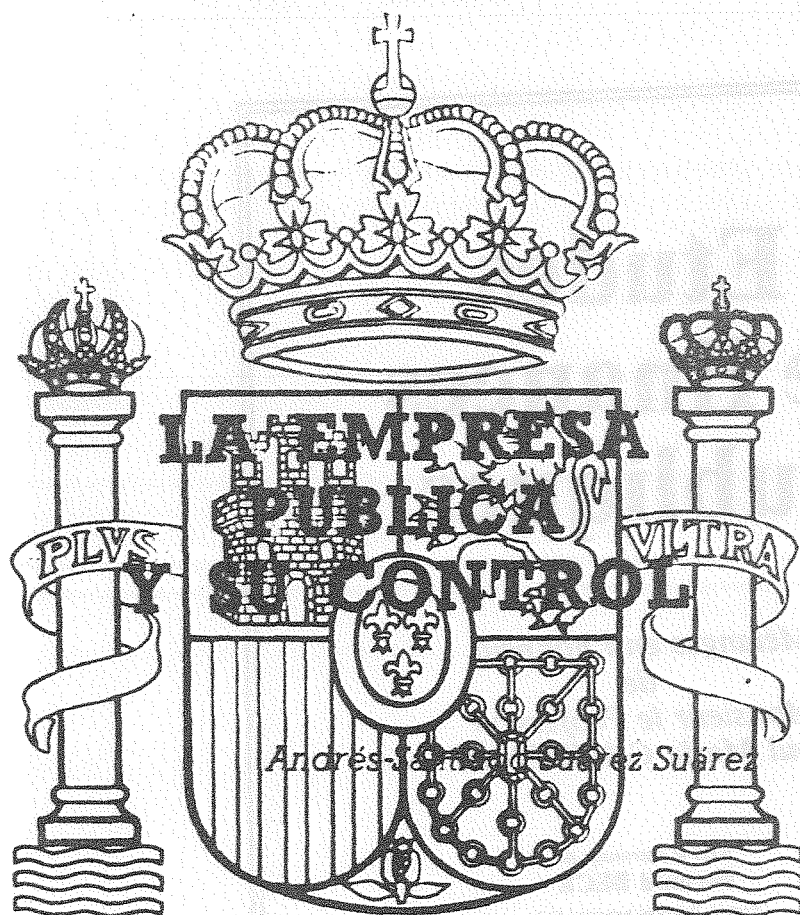
P. 3 a 42

DEZ.  
1983

Publicação registrada na Divisão de Diversões Públicas, do Departamento de Polícia Federal, sob. n.º 081. P. 209/73.



# TRIBUNAL DE CUENTAS



## SERVICIO DE PUBLICACIONES

## INDICE

|                                                                                                                                    |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| PROLOGO                                                                                                                            | 5  |
| PREFACIO                                                                                                                           | 11 |
| I CONTROL EXTERNO Y EFICIENCIA DE LA EMPRESA PUBLICA                                                                               |    |
| 1 Introducción                                                                                                                     | 13 |
| 2 La empresa pública Su naturaleza, eficiencia y control                                                                           | 14 |
| 3 El Tribunal de Cuentas y el control externo                                                                                      | 18 |
| 4 El Tribunal de Cuentas y el control de la empresa pública                                                                        | 22 |
| 5 Consideraciones finales                                                                                                          | 25 |
| II EL CONTROL DEL SECTOR EMPRESARIAL PUBLICO. ESPECIAL REFERENCIA A LOS PROBLEMAS DE INTERVENCION Y AUDITORIA                      |    |
| 1 Consideraciones generales                                                                                                        | 27 |
| 2 El control de la empresa pública en España                                                                                       | 28 |
| 3 La política contractual como fórmula de intervención y control                                                                   | 34 |
| 4 Los Programas de Actuación, Inversiones y Financiación (PAIF) y demás planes y previsiones Su control por el Tribunal de Cuentas | 34 |
| 5 Consideraciones finales                                                                                                          | 41 |
| III EL CONTROL DE ECONOMIA, EFICIENCIA Y EFICACIA EN LA CONSTITUCION Y EN LA LEY ORGANICA DEL TRIBUNAL DE CUENTAS                  |    |
| 1 Introducción                                                                                                                     | 45 |
| 2 El control financiero y de legalidad                                                                                             | 46 |
| 3 La eficiencia a nivel macroeconómico                                                                                             | 48 |
| 4 La eficiencia a nivel microeconómico                                                                                             | 50 |
| 5 Consideraciones finales                                                                                                          | 56 |
| IV HACIA UNA NUEVA ETICA EN EL COMPORTAMIENTO ECONOMICO-FINANCIERO DE LOS AGENTES SOCIALES                                         |    |
| 1 Introducción                                                                                                                     | 59 |
| 2 Comportamiento empresarial y democracia                                                                                          | 61 |
| 3 Nuevas pautas de comportamiento del sector público                                                                               | 63 |
| 4 A modo de resumen                                                                                                                | 65 |

# Etudes de finances publiques

*Mélanges en l'honneur  
de  
Monsieur le Professeur  
Paul Marie GAUDEMET*

*Sous le patronage de*  
**Bernard BECK**

Premier Président honoraire de la  
Cour des comptes

et

**Georges VEDEL**

Doyen honoraire de la Faculté de droit  
et de sciences économiques de Paris



(Esta obra foi oferta, à Biblioteca do Tribunal, pelo  
E.<sup>mo</sup> Conselheiro Presidente)



## Table des matières

|                                                                                                                                                                              |        |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| <b>PRÉFACE</b> , par Georges VEDEL<br>Biographie de Paul Marie Gaudemet                                                                                                      | V<br>3 |
| <b>MISE EN PERSPECTIVE</b>                                                                                                                                                   |        |
| Jean GAUDEMET, Finances et fiscalité dans les sociétés antiques                                                                                                              | 17     |
| Pierre BELTRAME, Complexité et rationalité dans la gestion du système financier public                                                                                       | 33     |
| <b>LE BUDGET</b>                                                                                                                                                             |        |
| <b>LES BASES CONSTITUTIONNELLES</b>                                                                                                                                          |        |
| Léon PHILIP, La constitutionnalisation du droit budgétaire français                                                                                                          | 49     |
| Yôichi HIGUCHI, Le rôle de la démocratisation des finances publiques dans la vie constitutionnelle du Japon de l'après-guerre                                                | 63     |
| Laureano LOPEZ RODO, Commentaires de la Constitution espagnole de 1978 : le modèle économique                                                                                | 73     |
| Jean-Claude MASCIET, Le prix de la démocratie                                                                                                                                | 87     |
| <b>PRÉVISION ET PRÉSENTATION BUDGÉTAIRES</b>                                                                                                                                 |        |
| Henri JACQUOT, Les nouveaux rapports du Plan et du budget                                                                                                                    | 125    |
| Jean-Claude DUCROS, La structure bipartite de la loi de finances de l'année                                                                                                  | 143    |
| Lucile TALLINEAU, Les distinctions liées au caractère obligatoire des documents accompagnant le projet de loi de finances de l'année                                         | 153    |
| Raymond MUZELLEC, Du caractère fondamental des lois de finances rectificatives                                                                                               | 173    |
| Pierre LAVIGNE, Vers la disparition du budget annexe des PTT ?                                                                                                               | 193    |
| <b>LE POUVOIR BUDGÉTAIRE</b>                                                                                                                                                 |        |
| Gustave PEISER, La priorité de l'Assemblée nationale sur le Sénat en matière de lois de finances                                                                             | 207    |
| René CHIROUX, Un élément actif du contrôle parlementaire en matière budgétaire sous la V <sup>e</sup> République : le rapport général de la commission des finances du Sénat | 223    |

|                                                                                                                                                                    |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Robert ETIEN, La participation de l'opposition au débat budgétaire                                                                                                 | 247 |
| Bernard BECK, La Cour des comptes et le Parlement                                                                                                                  | 269 |
| André MATHIOT, L'« impoundment » aux Etats-Unis                                                                                                                    | 279 |
| <b>LES POLITIQUES BUDGÉTAIRES</b>                                                                                                                                  |     |
| Colette NEME, Déficit budgétaire et déficit extérieur                                                                                                              | 297 |
| Henri SEMPE, Les politiques de régulation budgétaire des conjonctures de stagflation et d'inflation dans la récession, après la crise de 1973                      | 313 |
| <b>ÉTUDES PARTICULIÈRES DE FINANCES INTERNES</b>                                                                                                                   |     |
| Jean-Louis DE CORAIL, L'intérêt financier et le service public                                                                                                     | 335 |
| Monique CHEMILLIER-GENDREAU, Finances publiques et santé publique                                                                                                  | 359 |
| Yves WEBER, Finances publiques et contrats de l'administration                                                                                                     | 375 |
| Joël MOLINIER, Sur la nature juridique des opérations financières                                                                                                  | 405 |
| Paul AMSELER, Une institution financière en clair-obscur : la règle du service fait                                                                                | 421 |
| Natalia GAIJ, Les aspects juridiques et financiers des problèmes du Trésor d'Etat dans la doctrine socialiste                                                      | 451 |
| <b>ÉTUDES PARTICULIÈRES DE FINANCES INTERNATIONALES</b>                                                                                                            |     |
| Philippe BERN, L'Ecu                                                                                                                                               | 467 |
| Léon KUROWSKI, Principes généraux de la législation socialiste des devises et des changes                                                                          | 485 |
| Elisabeth ZOLLER, Quelques considérations sur le statut des avoirs de l'Etat en territoire étranger                                                                | 493 |
| <b>LES FINANCES DES COLLECTIVITÉS TERRITORIALES</b>                                                                                                                |     |
| Jacques MAGNET, Les pourvois à la Cour des comptes contre les arrêtés et jugements relatifs aux comptes des collectivités locales et établissements publics locaux | 503 |
| Francis FARRÉ, Réflexions sur l'institution de chambres régionales des comptes                                                                                     | 521 |
| Jean-Pierre TAUGOURDEAU, Le rôle extra-juridictionnel des chambres régionales des comptes                                                                          | 541 |
| Robert PIEROT, L'autonomie financière des collectivités locales et les réformes récentes de la décentralisation                                                    | 559 |
| Horst-Claus RECKTENWALD, Fédéralisme : premiers résultats d'une analyse empirique                                                                                  | 583 |

## Table des matières

1045

**L'IMPÔT****LE CADRE GÉNÉRAL DE LA FISCALITÉ**

|                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------|-----|
| François LUCHAIRE, Le fisc, la liberté individuelle et la Constitution | 603 |
| Bernard BRACHET, Volonté politique et rigidité fiscale                 | 617 |
| Yves PIMONT, Le fisc, les contribuables et les tiers                   | 637 |
| Jean SCHMIDT, Inflation et impôt                                       | 657 |

**LA STRUCTURE DU SYSTÈME FISCAL**

|                                                                                                       |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Maurice COZIAN, Fiscalité des entreprises et fiscalité des ménages                                    | 671 |
| Marie GINTOWT-JANKOWICZ, Les impôts sur les facteurs de production des entreprises d'Etat socialistes | 693 |
| Marian WERAŁSKI, Le problème de l'imposition des salaires dans les pays socialistes                   | 705 |

**DES SECTEURS DE LA FISCALITÉ**

|                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------|-----|
| Fernand BOUYSSOU, Réflexions sur vingt ans de fiscalité de l'urbanisme | 717 |
| Bernard PLAGNET, Réflexions sur la fiscalité directe locale            | 735 |

**ÉTUDES PARTICULIÈRES DE FISCALITÉ INTERNE**

|                                                                                                   |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Jean CATHELINÉAU, Finances locales et droit de construire                                         | 753 |
| Paul LOUIS-LUCAS, La participation du constructeur au financement des équipements publics         | 765 |
| Jean-Pierre CHEVALIER, Quel avenir pour l'imposition locale de la publicité ?                     | 773 |
| Jacques GROSCLAUDE, L'imposition des revenus inscrits en compte                                   | 805 |
| Christian LOUIT, La notion de libéralités dans la jurisprudence fiscale récente du Conseil d'Etat | 817 |

**ÉTUDES PARTICULIÈRES DE FISCALITÉ INTERNATIONALE**

|                                                                                                                  |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Gilbert TIXIER, Les incidences internationales de l'impôt sur les grandes fortunes                               | 833 |
| Raymond GOY, La taxation des exportations des objets d'art dans les Etats de la Communauté économique européenne | 845 |
| Roger PINTO, La politique fiscale des entreprises transnationales en danger                                      | 855 |
| Hiroshi KANEKO, La structure de base du système du crédit d'impôt étranger au Japon                              | 873 |
| Ignaz SEIDL-HOHENVELDERN, Les privilèges fiscaux des fonctionnaires internationaux en Autriche                   | 887 |

1046

## Table des matières

|                                                                                                                                                                                  |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Seydou-Mamad SY, Réflexions sur les dispositions essentielles de la convention fiscale franco-sénégalaise en matière de double imposition se rapportant aux impôts sur le revenu | 901 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

**LA FUITE DEVANT L'IMPÔT**

|                                                                |     |
|----------------------------------------------------------------|-----|
| Jean-Claude MARTINEZ, La légitimité de la fraude fiscale       | 921 |
| Louis CARTOU, Les Communautés européennes et l'évasion fiscale | 943 |

**LE CONTENTIEUX FISCAL**

|                                                                                                    |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Guy GEST, De la nature du moyen tiré de la prescription du droit de reprise de l'administration    | 959 |
| François LABIE, Le contrôle des faits par la Cour de cassation dans le contentieux de l'imposition | 971 |

**AUX MARGES DE L'IMPÔT**

|                                                                                                              |      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Brigitte BASDEVANT-GAUDEMET, Les dons patriotiques en Bourgogne et en Franche-Comté (octobre 1789-juin 1791) | 1001 |
| Yves GAUDEMET, La gratuité du domaine public                                                                 | 1023 |

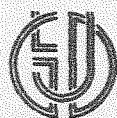
**DIVERS**

|                                                                                                    |      |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Georges PAPACHATZIS, Le rôle du « nomarque » dans le cas de conflit positif d'attribution en Grèce | 1033 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------|

# Revue française de Finances publiques

4

## Les finances de la Communauté européenne



1983

### SOMMAIRE

|                                                                                                                            |     |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Daniel STRASSER : <i>Actualité des finances de la Communauté européenne</i> .....                                          | 1   |
| Jean VERGES : <i>Le financement de la Communauté européenne</i> .....                                                      | 9   |
| Horst REICHENBACH : <i>Les déséquilibres des flux budgétaires</i> .....                                                    | 35  |
| Claude BLUMANN : <i>Le poids de l'agriculture dans le budget européen et ses conséquences</i> .....                        | 52  |
| Aldo PERRON : <i>Le droit budgétaire des Communautés européennes</i> ..                                                    | 77  |
| Pierre LELONG : <i>La Cour des comptes des communautés et le contrôle externe des finances publiques européennes</i> ..... | 99  |
| G. MONTAGNIER : <i>L'harmonisation communautaire des impôts directs</i> .....                                              | 119 |
| Jean-Jacques PHILIPPE : <i>L'harmonisation européenne de la T.V.A.</i> ..                                                  | 149 |
| Monique BEZIADE : <i>Problèmes actuels du système monétaire européen</i> .....                                             | 169 |
| <i>Chronique de finances publiques</i> .....                                                                               | 199 |
| <i>Chronique bibliographique</i> .....                                                                                     | 233 |





# Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JUILLET 1981



## Table des matières

- 1 Editorial
- 7 En bref
- 7 Vérification effectuée au Japon
- 10 Conservation des monuments et des découvertes
- 12 Le contrôle gouvernemental au Pérou
- 15 Profil de vérification : le General Accounting Office des États-Unis
- 17 Tribune de la formation
- 20 Résultats préliminaires de l'enquête de l'INTOSAI sur la formation
- 21 Rapport du Président
- 22 Publications à signaler
- 23 Dans le cadre de l'INTOSAI



# **Revue internationale de la vérification des comptes publics**

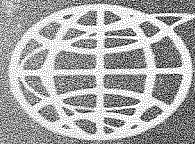
REVUE TRIMESTRIELLE • OCTOBRE 1981



## **Table des matières**

- 1 Editorial**
- 2 En bref**
- 5 La vérification des systèmes informatiques**
- 7 La vérification de la politique agricole**
- 9 La vérification des politiques gouvernementales**
- 12 Profil de vérification : Trinité-et-Tobago**
- 14 Tribune de la formation**
- 16 Publications à signaler**
- 18 Dans le cadre de l'INTOSAI**





# International Journal of Government Auditing

QUARTERLY • OCTOBER 1984



## CONTENTS

- 1 Editorial
- 2 News In Brief
- 3 Audit of Computer Systems
- 7 Auditing Agricultural Policy
- 9 Auditing Government Policies
- 12 Audit Profile:  
Trinidad & Tobago
- 14 Training Forum
- 16 Reports in Print
- 18 Inside INTOSAI

the observance of the silver jubilee of the Office of the Auditor General. Attending the celebration were the King, Queen Aishwaraya Baiya Laxmi Devi Shah, the Prime Minister, Chief Justice and other dignitaries. Five of the audit staff were awarded cash prizes for having served the Office for more than 24 years. In honor of the event, the government issued commemorative postage stamps and coins.

### Portugal

#### Reform Resolution Passed

The Council of Ministers of Portugal has appointed a Commission on Reform of the Court of Accounts in its resolution establishing the Commission. The Council recognized the importance of the Court in controlling government expenditures and operations.

The Commission's general charge is to offer advice to enhance the Court's

role as defender of legal and ethical accountability. Specifically, the Commission is to examine several points, including ways to increase the independence of the Court, extend its authority to regional and local government enterprises, and expand the disciplines of staff to include those with degrees in management, finance and economics. When the Commission issues its final report, the results will be reported in the *Journal*.

### Sweden

#### Report on Activities Issued

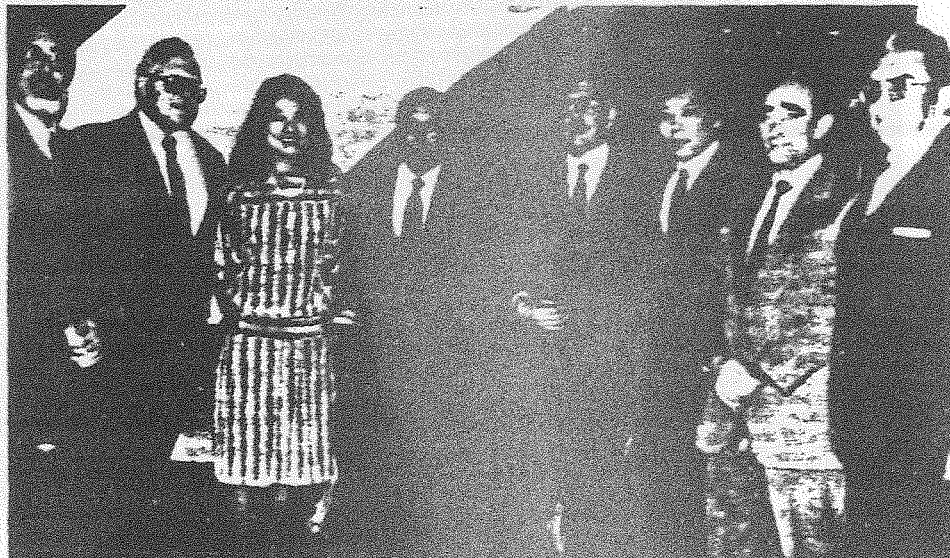
The National Audit Bureau has compiled an English language Activity Report for 1983, and in it addresses the functions of the Bureau and some of its activities. As with recent work, this report is directed toward improving the flow of information or which decision-making is based. One area in which 1983 saw particular improvement was in accounting

information. The National Audit Bureau updated the computer-based state accounting system, making it easier for the over 300 state agencies to provide better data for the annual national statement of accounts.

The report highlights several specific audit projects, such as that which examined the maneuvers undertaken by Army, Navy and Air Force trainees in 1982/83. The Bureau examined how well the Swedish Armed Forces evaluated their own defense capability. Another effectiveness audit studied whether deregulating certain activities (such as pollution controls or industrial safety requirements) actually lessened costs. The audit defined a framework for analyzing the impact of deregulation and looked at five specific deregulation projects.

This is one of the few SA reports which addresses effectiveness questions. Copies of the English version were sent to many SAIs. Those who did not receive one may request one from the Bureau at Box 34150, S-100 26 Stockholm, Sweden.

### Bolivian Staff and Guests



President Siles of Bolivia assured Comptroller General Sanchez de Lozada of his support for the new draft organic law for Bolivia's National Systems of Control and Audit and promised to lobby for it before the Bolivian Congress. Shown left to right are Joe Hill, USAID/Bolivia Comptroller; Jim Westberry, USGAC Senior Adviser; Evangelina Javier, World Bank Loan Officer; Hernan Siles Zuazo, President of Bolivia; Antonio Sanchez de Lozada, Comptroller General of Bolivia; Allison Cher, United Nations Economic Affairs Officer; Ange Gonzalez, Malacacheterna, World Bank Senior Financial Management Analyst; and Luis Vaccaria Cruz, Bolivian Deputy Comptroller for Systems. They met to discuss plans for coordinated technical assistance and training for auditors, financial managers and accountants in Bolivia at a reception given in honor of Bolivia's President at the Comptroller General's residence. A number of Congressmen, Ministers, and other Bolivian officials were present.



**Opinion**

9 octobre novembre BUREAU DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA 1984

septembre - novembre

BUREAU DE VÉRIFICATION GÉNÉRAL DU CANADA 1984

**Opinion**      **a / r 1190**    **La opinion, va opinion, l' Opinione**

**L. 6. 1.** Manière de penser, de juger, attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion, qui d'esprit accepte ou rejette généralement en admettant une possibilité d'erreur. **A.** Appréciation, avis, conviction, croyance, idée, jugement, penser, point de vue. **Q.** Manière de voir, d'apprécier. **A.** Une telle opinion. **A.** Considérer, croire, estimer, juger, penser, sentir, verbes applicables à la première personne, ces verbes. **F.** *Je pense, j'apprécie, j'ai une opinion, je tiens pour, je suis d'un avis.* Ne pas dire *je pense*. **H. 6.** Jugement, accord, ensemble d'opinions, de jugements, de valeurs, un *quod* ou *quodam* *I. 6.* *Je suis d'un avis, de telle ou telle opinion.* **A.** *Abstr. L'opinion, les idées partagées, les jugements, points de vue, l'ensemble d'un groupe social, une opinion, d'un avis.* **C.** *Opinion se fait d'après l'opinion.* En fait, on se trompe. **C.** *Opinion*.

**INDEX**

© All Rights Reserved. L'Espresso e L'Espresso.com. Tutti i diritti sono riservati.

[illegible]

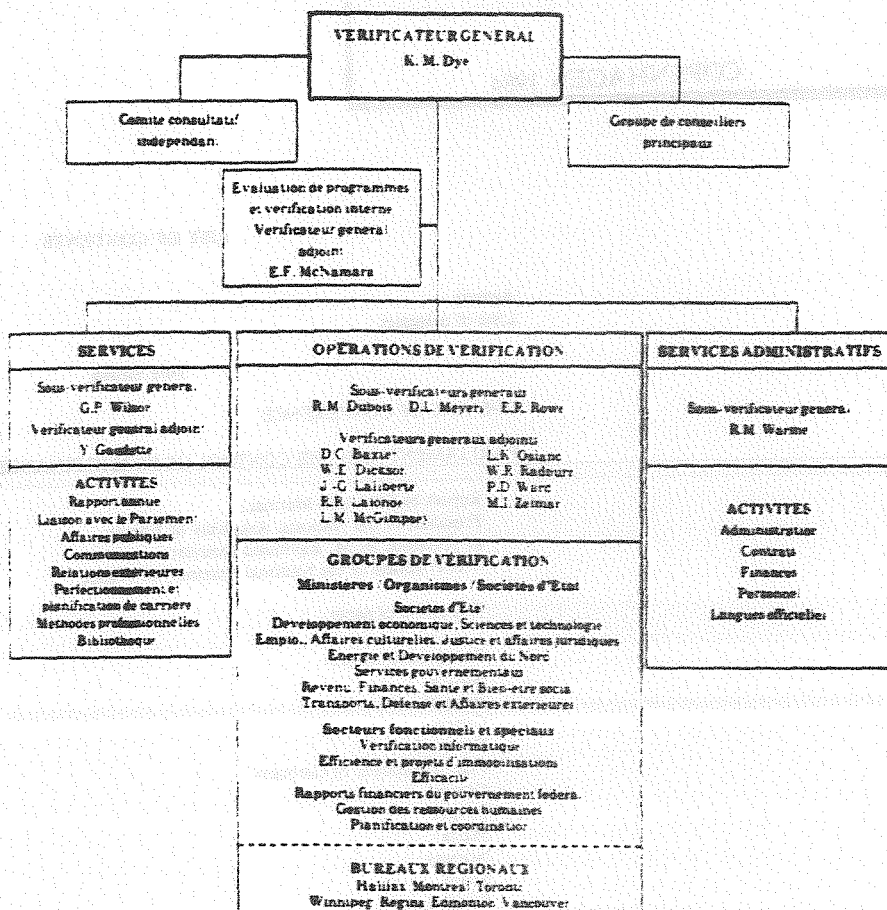
*a/j* = 1190 km; *s* = 680 km; *t* = 700 km; *v* = 1000 km.

1. *Manière de penser, de juger, attitude de l'esprit qui tient pour vraie une assertion, sans pour autant accepter ou rejeter généralement en admettant une possibilité d'erreur.* V. *Appréhension, affirmation, croyance, idée, jugement, pensée, point de vue.* Cf. *Manière de voir, de prêter, d'être.*  
 2. *Qualificatif, adverbe, conjonction, pronom, pronom relatif, adverbe, adjectif ou les grammaticaux.*  
 3. *Il faut admettre, avoir une opinion, se mettre à une opinion. Ne pas avoir d'opinion.* V. *Idée, Jugement, croyance, opinion, point de vue, jugement de valeur.* Cf. *Opinion de soi, de son groupe.*  
 4. *Ensemble d'opinions, de jugements de valeur ou tels quels, ou qui l'opinion des autres, de soi.*  
 5. *Abstrait. L'opinion des autres, par exemple, les jugements, parties ou le support d'un groupe.*  
 6. *Opinion (GÉNÉR.) = L'opinion se fait d'une opinion. L'opinion. Il en fait une partie.* (Cf. *Opinion*.)

as ME 1. (W) *opinion* - I *opine*, as I *opine* of your *think*, *believe*, or *say*.  
 or *opines*, *opinion*, *seeing* or *ground*, *unfettered* by *complete* *demerit*, *to* *probable* or *as* *opinion*, *to* *one's* *own* *mind* *to* *be* *free* (Ded from *opine*, *opinion*, as in  
 2. What is generally thought about something. Often qualified by *public*, *general*  
 1. (W) *an* *opinion* / What one thinks about a particular thing, subject, or person, a point of view, action. *Some* *think* *denying* *a* *systematic* *belief*, *and* *then* *conclude* (ME  
 can be attached to professional context when he thinks, judges or advises upon a matter  
 dated *adverb* 1970. 2. Estimation, or an estimate, of a person or thing, *see* ME  
*mean*, *mean*, *mean* (Ded *ad*) with *any*, or *each* *only*, *as* *opinion* (1977)



**ORGANIGRAMME DU  
BUREAU DU VERIFICATEUR GÉNÉRAL**  
4 septembre 1984



Le Conseil de direction se compose du vérificateur général et des sous-verifyeurs généraux



# LIST OF CONTENTS

|                                                                                                                                                                               | Page |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| Agenda .....                                                                                                                                                                  | 7    |
| Liste of delegates .....                                                                                                                                                      | 9    |
| <b>First Sitting</b>                                                                                                                                                          |      |
| OPENING OF CONFERENCE .....                                                                                                                                                   | 13   |
| PARLIAMENT AND THE CONTROL OF PUBLIC FINANCE .....                                                                                                                            | 15   |
| Report by M. Louis Mermaz,<br>President of the National Assembly of France,<br>as presented by M. Raymond Douyère,<br>Vice President of the National Assembly of France ..... | 17   |
| Discussion of paper .....                                                                                                                                                     | 20   |
| Background notes:                                                                                                                                                             |      |
| Austria .....                                                                                                                                                                 | 24   |
| Belgium .....                                                                                                                                                                 | 28   |
| Cyprus .....                                                                                                                                                                  | 35   |
| Denmark .....                                                                                                                                                                 | 37   |
| Federal Republic of Germany .....                                                                                                                                             | 40   |
| Greece .....                                                                                                                                                                  | 43   |
| Ireland .....                                                                                                                                                                 | 46   |
| Malta .....                                                                                                                                                                   | 49   |
| Norway .....                                                                                                                                                                  | 52   |
| Spain .....                                                                                                                                                                   | 55   |
| Sweden .....                                                                                                                                                                  | 61   |
| Switzerland .....                                                                                                                                                             | 65   |
| United Kingdom .....                                                                                                                                                          | 69   |
| European Parliament .....                                                                                                                                                     | 72   |
| Report by M. Louis Mermaz,<br>President of the National Assembly of France .....                                                                                              | 83   |
| Turkey .....                                                                                                                                                                  | 87   |
| Note by Mr. Necmettin Karaduman,<br>President of the Grand National Assembly of Turkey .....                                                                                  | 89   |
| PARLIAMENT AND FOREIGN POLICY .....                                                                                                                                           | 91   |
| Paper presented by Dr. P. A. J. M. Steenkamp,<br>President of the First Chamber, Netherlands .....                                                                            | 93   |
| Discussion of paper .....                                                                                                                                                     | 95   |



Oral report by Dr. Karl Ahrens,  
President of the Parliamentary Assembly of the Council of Europe,  
on the Conference in Strasbourg in October 1983

98

Background notes

Austria  
Belgium  
Cyprus  
Denmark  
France  
Federal Republic of Germany  
Greece  
Ireland  
Netherlands  
Norway  
Spain  
Sweden  
Switzerland  
United Kingdom  
European Parliament

100  
102  
108  
111  
114  
120  
123  
127  
131  
134  
137  
142  
145  
150  
153

Turkey

156

Speech by Mr. Erkki Pystynen, Speaker of the Finnish Parliament

158

Speech by Sir Frederic Bennett,  
Vice President of the Western European Union Assembly

159

Speech by Mr. Svend Jakobsen, Speaker of the Folketing,  
at the official dinner on Friday, June 15, 1984

161

Summary of speech of thanks given by  
Dr. Karl Ahrens, President of the Parliamentary Assembly  
of the Council of Europe, at the official dinner  
on Friday, June 15, 1984

164

Second Sitting

PARLIAMENT AND THE EXTRA-PARLIAMENTARY MOVEMENTS

165

Paper by Dr. R. Harzel,  
President of the German Bundestag

167

Discussion of paper

171

Background notes

Belgium  
France

175  
177

Greece  
Sweden

181  
183

REPORT ON THE ACTIVITIES AND ACTION PROGRAMME  
OF THE EUROPEAN CENTRE FOR PARLIAMENTARY RESEARCH  
AND DOCUMENTATION

185

Paper presented by Mr. Pieter Dankert,  
President of the European Parliament, and  
Mr. Karl Ahrens, President of the Parliamentary  
Assembly of the Council of Europe

187

REPORT OF THE SECRETARIES-GENERAL ON ACCESS OF  
PARLIAMENTS TO THE DOCUMENTARY DATA BASES OF THE  
EUROPEAN INSTITUTIONS AND RECIPROCAL ACCESS TO THE  
DOCUMENTARY DATA BASES OF INDIVIDUAL PARLIAMENTS

201

Presentation of the report by the secretaries-general

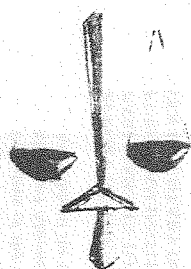
219

FUTURE MEETINGS OF THE CONFERENCE  
AND CLOSURE OF THE CONFERENCE

221

DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO  
COMPARADO

BOLETIM DO MINISTÉRIO  
DA JUSTIÇA



— Por amabilidade do GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO  
E DIREITO COMPARADO foram recebidos na D.  
G.T.C. os nºs 5,6,7 e 8. —

## N.º 9 ÍNDICE

### 1 DIREITO COMUNITÁRIO

- Algumas considerações sobre a adopção do IVA Comunitário  
Maria Teresa Lemos

### 2 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM

- Sumários das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (31 a 35) 43
- Sumário e texto da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de "Andreas Baader, Holger Meins, Ulrike Marie Meinhof e Wolfgang Grundmann contra a República Federal da Alemanha" 59
- Sumário e texto da decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de "Manuel Guincho contra Portugal" 69
- Sumário e texto da decisão do Comité de Ministros no caso "Sunday Times contra o Reino Unido" 97

### 3. ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM

- Intervention du Directeur des Droits de l'Homme du Conseil de l'Europe, Peter Leuprecht, devant la Commission des Droits de l'Homme des Nations Unies 101
- As decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o contributo da jurisprudência nacional na interpretação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Pinheiro Farinha 113
- La notion de démocratie dans le cadre des limitations aux droits de l'Homme — Françoise Elens 163

### 4. CONSELHO DA EUROPA — COOPERAÇÃO EUROPEIA EM MATÉRIA PENAL

- Subir sa peine chez soi — une nouvelle Convention du Conseil de l'Europe — Erik Harremoës 251

## N.º 10 INDICE

### 1. Direito Comunitário

- Adaptação do Direito Português à Sexta Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia relativa às cisões das Sociedades por acções 7

Raúl Ventura

### 2. Protecção dos Direitos Humanos

Aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do homem

#### A. Conselho da Europa:

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem  
Sumário das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem n.º 36 a 40

- Sumário no caso Deweer contra a Bélgica 91
- Sumário no caso Koning contra a República Federal da Alemanha 97
- Sumário no caso Luedicke, Belkagen e Koch contra a República Federal da Alemanha 99
- Sumário no caso Artico contra a Itália 101
- Sumário no caso Sunday times contra o Reino Unido 103
- Sumário no caso "Sportone e Lonnroth" contra a Suécia 105
- Sumário no Caso Hess contra o Reino Unido 161

#### B. Pacto de S. José da Costa Rica

- Sumário e texto da 1.ª decisão do Tribunal Internacional dos Direitos do Homem 181

#### C. O.N.U.

- Relatório de Portugal sobre as medidas tomadas em aplicação do Pacto, relatório dos Direitos Civis e Politicos (art.º 40) — actas das decisões 189

Cunha Rodrigues

### Organizações Internacionais

### 3. A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado.

Maria da Luz Lapa de Passos 213

## N.º 11 INDICE

### DIREITO COMUNITÁRIO

|                                                                      |   |
|----------------------------------------------------------------------|---|
| L'égalité, information et droit communautaire<br>Hélène Bauer-Bernet | 7 |
|----------------------------------------------------------------------|---|

### PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Sumários das decisões do Tribunal Europeu  
dos Direitos do Homem n.º 41 a 45

|                                                                                                                       |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| caso "Guzzardi contra a Itália"                                                                                       | 45 |
| caso "Van Oosterwijck contra a Bélgica"                                                                               | 49 |
| caso "Airrey contra a Irlanda"                                                                                        | 51 |
| caso "Bachholz contra a República Federal da Alemanha"                                                                | 53 |
| caso "Le Compte, Van Leuven e de Meyere contra a Bélgica"                                                             | 55 |
| Sumário e texto do parecer da Comissão Europeia dos<br>Direitos do Homem na queixa de "Leo Zand contra a Áustria"     | 57 |
| Sumário e texto da resolução do Comité de Ministros do<br>Conselho da Europa na queixa de "Leo Zand contra a Áustria" | 73 |
| Sumário e texto da decisão do Tribunal Europeu dos<br>Direitos do Homem no caso "Piersack contra a Bélgica"           | 75 |
| Sumário e texto da decisão do Tribunal de Cassação Belga<br>no caso "Piersack contra a Bélgica"                       | 97 |

### ESTUDOS SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM

|                                                                                                                           |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Reflexions sur les methodes d'interpretation de la Cour<br>Européenne des Droits de l'Homme<br>W. Ganshof van der Meersch | 105 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|

### ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

#### CONSELHO DA EUROPA

|                                                                                                                        |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Cooperation Juridique en Europe dans les domaines des<br>droits civil, commercial, public et international (1957-1982) | 137 |
| I - Activités du CDCJ en faveur d'une justice plus efficace                                                            | 145 |
| II - Droits des personnes et protection de la personnalité                                                             | 159 |
| III - Droit de la famille                                                                                              | 171 |
| IV - Droit économique et droit des obligations                                                                         | 179 |
| V - Droit de la responsabilité civile                                                                                  | 197 |
| VI - Droit médical                                                                                                     | 209 |
| Le rôle du Conseil de l'Europe dans la recherche<br>criminologique<br>Erik Harremoes                                   | 219 |

### ONU

|                                                                                                                                                                                                                                                                 |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Les moyens dont dispose l'acheteur en cas de contravention<br>au contrat (autre que le défaut de conformité) d'après la<br>Convention de Vienne de 1980 sur la vente internationale<br>de marchandises<br>Maria Angela Bento Soares      Rui Manuel Moura Ramos | 243 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|



## N.º 12 INDÍCES

### SEMINÁRIOS

#### Cooperação em matéria criminal

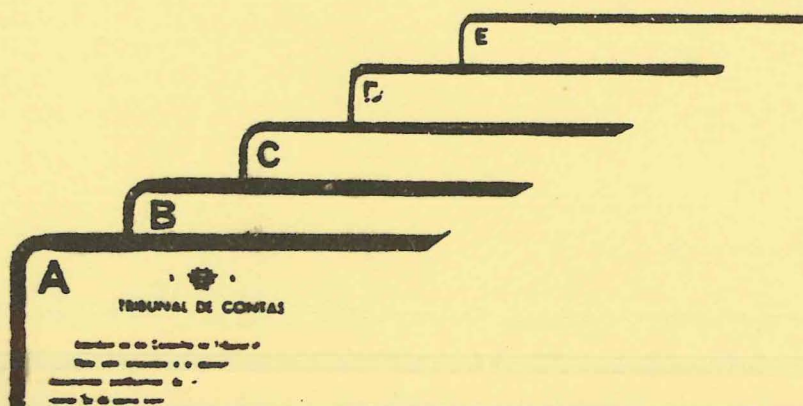
- Seminário promovido pelo Conselho da Europa em colaboração com o Gabinete de Documentação e Direito Comparado e o Centro de Estudos Judiciários Lisboa, 13 a 15 de Abril de 1983
- A Convenção Europeia sobre o valor internacional das sentenças criminais — Erik Harremoës 9
- A Convenção Europeia sobre a transmissão dos processos criminais — Erik Harremoës 23
- A Convenção Europeia para a repressão das infracções da Estrada — Cândido Cunha 31
- A Convenção Europeia sobre a transferência de presos condenados — Cândido Cunha 41
- Conclusões do Seminário — Manuel António Lopes Rocha 51

#### Protecção dos Direitos Humanos

- Decisão do Tribunal Arbitral Irão - Estados Unidos Caso Nasser Esphanian contra Bank Tejarat 59
- Aplicação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- Sumários das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (n.º 46 a 50) 79
- Sumário e texto da Decisão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem na queixa de J.P. contra Portugal 89
- Sumário e texto da decisão do Comité de Ministros no caso Golder 117
- Sumário e texto da decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no caso Pakelli contra a República Federal da Alemanha 121
- Estudos sobre os Direitos do Homem
- La Convention européenne des Droits de l'Homme dans la jurisprudence française Marc-Andre Eissen 149

#### Organizações internacionais

- Conselho da Europa
- Coopération juridique en Europe dans les domaines des droits civil, commercial, public et international
- Droit administratif 247
- Droit de la nationalité 255
- Droit international public 261
- Activités connexes à l'harmonisation législative 275
- Informatique et libertés — le rôle du Conseil de l'Europe — Giovanni Buquicchio 303
- L'action du Conseil de l'Europe en faveur de la justice — Ferdinando Albanese 315



## FICHEIRO DE JURISPRUDÊNCIA

# JURISPRUDÊNCIA

## FICHEIRO

ÍNDICE DE SELECÇÃO DE EXTRACTOS, ELABORADA PELO GABINETE DE ESTUDOS, DAS DECISÕES E RESOLUÇÕES TOMADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E INSERTOS NO PRESENTE BOLETIM TRIMESTRAL.

### PROCESSOS DE CONTAS

|                                    |               |
|------------------------------------|---------------|
| Acta. . . . .                      | 209, 220, 225 |
| Acumulação. . . . .                | 209           |
| Alcance. . . . .                   | 221, 225      |
| Anulação de acórdão. . . . .       | 221           |
| Autarquias. . . . .                | 225           |
| Boletins itinerários. . . . .      | 225           |
| Bombeiros Voluntários. . . . .     | 210           |
| Câmaras Municipais. . . . .        | 210           |
| Caução. . . . .                    | 210           |
| Cheques. . . . .                   | 210, 224      |
| Classificação de despesas. . . . . | 211           |
| Classificação orçamental. . . . .  | 211, 221      |
| Competência. . . . .               | 211-212, 226  |
| Conta. . . . .                     | 212-213, 226  |
| Conta não balanceada. . . . .      | 213           |

|                                           |                             |
|-------------------------------------------|-----------------------------|
| Contratos de fornecimentos. . . . .       | 213                         |
| Culpa. . . . .                            | 214                         |
| Dano para o Estado . . . . .              | 222                         |
| Decisões judiciais . . . . .              | 226                         |
| Depósitos . . . . .                       | 214                         |
| Descontos . . . . .                       | 214                         |
| Despesas. . . . .                         | 214-215,<br>222-223,<br>227 |
| Documentos de despesa . . . . .           | 227                         |
| Emolumentos. . . . .                      | 227                         |
| Erro de classificação . . . . .           | 215                         |
| Erro de julgamento . . . . .              | 228                         |
| Excesso de verba.. . . .                  | 223;228                     |
| Excessos orçamentais. . . . .             | 216                         |
| Folhas de vencimento. . . . .             | 228                         |
| Importância em cofre . . . . .            | 216;223                     |
| Importância a mais . . . . .              | 216                         |
| Importância congelada . . . . .           | 216                         |
| Imposto de selo . . . . .                 | 217                         |
| Infracção financeira. . . . .             | 217;228                     |
| Instruções do Tribunal de Contas. . . . . | 217                         |
| Junta de Freguesia . . . . .              | 217                         |
| Mapas. . . . .                            | 218                         |
| Multas . . . . .                          | 218                         |
| Orçamento . . . . .                       | 229                         |
| Orçamento suplementar . . . . .           | 218                         |
| Procedimento culposos. . . . .            | 229                         |
| Processo de multa. . . . .                | 223                         |
| Receitas. . . . .                         | 218-219                     |
| Remessa de contas. . . . .                | 229                         |
| Responsabilidade . . . . .                | 229                         |
| Saldo credor . . . . .                    | 220                         |
| Saldo das dotações . . . . .              | 224                         |
| Saldos . . . . .                          | 224;230                     |
| Tesoureiros da Fazenda Pública . . . . .  | 224                         |
| Vencimentos. . . . .                      | 220                         |
| Verbas orçamentadas.. . . .               | 220                         |

## PROCESSOS DE VISTO

|                                           |                             |
|-------------------------------------------|-----------------------------|
| Acesso. . . . .                           | 250                         |
| Acto administrativo . . . . .             | 251                         |
| Acumulação . . . . .                      | 251                         |
| Administradores Hospitalares . . . . .    | 268                         |
| Afinidade funcional . . . . .             | 232                         |
| Agentes . . . . .                         | 269                         |
| Alegações. . . . .                        | 251                         |
| Aprendizes . . . . .                      | 251; 269                    |
| Assento . . . . .                         | 270                         |
| Assistente convidado . . . . .            | 232-233                     |
| Assistentes universitários . . . . .      | 252; 270                    |
| Cargos dirigentes. . . . .                | 252                         |
| Carreira horizontal . . . . .             | 233                         |
| Carreiras. . . . .                        | 233-234;<br>252-253;<br>271 |
| Categorias descongeladas. . . . .         | 253                         |
| Chefe de Repartição . . . . .             | 253                         |
| Chefe de Secção. . . . .                  | 234; 254;<br>272            |
| Classificação de serviço. . . . .         | 234-235;<br>254; 272        |
| Competência. . . . .                      | 235; 254                    |
| Concursos. . . . .                        | 235-237;<br>254-255;<br>273 |
| Contratos. . . . .                        | 255-256;<br>274             |
| Contratos fora dos quadros. . . . .       | 237                         |
| Contratos de provimento. . . . .          | 237                         |
| Contratos de tarefa . . . . .             | 237                         |
| Conveniência urgente de serviço . . . . . | 256                         |
| Despacho normativo. . . . .               | 256                         |
| Despacho de provimento . . . . .          | 238                         |
| Direcção-Geral dos Hospitais . . . . .    | 238                         |
| Direito à carreira. . . . .               | 275                         |



|                                              |           |
|----------------------------------------------|-----------|
| Efeitos retroactivos. . . . .                | 238       |
| Encarregado de pessoal auxiliar. . . . .     | 256       |
| Erro. . . . .                                | 275       |
| Fixação de jurisprudência. . . . .           | 275       |
| Habilitações literárias. . . . .             | 238; 257  |
| Hospital da Universidade de Coimbra. . . . . | 239       |
| Integração . . . . .                         | 239; 257; |
|                                              | 275-276   |
| Interinidade . . . . .                       | 239-240;  |
|                                              | 257-258;  |
|                                              | 276       |
| Lugares de acesso. . . . .                   | 240       |
| Lugares de Chefia. . . . .                   | 259       |
| Médicos Técnicos. . . . .                    | 240       |
| Ministério da Educação. . . . .              | 241       |
| Monitores . . . . .                          | 259       |
| Nomeação definitiva . . . . .                | 241       |
| Operadores de "Offset" . . . . .             | 241       |
| Pessoal Civil das Forças Armadas. . . . .    | 259       |
| Pessoal dirigente. . . . .                   | 259       |
| Pessoal operário qualificado. . . . .        | 241       |
| Prestadores de serviço. . . . .              | 276       |
| Primeiro provimento. . . . .                 | 242       |
| Produção de efeitos. . . . .                 | 276       |
| Professor auxiliar . . . . .                 | 277       |
| Progressão na carreira. . . . .              | 242       |
| Promoção. . . . .                            | 277       |
| Provimento. . . . .                          | 242; 260- |
|                                              | 261; 277- |
|                                              | -279      |
| Provimento interino . . . . .                | 243       |
| Prazos . . . . .                             | 261       |
| Promoção. . . . .                            | 261       |
| Quadros circulares . . . . .                 | 243; 262; |
|                                              | 279       |
| Reapreciação . . . . .                       | 243       |
| Recurso. . . . .                             | 262       |

|                                                                  |                                 |
|------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Recusa de visto. . . . .                                         | 243                             |
| Região de Turismo do Algarve . . . . .                           | 279                             |
| Regime de instalação. . . . .                                    | 244, 279                        |
| Regularização de abonos. . . . .                                 | 280                             |
| Remunerações. . . . .                                            | 244                             |
| Requisição . . . . .                                             | 244-245,<br>262-263,<br>280-281 |
| Reversão de vencimento . . . . .                                 | 245-246,<br>263-264,<br>281     |
| Secretário Nacional de Reabilitação. . . . .                     | 246                             |
| Serviço militar obrigatório. . . . .                             | 246                             |
| Serviços complementares de diagnóstico<br>e terapêutica. . . . . | 247                             |
| Subsídio de Formação-Investigação. . . . .                       | 282                             |
| Substituição. . . . .                                            | 247, 264,<br>282                |
| Tarefa. . . . .                                                  | 247, 264-<br>-266, 282          |
| Técnicos superiores . . . . .                                    | 247                             |
| Tesoureiros. . . . .                                             | 248                             |
| Transferência . . . . .                                          | 248                             |
| Transição. . . . .                                               | 249, 266-<br>-267, 283          |
| Tribunal de Contas. . . . .                                      | 267                             |
| Universidades . . . . .                                          | 249, 267                        |
| Urgente conveniência de serviço . . . . .                        | 249, 283                        |
| Vínculo à função pública. . . . .                                | 250, 268,<br>284                |
| Visto . . . . .                                                  | 250, 268                        |

## **Processos de 'CONTAS, →**

ACTA

Constitui irregularidade não instruir a conta com o orçamento devidamente aprovado, o mapa comparativo e a cópia da acta da Assembleia da Freguesia referente à aprovação da conta.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 603/77).

ACTA

Constitui irregularidade de natureza formal não instruir o processo de contas com a acta da sessão em que foi aprovada a conta

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 323/77).

ACUMULAÇÃO

A infracção resultante de ter sido excedido o limite de vencimentos deve ser apreciada na conta do Organismo por onde o funcionário recebeu mais do que legalmente lhe era permitido, mesmo em regime de acumulação.

(Acórdão de 7 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 847/80).

ACUMULAÇÃO

A importância a mais recebida por um cargo acumulado, deverá ser retirada no organismo onde é exercido esse cargo

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 299/77).

### BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Não é da competência do Tribunal de Contas apreciar as irregularidades relativas à falta de descontos para o Fundo de Desemprego e de se não descontar para Associações de Bombeiros Voluntários, como entidades patronais, para a Caixa de Previdência.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 202/80).

### CÂMARAS MUNICIPAIS

Não pode ser invocada "extrema urgência" para dispensar a realização do concurso público quando, entre a data da reunião ordinária da Câmara Municipal em que foi autorizada a aquisição e a data da celebração do contrato medearam nada menos de cinquenta dias.

(Sessão de 21 de Fevereiro de 1984, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 3 736/84)

### CAUÇÃO

Não cabe nas atribuições do Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções.

(Acórdão de 7 de Fevereiro de 1984. Processos nº 52/84).

### CHEQUES

Devem os serviços no final de cada ano elaborar a relação dos cheques emitidos e não levantados até final de Dezembro, para uma mais fácil e transparente verificação.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 3 363/77).



### CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

Incorrem em responsabilidade financeira os responsáveis pela gerência na qual se fez errada classificação de despesas, mesmo que tal prática não tenha influenciado o resultado final da gerência.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 393/80).

### CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

As várias alíneas em que porventura uma rubrica seja subdividida têm de ser consideradas, para efeitos de determinação dos excessos, isoladamente e não no conjunto das várias alíneas.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 6 248/78).

### COMPETÊNCIA

Não cabe nas atribuições do Tribunal de Contas julgar livres e desembaraçados quaisquer valores relacionados com o Fundo de Cauções.

(Acórdão de 7 de Fevereiro de 1984. Processo nº 52/84).

### COMPETÊNCIA

Não é da competência do Tribunal de Contas apreciar as irregularidades relativas à falta de descontos para o Fundo de Desemprego e de se não descontrar para Associações de Bombeiros Voluntários, como entidades patronais., para a Caixa de Previdência.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 202/80).

*COMPETÊNCIA*

Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer da falta de descontos para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 805/80).

*CONTA*

Reveste-se, em circunstâncias normais, de bastante gravidade e merecedora de sanção o não envio ao Tribunal, instruindo a conta de gerência dos orçamentos (ordinário e suplementar), do mapa comparativo entre a despesa orçada e paga.

(Acórdão de 7 de Fevereiro de 1984. Processo nº 4 683/78).

*CONTA*

Constitui irregularidade não instruir a conta com o orçamento devidamente aprovado e o mapa comparativo e a cópia da Acta da Assembleia de Freguesia referente à aprovação da conta.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 603/77).

*CONTA*

As importâncias provenientes de quotizações cobradas aos alunos no acto da matrícula e destinadas à Acção Social Escolar devem ser movimentadas na conta da respectiva Escola, mesmo que esse montante tenha sido entregue nas contas da Acção Social Escolar.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 426/81).

*CONTA*

Deve ser incluído na conta de gerência o montante relativo aos depósitos de garantia das empreitadas efectuadas durante o ano.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 705/82).

*CONTA*

Todas as receitas cobradas ou recebidas a qualquer título, bem como a saída ou pagamento de qual quer despesa, devem sempre passar pela escrituração da conta.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 275/81).

*CONTA NÃO BALANCEADA*

Incorrem em infracção financeira os gerentes que, sem qualquer explicação, apresentem conta na qual a importância relativa ao crédito seja inferior à do débito, devendo ser condenados na reposição da importância em falta, acrescida dos juros de mora.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 402/66)

*CONTRATOS DE FORNECIMENTOS*

Não pode ser invocada "extrema Urgência" para dispensar a realização de concurso público, quando entre a data da reunião ordinária da Câmara Municipal em que foi autorizada a aquisição e a data da celebração do contrato medeiam nada menos de cinquenta dias.

(Sessão de 21 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 3 736/84).

### *CULPA*

Em matéria de culpa e de aplicação de multas por violação de qualquer preceito legal, a responsabilidade correspondente é sempre individual, embora solidária e quando recai sobre todo o Conselho de Gerência este não pode ser tomado na sua globalidade, mas reportado a cada um dos membros que o compõem.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 203-M).

### *DEPÓSITOS*

Constitui infracção ao nº 1 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro, fazer depósitos em instituições bancárias diferentes da Caixa.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 443/76).

### *DESCONTOS*

Não é da competência do Tribunal de Contas conhecer da falta de descontos para a Caixa de Previdência dos Empregados da Assistência.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1805/81).

### *DESPESAS*

Numa gestão orçamental correcta só se poderão realizar despesas que tenham o necessário suporte em dotações orçamentais, devida e legalmente estabelecidas e aplicáveis. O contrário integra infracção financeira.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 335/82).

*DESPESAS*

Integra o conceito de infracção financeira excederem-se certas verbas orçamentais de despesas, mesmo que a gerência se encerre com saldo.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 972/80 ).

*DESPESAS*

Constitui infracção financeira exceder as verbas inscritas, mesmo em montante diminuto, pois as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 325/82).

*DESPESAS*

Todas as receitas cobradas ou recebidas a qualquer título, bem como a saída ou pagamento de qualquer despesa, devem sempre passar pela escrituração da conta .

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 275/81).

*ERRO DE CLASSIFICAÇÃO*

Constitui infracção financeira exceder verbas ou dotações orçamentais devido a erro na classificação das respectivas despesas.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 805/81).



### *EXCESSOS ORÇAMENTAIS*

Os excessos de despesa face às verbas orçamentárias integram infracção financeira, por violação do disposto no artigo 13º do Decreto nº 16 670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

*(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 562/81).*

### *IMPORTÂNCIA EM COFRE*

Viola o disposto no artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro encontrar-se em cofre no final da gerência, quantia superior à necessária para prover ao maneiio da tesouraria.

*(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 650/75).*

### *IMPORTÂNCIA A MAIS*

Não se encontrando outro destino legal para uma importância depositada a mais na Caixa Geral de Depósitos, ela deverá dar entrada nos Cofres do Estado, fazendo-se a respectiva movimentação na conta de gerência do ano económico em curso.

*(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 858/81).*

### *IMPORTÂNCIA CONGELADA*

Não se deverá exigir reposição de juros de importância relativa a subsídio, só movimentada na conta de uma gerência posterior, desde que não se possua prova de que esse importância esteve depositada e a render juros.

*(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 6 477/78).*

### IMPOSTO DE SELO

Constitui violação do disposto no artigo 167º do Regulamento do Imposto do Selo, na redacção dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 136/78, de 12 de Junho, efectuar trimestralmente a entrega do imposto do selo, pois deve ser efectuada até ao dia 10 do mês seguinte ao da aprovação para pagamento da respectiva folha de vencimentos

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 972/80).

### INFRACÇÃO FINANCEIRA

Os excessos de despesa face às verbas orçamentadas integram uma infracção financeira, por violação do disposto no artigo 13º do Decreto nº 16670, de 27 de Março de 1929, aplicável por força do artigo 19º do Decreto nº 15 465, de 14 de Maio de 1928.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 562/81).

### INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

Deve ser dado exacto cumprimento ao determinado no nº 3 das "Instruções" do Tribunal de Contas, de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no "Diário do Governo", I Série, nº 37, de 14 daquele mesmo mês e ano, segundo o qual só podem descrever-se sob a rubrica "Da presente gerência" as importâncias entregues no Banco de Portugal até 31 de Dezembro do ano a que a respectiva conta respeita.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 654/82).

### JUNTA DE FREGUESIA

Constitui irregularidade não instruir a conta com o orçamento devidamente aprovado e o mapa comparativo e a cópia da acta da Assembleia de Freguesia, referente à aprovação da conta.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 803/77).

#### MAPAS

A ignorância da existência e da exigência do envio ao Tribunal de Contas dos mapas do modelo 9 não pode aproveitar a quem quer que seja dado o determinado na "Instruções" deste Tribunal, de 12 de Fevereiro de 1936 e publicadas no "Diário do Governo", nº 37, I Série, de 14 daquele mesmo mês e ano.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 557/80).

#### MULTAS

Em matéria de culpa e de aplicação de multas por violação de qualquer preceito legal, a responsabilidade correspondente é sempre individual, embora solidária, e quando recai sobre todo o Conselho de Gerência este não pode ser tomado na sua globalidade, mas reportada a cada um dos membros que o compõem.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 203-M)

#### ORÇAMENTO SUPLEMENTAR

Tem de ser considerado juridicamente inexistente o orçamento suplementar, cuja aprovação superior não se mostrar comprovada.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 474/79).

#### RECEITAS

É irregular o procedimento de não inscrever como receitas os valores provenientes da venda de serviços, não fazer a sua entrega ao Estado e não os incluir na conta de gerência, pois nenhuma receita poderá ser liquidada ou cobrada, se não tiver sido objecto de inscrição orçamental.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 680/81).

*RECEITAS*

Embora dentro da mesma rubrica orçamental, constitui infracção financeira o desvio de receitas para fins diferentes daqueles a que inicialmente se destinavam.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 221/73).

*RECEITAS*

Todas as importâncias recebidas devem ser incluídas na conta.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 6329/78).

*RECEITAS*

As importâncias provenientes de quotizações cobradas aos alunos no acto da matrícula e destinadas à Acção Social Escolar devem ser movimentadas na conta da respectiva Escola, mesmo que esse montante tenha sido entregue à Acção Social Escolar.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 426/81).

*RECEITAS*

Todas as receitas cobradas ou recebidas a qualquer título, bem como a saída ou pagamento de qualquer despesa, devem sempre passar pela escrituração da conta.

(Acórdão de 28 de Fevereiro de 1984. Processo nº 275/81).

### *SALDO CREDOR*

Deve figurar como saldo credor a importância que a mais foi entregue ao Estado, como reposição dos saldos das dotações orçamentais que transitaram da gerência anterior.

(Acórdão de 14 de Fevereiro de 1984. Processo nº 2 354/75).

### *VENCIMENTOS*

A infracção resultante de ter sido excedido o limite de vencimentos, deve ser apreciada na conta do Organismo por onde o funcionário recebeu mais do que legalmente lhe era permitido, mesmo em regime de acumulação.

(Acórdão de 7 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 847/80).

### *VERBAS ORÇAMENTADAS*

Constitui infracção financeira exceder as verbas inscritas, mesmo em montante diminuto, pois as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas.

(Acórdão de 21 de Fevereiro de 1984. Processo nº 1 325/82).

### *ACTA*

Constitui irregularidade formal não instruir a conta com cópia da acta da sessão, na qual foi aprovada.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2508/80).



#### ALCANCE

Nos termos do artigo 63º do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro, participado imediatamente o assalto de que resultou alcance numa tesouraria da Fazenda Pública, e verificada a irresponsabilidade do gerente e dos seus ajudantes, deve ser abonado na conta do tesoureiro gerente o valor do alcance.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2370/82).

#### ALCANCE

Só o Tribunal de Contas ao julgar uma qualquer conta de gerência poderá mandar abonar as importâncias em alcance, quando se verificar a ausência de culpa, em qualquer grau, por parte dos responsáveis.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1452/79).

#### ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO

Admitido o pedido de anulação de acórdão, com fundamento em inquérito administrativo, não havendo dúvidas de que os factos provados integram irregularidades financeiras, com repercussão na conta de gerência, as quais não foram detectadas e, por isso, não foram apreciadas, quando da prolação do acórdão de quitação, tem de se determinar qual o responsável financeiro pelos factos provados, a fim de ser condenado, anulando-se o acórdão de quitação.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 143-A).

#### CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTAL

Integra o conceito de infracção orçamental a errada classificação das despesas, com violação das regras estabelecidas no Decreto-Lei nº 737/76, de 16 de Outubro, despacho do Ministro das Finanças, publicado no Diário da República, da mesma data e circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública nº 821, Série A, de 7 de Junho de 1976.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 3686/77).

*DA NO PARA O ESTADO*

O pagamento de uma despesa ilegal e ilegítima, não autorizada por lei anterior, conduz a um dano para o Estado, devendo ser ordenada a reposição da quantia dispendida, por parte de quem a autorizou.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1541/80).

*DESPESAS*

O errado lançamento dos documentos de despesa pode ocasionar excesso de verbas.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1268/81).

*DESPESAS*

Constitui infracção financeira exceder as verbas orçamentadas.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2508/80).

*DESPESAS*

Só são legais e legítimas as despesas quando autorizadas por lei anterior.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1541/80).

### DESPESAS

O pagamento duma despesa ilegal e ilegítima, não autorizada por lei anterior, conduz a um dano para o Estado, devendo ser ordenada a reposição da quantidade, dispendida, por parte de quem a autorizou.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1541/80)

### EXCESSO DE VERBA

Embora o artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, só seja directamente aplicável aos institutos, fundos autónomos e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, enuncia um princípio que não há razão para se não estender, quando fôr caso disso, a outros serviços por ele não expressamente abrangidos, na medida em que, excessos de rubricas orçamentais tipificam uma infracção financeira que é grave pela sua própria natureza.

(Acórdão de 20 de Março de 1984. Processo nº 1251/82).

### IMPORTÂNCIA EM COFRE

Viola o disposto no nº 3 do artigo 9º do Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, aprovado pelo Decreto nº 694/70, de 31 de Dezembro,, encontrar-se em cofre, no final da gerência, 1.271.000\$00.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2082/81).

### PROCESSO DE MULTA

É necessário que a Direcção-Geral do Tribunal de Contas tenha a tempo e horas os elementos necessários à liquidação das contas. A falta de resposta dos responsáveis às solicitações feitas pode levar à instauração do processo de multa pelo Tribunal de Contas.

(Decisão tomada em sessão de 13 de Março de 1984 sobre a exposição da Direcção-Geral do Tribunal de Contas acerca da liquidação da Conta do Hospital Concelhio de Borba, gerência de 1981 ).

### *SALDO DAS DOTAÇÕES*

O saldo das dotações tem de ser inteiramente repostos nos Cofres do Estado, não podendo ficar nem mesmo uma pequena quantia em depósito, por se haver entendido que era necessária para se manter em aberto a Conta na Caixa Geral de Depósitos.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 1163/81).

### *SALDOS*

Viola o disposto no nº 1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 183-A/80, de 9 de Junho, a não entrega nos Cofres do Estado, até 14 de Fevereiro de 1981, do saldo da gerência anterior.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2 082/81).

### *TESOUREIROS DA FAZENDA PÚBLICA*

Nos termos do artigo 63º do Decreto-Lei nº 519-A/79, de 29 de Dezembro, participado imediatamente o assalto de que resultou alcance numa Tesouraria da Fazenda Pública e verificada a irresponsabilidade do gerente e dos seus ajudantes, deve ser abonada na conta do tesoureiro gerente o valor do alcance.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Processo nº 2 370/82).

### *CHEQUES*

A conta deve ser instruída com a relação dos cheques emitidos durante a gerência, mas levantados posteriormente.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 6605/77)

### ACTA

Constitui mera irregularidade formal não instruir a conta com cópia da acta da sessão em que foi presente, na parte respeitante à sua aprovação, a qual é exigida na parte final do artigo 20º da Lei nº 1/79 de 2 de Janeiro.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 2269/80).

### ALCANCE

Serão julgados devedores ou em alcance os gerentes que, na prestação de contas, não façam documentalmente a prova da existência de valores ou dinheiros confiados à sua guarda e administração.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Autos de anulação nº 158-A).

### AUTARQUIAS

Mesmo nos casos considerados no artigo 18º do Decreto-Lei nº 243/79, de 5 de Julho, há obrigação de elaborar orçamento, constituído embora apenas por uma sequência de previsões de receitas e despesas.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 2715/82).

### BOLETINS ITINERÁRIOS

As despesas referentes à rubrica "Deslocações-Compensação de Encargos" devem ser documentadas com os respectivos boletins itinerários.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 6605/77).



### COMPETÊNCIA

Não compete ao Tribunal de Contas remediar o erro de ter sido depositada importância a mais nos cofres do Estado relativa ao saldo da gerência anterior. São os gerentes que têm de praticar as diligências necessárias para obter a devolução da importância que a mais entregaram nos cofres do Tesouro.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 2602/81)

### COMPETÊNCIA

I. - A responsabilidade por factos considerados ilegais e praticados por funcionários ou agentes do Estado pode repercutir-se no campo disciplinar, civil, financeiro e criminal, com autonomia e independência entre si;

II. - O Tribunal de Contas só deve apreciar os factos que foram objecto de acção criminal, na medida em que podem influenciar na definição e apuramento da responsabilidade financeira.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Autos de anulação nº 158-A).

### CONTA

I. - A conta deve reflectir a total movimentação dos valores que entram nos cofres do organismo.

II. - Os descontos em vencimentos, que mais não são do que importâncias recebidas dos funcionários, para serem entregues às entidades a quem são devidas, devem ser movimentadas na conta de gerência na rubrica "*Operações de Tesouraria*" e, de igual modo, as importâncias cobradas aos alunos e destinadas à Acção Social Escolar.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 2 664/81).

### DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da intangibilidade das decisões estabelecido no nº 1 do artigo 666º do Código do Processo Civil sofre desvios apenas quando a vontade declarada pelo julgador não corresponde à sua vontade real, por motivo de erro material ou houver omissão quanto a custas.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Processo nº 1 540/73).

### DESPESAS

Integra o conceito de infração financeira efectuar despesas que excedam as dotações fixadas para as diversas rubricas mesmo que, na sua globalidade, a despesa paga não venha a exceder a orçamentada.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Processo nº 2 542/82).

### DESPESAS

O Nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, veio estabelecer que, só excepcionalmente, o Tribunal de Contas poderá relevar a infração financeira que consiste em exceder as dotações orçamentais.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 1449/82).

### DOCUMENTOS DE DESPESA

Os documentos de despesa têm de vir sempre acompanhados da respectiva autorização de pagamento e devidamente visados.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 6605/77).

### EMOLUMENTOS

I. - A deficiente aplicação do artigo 2º da Tabela dos Emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, onde se fixa em 100\$00 o emolumento devido pela extinção de caução, constitui erro de julgamento;

II. - A reparação do erro cometido está prevista na alínea b) do artigo 669º do Código do Processo Civil, onde se dispõe que pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu o acórdão, a sua reforma quanto a emolumentos.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Processo nº 1540/73).

### ERRO DE JULGAMENTO

I. - A deficiente aplicação do artigo 2º da Tabela dos Emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, anexa ao Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, onde se fixa em 100\$00 o emolumento devido pela extinção de caução, constitui erro de julgamento.

II. - A reparação do erro cometido está prevista na alínea b) do artigo 669º do Código do Processo Civil, onde se dispõe que pode qualquer das partes requerer ao tribunal que proferiu o acórdão a sua reforma quanto a emolumentos.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Processo nº 1540/73).

### EXCESSO DE VERBA

Embora o nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 26 de Novembro, se dirija concretamente às contas dos fundos e organismos autónomos e, por extensão, aos serviços com autonomia administrativa, na parte em que elaborem orçamentos próprios para aplicação de receitas próprias e aos organismos de coordenação económica, o certo é que dele se extrai um princípio de orientação que não poderá deixar de se aplicar com carácter geral.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 1449/82).

### FOLHAS DE VENCIMENTO

As folhas de vencimentos têm de ser devidamente assinadas pelas pessoas que os auferiram.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Processo nº 2084/74).

### INFRACÇÃO FINANCEIRA

O nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 459/82, de 25 de Novembro, veio estabelecer que, só excepcionalmente, o Tribunal de Contas poderá relevar a infracção financeira que consiste em exceder as dotações orçamentais.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 1449/82).

### ORÇAMENTO

Mesmo nos casos considerados no artigo 18º do Decreto-Lei nº 243/79, de 25 de Julho, há obrigação de elaborar orçamento, constituído embora apenas por uma sequência de previsões de receitas e despesas.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Processo nº 2715/81).

### PROCEDIMENTO CULPOSO

O Presidente duma Câmara Municipal acha-se obrigado, em razão do cargo que exerce, a superintender na actuação do chefe de secretaria.

Torna-se assim culposo o seu procedimento de não ter providenciado pela remessa atempada ao Tribunal de Contas da conta de gerência da Câmara e pela indiferença manifestada perante os pedidos feitos pelo Tribunal, numa clara demonstração de menos respeito e consideração.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo de multa nº 198):

### REMESSA DE CONTAS

O Presidente de uma Câmara Municipal acha-se obrigado, em razão do cargo que exerce, a superintender na actuação do chefe de secretaria.

Torna-se, assim, culposo o seu procedimento de não ter providenciado pela remessa atempada ao Tribunal de Contas da conta de gerência da Câmara e pela indiferença manifestada perante os pedidos feitos pelo Tribunal, numa clara demonstração de menos respeito e consideração.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo de multa nº 198).

### RESPONSABILIDADE

I. - A responsabilidade por factos considerados ilegais e praticados por funcionários ou agentes do Estado, pode repercutir-se no campo disciplinar, civil, financeiro e criminal, com autonomia e independência entre si;

II. - O Tribunal de Contas só deve apreciar os factos que foram objecto de acção criminal, na medida em que podem influenciar na definição e apuramento da responsabilidade financeira.

(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Autos de anulação nº 158-A).

*SALDOS*

A falta de entrega do saldo das dotações orçamen-  
tais em tempo oportuno viola o disposto no artigo  
25º do Decreto com força de lei nº 18381, com a al-  
teração dada pela alínea c) do artigo 5º do Decre-  
to-Lei nº 25538, de 26 de Junho de 1935.

*(Sessão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 1244/  
/82).*

*SALDOS*

Não compete ao Tribunal de Contas remediar o er-  
ro de ter sido depositada importância a mais nos  
cofres do Estado relativa ao saldo da gerência an-  
terior. São os gerentes que têm de praticar as di-  
ligências necessárias para obter a devolução da  
importância que a mais entregaram nos cofres do Te-  
souro.

*(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Processo nº 2602/  
/81).*



**Processos de 'VISTO,**



#### AFINIDADE FUNCIONAL

A enumeração das carreiras com afinidade funcional deve constar expressamente dos regulamentos dos respectivos concursos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 4 203/84)*

#### AFINIDADE FUNCIONAL

Deve constar do regulamento dos concursos a enumeração das carreiras com afinidade funcional, pois tal enumeração constitui pressuposto legal indispensável para se poder apurar se os candidatos reunem os requisitos de admissão ao concurso.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 93 739/83).*

#### ASSISTENTE CONVIDADO

Não pode ter-se como válido um despacho que autoriza a celebração de um contrato para período de vigência já ultrapassado.

Quando os processos não são remetidos ao Tribunal de Contas, nestes casos de urgente conveniência de serviço, no prazo de noventa dias a contar do despacho de autorização, devem suspender-se os abonos a partir do dia imediato ao termo daquele prazo.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 1 770/84)*

#### ASSISTENTE CONVIDADO

É ilegal, com repercussão nos campos financeiro e disciplinar, o procedimento dos serviços, que remetem ao Tribunal de Contas, os processos de contrato de provimento, depois de terminado o seu período de validade.

Não pode, em consequência, apreciar-se a prorrogação do contrato, quando o seu prazo inicial não se encontre validado pelo "Visto" do Tribunal e subsequente publicação no "Diário da República".

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 86 912/83).*

#### ASSISTENTE CONVIDADO

Sendo a requisição de natureza provisória, só se pode fazer e manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, pelo que é ilegal o despacho que renova a contratação em regime de requisição como assistente convidado do interessado que se encontra, há mais de dois anos, a prestar serviço em igual regime e categoria.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 87 936/83).*

#### ASSISTENTE CONVIDADO

I - Não pode apreciar-se a prorrogação de contrato para assistente convidado, quando o seu prazo inicial não se encontre validado pelo "Visto" do Tribunal de Contas e subsequente publicação no "Diário da República".

II.- É irregular o procedimento dos serviços, com repercussão nos campos financeiro e disciplinar, ao remeterem ao Tribunal os processos de contrato, após o termo da sua validade inicial.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 6 875/84).*

#### CARREIRA HORIZONTAL

Não pertencendo as categorias de pessoal operário qualificado à carreira horizontal, depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, o acesso do pessoal operário qualificado só é possível através da realização de concurso.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 5 951/84).*

#### CARREIRAS

Visado o diploma que integrou um funcionário como técnico superior de 2<sup>a</sup>. classe é possível a sua promoção à 1<sup>a</sup>. classe, não obstante não ser licenciado.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 2 968/84).*

### CARREIRAS

Quem, em 1 de 1 de Julho de 1979, exercia as funções de guarda-nocturno não podia, por força do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro, ser integrado como escuriturário-dactilógrafo de 1<sup>a</sup>. classe pelo que, seja qual for a natureza jurídica que se atribua ao "Visto" do Tribunal de Contas, não pode ser promovido a escuriturário-dactilógrafo principal.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 63 840/83).*

### CARREIRAS

O Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio visa unicamente pôr termo às anomalias resultantes do desajustamento entre as funções efectivamente desempenhadas por um funcionário ou agente e a carreira em que o mesmo se encontra provido, pelo que as suas regras são inaplicáveis a funcionários ou agentes já integrados em carreiras.

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 88778/83).*

### CHEFE DE SECÇÃO

Sendo a categoria de Chefe de Secção considerada cargo de chefia da carreira administrativa, as habilitações exigidas não podem ser menores que as exigidas para a progressão até primeiro oficial, que fica condicionada à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 95542/83).*

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Os processos de nomeação definitiva posteriores a 31 de Outubro de 1983 deverão ser instruídos com cópia da primeira página do processo de classificação feita nos termos do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 99660/83).*

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Não tendo os interessados sido classificados segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, que foi suspenso e mais tarde revogado, só tendo sido publicado o novo regulamento em 1 de Junho de 1983, não é de aceitar que à data do encerramento do concurso (29 de Maio de 1982) possuissem dois anos consecutivos de serviço classificado de "Muito Bom", dado não se terem por legalmente possíveis as notações feitas em 10 de Janeiro de 1983, reportadas ao ano de 1980.

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 534/84).*

### COMPETÊNCIA

É da competência do Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 4203/84).*

### CONCURSO

A partir do Despacho Normativo nº 51/83 os preenchimentos de lugares só são legalmente possíveis desde que o concurso tenha sido aberto nos termos do Regulamento publicado em execução dos artigos 7º e 18º do Decreto-Lei nº 171/82, não sendo, por isso, legalmente possível abrir-se concurso ao abrigo das disposições do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 89728/83).*

### CONCURSO

É necessário o concurso para o acesso nos quadros circulares, não se podendo apresentar como opositores funcionários ou agentes de outros serviços e organismos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo, nº 95271/83).*



### CONCURSOS

É da competência do Tribunal de Contas conhecer da regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua fiscalização.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 4 203/84).*

### CONCURSOS

A falta de publicação de regulamento de concurso, nos termos do artigo 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, impossibilitava os serviços de poderem prover os lugares dos seus quadros.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 575/84).*

### CONCURSOS

Deve constar do regulamento dos concursos a enumeração das carreiras com afinidade funcional, pois tal enumeração constitui pressuposto legal indispensável para se poder apurar se os candidatos reúnem os requisitos de admissão ao concurso.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 93739/83).*

### CONCURSOS

Não pertencendo as categorias de pessoal operário qualificado à carreira horizontal, depois da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, o acesso do pessoal operário qualificado só é possível através da realização de concurso.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 5 951/84).*

### CONCURSOS

Não tendo os interessados sido classificados segundo os critérios estabelecidos pelo Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, que foi suspenso e mais tarde revogado, só tendo sido publicado o novo regulamento em 1 de Junho de 1983, não é de aceitar que, à data de encerramento do concurso (29 de Maio de 1982) possuissem 2 anos consecutivos de serviço classificado de "Muito Bom", dado não se terem por legalmente possíveis as notações feitas em 10 de Janeiro de 1983, reportadas ao ano de 1980,

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 534/84).*

### CONTRATOS DE PROVIMENTO

É ilegal, com repercussão nos campos financeiro e disciplinar, o procedimento dos serviços que remetem ao Tribunal de Contas os processos de contrato de provimento, depois de terminado o seu período de validade.

Não pode, em consequência, apreciar-se a prorrogação do contrato, quando o seu prazo inicial não se encontre validado pelo "visto" do Tribunal e subsequente publicação no "Diário da República".

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 86 912/83).*

### CONTRATOS FORA DOS QUADROS

A celebração de contratos ao abrigo das excepções conjugadas das alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, está sujeita ao que se dispõe no mesmo diploma legal sobre o controlo das admissões de pessoal e, por isso, sujeita às medidas de controlo fixadas no seu artigo 5º.

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 95 810/83).*

### CONTRATOS DE TAREFA

I.- Os artigos 5º, 8º e 10º do Decreto-Lei nº 211/79, de 12 de Julho, não podem servir de suporte legal aos contratos de tarefa;

II.- Os contratos de tarefa disciplinados pelo artigo 4º do Decreto-Lei nº 166/82, de 10 de Maio, só podem ser realizados para a execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional e sem qualquer subordinação hierárquica.

III. - O regime dos contratos de tarefa mantém-se nos mesmos moldes pelo Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro.

*(Sessão de 21 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade, no processo nº 84 485/83).*

#### DESPACHO DE PROVIMENTO

Não pode ser invocado um despacho proferido em 17 de Dezembro de 1981 para preenchimento de uma vaga que só veio a surgir em 1983, não existindo naquela data qualquer vaga mas unicamente o impedimento do titular do lugar.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 6 892/84).*

#### DIRECÇÃO-GERAL DOS HOSPITAIS

Visado o diploma que integrou um funcionário como técnico superior de 2<sup>a</sup>. classe é possível a sua promoção à 1<sup>a</sup> classe, não obstante não ser licenciado.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 2 968/84).*

#### EFEITOS RETROACTIVOS

Mesmo em regime de urgente conveniência de serviço o despacho autorizador do provimento não pode produzir efeitos retroactivos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 92 606/83).*

#### HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

Sendo a categoria de chefe de secção considerada cargo de chefia da carreira administrativa, as habilitações exigidas não podem ser menores que as exigidas para a progressão até primeiro oficial, que fica condicionada à posse do curso geral do ensino secundário ou equiparado.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 95 542/83).*

### HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Providos, os médicos técnicos não podem ser prejudicados por o Hospital ter passado a regime de instalação, o que obsteu à conversão em definitivo do regime provisório.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 86 878/83).*

### INTEGRAÇÃO

Quem, em 1 de Julho de 1979, exercia as funções de guarda nocturno não podia, por força do Decreto-Lei n.º 377/79, de 13 de Setembro, ser integrado como escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, pelo que, seja qual for a natureza jurídica que se atribua ao "visto" do Tribunal de Contas, não pode ser promovido a escriturário-dactilógrafo principal.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 63 840/83).*

### INTEGRAÇÃO

A integração do pessoal da Segurança Social no regime jurídico da função pública não é feita ao arbítrio da Administração mas obedecendo às regras fixadas nos artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 278/82, de 20 de Julho.

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 3113/84).*

### INTERINIDADE

Não é possível a interinidade em lugares de chefia.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 97 851/83).*

### *INTERINIDADE*

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontrem vagos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 3 449/84).*

### *INTERINIDADE*

I. - O provimento destinado a suprir a falta de funcionário a prestar serviço militar obrigatório só pode revestir a forma de nomeação provisória e não a de interinidade.

II.- Essa nomeação ter-se-à de fazer pelo lugar de entrada dos respectivos quadros e não por um lugar de acesso.

*(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 97 405/83)*

### *LUGARES DE ACESSO*

São ilegais as nomeações interinas para lugares de acesso que se encontrem vagos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 3 449/84).*

### *MÉDICOS TÉCNICOS*

Providos, os médicos técnicos, não podem ser prejudicados por o Hospital ter passado a regime de instalação, o que obstou à conversão, em definitivo, do regime provisório.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 86 878/83)*



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Não pode ser integrado nos quadros do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério da Educação e Universidades, designadamente no quadro único do pessoal da Secretaria Geral, quem nunca adquiriu a qualidade de agente, por ser meramente contratado em regime de tarefa.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 74 045/83).*

### NOMEAÇÃO DEFINITIVA

Os processos de nomeação definitiva posteriores a 31 de Outubro de 1983 deverão ser instruídos com cópia da primeira página do processo de classificação feita nos termos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho de 1983.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984, Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 99 660/83).*

### OPERADOR DE "OFFSET "

Desenvolvendo-se a carreira de operador de "offset" da Universidade de Coimbra pelas categorias de principal, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes, para a integração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/82 de 18 de Maio, só pode ascender à categoria de principal quem exercer as funções há, pelo menos 9 anos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 86 415/83).*

### PESSOAL OPERÁRIO QUALIFICADO

Não pertencendo as categorias de pessoal operário qualificado à carreira horizontal, depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, o acesso do pessoal operário qualificado só é possível através da realização de concurso.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 5 951/84).*

#### PRIMEIRO PROVIMENTO

O N° 2 do artigo 4° do Decreto-Lei n° 190/82, de 18 de Maio, permite, nos casos nele previstos, o benefício de aproveitar da regra de primeiro provimento segunda vez.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 80 228/83).*

#### PROGRESSÃO NA CARREIRA

Quem, em 1 de Julho de 1979, exercia as funções de guarda-nocturno, não podia, por força do Decreto-Lei n° 377/79, de 13 de Setembro, ser integrado como escriturário-dactilógrafo de 1<sup>a</sup>. classe, pelo que, seja qual for a natureza jurídica que se atribua ao "visto" do Tribunal de Contas, não pode ser promovido a escriturário-dactilógrafo principal.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 63840/83).*

#### PROVIMENTO

A falta de publicação de regulamento de concurso, nos termos do artigo 18° do Decreto-Lei n° 171/82, de 10 de Maio, impossibilitava os serviços de poderem prover os lugares dos seus quadros.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n° 575/84).*

#### PROVIMENTO

Após a publicação do Despacho Normativo n° 51/83, de 30 de Dezembro de 1982, publicado no "Diário da República", I Série, de 14 de Fevereiro de 1983, o preenchimento de lugares só é legalmente possível desde que o concurso tenha sido aberto nos termos do regulamento publicado em execução dos artigos 7° e 18° do Decreto-Lei n° 171/82, de 10 de Maio.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n° 91 101/83).*

### PROVIMENTO INTERINO

Não é possível o provimento, mesmo interino, de lugares vagos e nunca antes providos, nos serviços e organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tenham sido aprovados ou alterados por diplomas anteriores a 31 de Dezembro de 1980.

(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 98 096/83)

### QUADROS CIRCULARES

É necessário o concurso para o acesso nos quadros circulares, não se podendo apresentar como opositores, funcionários ou agentes de outros serviços e organismos.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 95 271/83).

### REAPRECIAÇÃO

O único meio de proceder à reapreciação de uma recusa de "visto" é o constante da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, respeitados os prazos e condicionalismos estabelecidos por aquele diploma.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 3 298/84).

### RECUSA DE "VISTO"

O único meio de proceder à reapreciação de uma recusa de "visto" é o constante da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, respeitados os prazos e condicionalismos estabelecidos por aquele diploma.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 3 298/84).

### REGIME DE INSTALAÇÃO

Nada obsta a que um organismo em regime de instalação com orçamento, não dispondo de quadro, contrate pessoal, só que tais contratos não poderão ter efeitos retroactivos.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos n.ºs. 84363 e 84 364/83).*

### REMUNERAÇÕES

O processo normal para regularizar a situação financeira de um interessado consiste em os serviços promoverem que, pela entidade competente, seja proferido um despacho suficientemente fundamentado que atribua as remunerações devidas.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo, n.º 76 634/83).*

### REQUISIÇÃO

É necessário instruir os processos de requisição com a informação de cabimento de verba, a nota biográfica do interessado e, em caso de despacho proferido no exercício de delegação de poderes, a prova dessa delegação.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 95 697/83).*

### REQUISIÇÃO

A requisição é de natureza transitória só podendo ter a duração de um ano, prorrogável por igual período.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo, n.º 84 805/83).*

### REQUISIÇÃO

A requisição só é possível quando o interessado possuir as habilitações legalmente exigidas para o lugar que vai desempenhar ou ainda as qualificações profissionais, se forem estas as correspondentes à categoria para que é requisitado.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida no processo nº 80 207/83).

### REQUISIÇÃO

Sendo a requisição de natureza provisória, só se pode fazer e manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, pelo que é ilegal o despacho que renova a contratação em regime de requisição como assistente convidado do interessado que se encontra, há mais de dois anos, a prestar serviço em igual regime e categoria.

(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 87 936/83).

### REQUISIÇÃO

A requisição corresponde a exercício transitório de funções, estabelecendo a lei um prazo máximo de dois anos e não distinguindo se esta é feita para a mesma categoria ou categorias diferentes, não há razão para que o intérprete o faça.

(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 3 429/84).

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

A situação de reversão de vencimento não poderá ter duração superior a seis meses renováveis e o seu início só poderá ter lugar depois do "visto" do Tribunal de Contas e publicação do despacho autorizador.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 1 779/84).



### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Somente dá lugar à reversão de vencimento a situação de exercício efectivo de funções criada pelo despacho autorizador e posterior à sua publicação no "Diário da República", depois de visado pelo "Tribunal de Contas", não produzindo quaisquer efeitos remuneratórios o anterior exercício de funções.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, no processo n.º 5 311/84).

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado posteriormente ao "visto", e publicação no "Diário da República" do despacho autorizador da prestação de serviço por parte do funcionário substituto, pode dar origem ao direito de receber o vencimento de exercício perdido.

(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 5 208/84).

### SECRETÁRIO NACIONAL DE REABILITAÇÃO

O cargo de Secretário Nacional de Reabilitação é equiparado ao de Director-Geral pelo que o respectivo recrutamento é feito entre os indivíduos habilitados com licenciatura, mediante apreciação curricular.

(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 4 621/84).

### SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

I.-O provimento destinado a suprir a falta de funcionário a prestar serviço militar obrigatório só pode revestir a forma de nomeação provisória e não a de interinidade.

II.- Essa nomeação ter-se-à de fazer pelo lugar de entrada dos respectivos quadros e não por um lugar de acesso.

(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 97 405/83).

*SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E  
TERAPEUTICA*

Não é legalmente possível novas transições dos interessados, ao abrigo do nº 5 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, ou promoções, a pretexto de se haverem, posteriormente, completado seis anos de efectivo serviço.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 97 230/83).*

*SUBSTITUIÇÃO*

A prorrogação do regime de substituição não é possível nos casos de o lugar se encontrar vago, só o sendo nos casos de impedimento do titular do cargo.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 961/84).*

*TAREFA*

Não podem constituir objecto de contrato de tarefa os trabalhos situados na área de prestação de serviços, que se destinam a satisfazer necessidades normais e permanentes de serviço.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nº s 99187 e 99188/83).*

*TÉCNICOS SUPERIORES*

Visado o diploma que integrou um funcionário como técnico superior de 2.<sup>a</sup> classe, é possível a sua promoção à 1.<sup>a</sup> classe, não obstante não ser licenciado.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 2 968/84).*

### TESOUREIROS

Possuindo já a categoria de tesoureiro de 1<sup>a</sup>. classe, através de diploma visado, pode o funcionário progredir na carreira independentemente das habilitações literárias.

(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 94329/83).

### TRANSFERÊNCIA

Para que seja possível a transferência, é necessário que exista vaga da mesma categoria no lugar a prover.

(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 352/83).

### TRANSFERÊNCIA

O regime excepcional do Decreto-Lei nº 21 199, de 16 de Novembro de 1936, somente se aplica nas admissões e não nas transferências.

(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 86 353/83).

### TRANSFERÊNCIA

A transferência só é legalmente possível quando o interessado já se encontra provido em lugar do quadro respectivo.

(Sessão de 28 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8 091/83).

### TRANSIÇÃO

É legalmente inviável beneficiar de uma segunda transição com novos efeitos retroactivos.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 5 922/84).*

### UNIVERSIDADES

Desenvolvendo-se a carreira de operador de "offset" da Universidade de Coimbra pelas categorias de principal, 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup>. e 3.<sup>a</sup>. classes, para a integração prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, só pode ascender à categoria de principal quem exercer as funções há, pelo menos, 9 anos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida por unanimidade no, processo n.º 86 415/83).*

### UNIVERSIDADES

O N.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, permite, nos casos nele previstos, o benefício de se aproveitar da regra de primeiro provimento, segunda vez.

*(Sessão de 14 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 80 228/83).*

### URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

Mesmo em regime de urgente conveniência de serviço, o despacho autorizador do provimento não pode produzir efeitos retroactivos.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 92 606/83).*

*VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA*

Os indivíduos contratados ou admitidos ao abrigo do artigo 17º do Decreto-Lei nº 47 303, de 7 de Novembro de 1966, ou seja, no regime aplicável nas empresas privadas, não estão vinculados, a qualquer título, à função pública.

*(Sessão de 10 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 2 814/84).*

*VISTO*

O "Visto" do Tribunal, mesmo não sendo prévio, não pode ser concedido a um acto administrativo, que no momento já produziu todos os seus efeitos e, portanto, se esgotou.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 95 376/83).*

*VISTO*

Qualquer movimentação feita ao abrigo das disposições do Decreto-Lei nº 124/79 exigia sempre a sujeição a "Visto" dos correspondentes provimentos.

*(Sessão de 7 de Fevereiro de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 98 108/83).*

*ACESSO*

Não é possível o acesso dentro das carreiras, em serviços que não dispõem de quadro próprio, pois tal acesso é próprio dos quadros de pessoal.

*(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 99 381/83)*



#### ACTO ADMINISTRATIVO

O "*visto*" do Tribunal de Contas não pode ser concedido a um acto administrativo que no presente já produziu todos os seus efeitos, não sendo lícito pretender, de igual modo, o "*visto*" na sua renovação, porque só se pode renovar um acto, quando ele ainda não se esgotou nos seus efeitos.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 3 859/84).*

#### ACUMULAÇÃO

A acumulação só pode operar-se em lugares ou cargos públicos e não com simples funções.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 92343/83).*

#### ALEGAÇÕES

Não se encontrando regulamentado no artigo 4.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, a forma de que se deve revestir a interposição de recurso, ou lhe será aplicado por analogia o disposto nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 2.º respeitantes à reclamação ou, se se entendesse que o Código do Processo Civil constituiria lei subsidiária nesta matéria, o artigo 690.º deste Código.

*(Acórdão de 27 de Março de 1984. Autos de reclamação n.º 31/82).*

#### APRENDIZES

A situação dos aprendizes das carreiras de pessoal operário configura-se como um estágio, pelo seu carácter de primeira iniciação à actividade laboral, pelo que não poderão ser providos, a qualquer título, em lugar de outra carreira, antes de decorridos três anos sobre a respectiva admissão.

*(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 16 013/84).*

### ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

Embora pretendendo dar suficiente flexibilidade à designação dos assistentes universitários, a lei não pode ser interpretada no sentido de que os despachos de nomeação possam ser enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo de produção de efeitos de contrato, excluindo, desta forma, toda e qualquer possibilidade de controlo.

(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 10 191/84).

### CARGOS DIRIGENTES

É sempre necessária a concordância do Ministro que tutela o lugar de origem, nos casos em que os provimentos dos cargos de dirigentes se dão entre funcionários ou agentes da função pública.

(Acórdão de 27 de Março de 1984. Autos de reclamação n.º 28/83).

### CARREIRAS

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79 não atribui aos funcionários quaisquer direitos de ingresso em novas carreiras, sem observância dos requisitos para tal exigidos ou o acesso dentro da carreira sem se verificarem os requisitos que a lei exige.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Autos de reclamação n.º 30/83).

### CARREIRAS

Não pode ser provida como enfermeira-monitora (2.º escalão-Letra H) a auxiliar de monitora que não possui 5 anos nessa categoria.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 3377/84).

### CARREIRAS

Na expressão constante da primeira parte do n° 1 do artigo 25° do Decreto-Lei n° 191-C/79, de 25 de Junho - "situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm" - de modo algum poderá estar, compreendida, quer a transição para carreira diferente, contrariando o disposto no n° 1 do artigo 21°, quer a possibilidade de acesso na carreira técnica superior, sem as habilitações exigidas no n° 4 do artigo 8° do mesmo diploma e no mapa anexo ao Decreto-Lei n° 377/79, de 13 de Setembro.

(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos n°s. 96446 a 96449/83).

### CARREIRAS

Anteriormente à obtenção da licenciatura, não é possível transitar da carreira técnica para a carreira técnica superior, face ao disposto nos artigos 8° e 21° do Decreto-Lei n° 191-C/79, de 25 de Junho, conjugados com o Decreto-Lei n° 377/79, de 13 de Setembro, designadamente o seu mapa anexo.

(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 18 568/84).

### CATEGORIAS DESCONGELADAS

Mesmo em relação a categorias descongeladas, o interessado para elas nomeado não poderá concorrer ou ser provido, a qualquer título, em lugar de outra carreira, antes de decorridos três anos sobre a sua admissão.

(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 16 013/84).

### CHEFE DE REPARTIÇÃO

É exigível, para o cargo de chefe de repartição, pelo menos, o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Autos de reclamação n° 30/83).

### CHEFE DE SECÇÃO

O cargo de chefe de secção é, para todos os efeitos legais, um cargo de chefia da carreira administrativa, muito embora não faça parte do "pessoal dirigente", indicado no Decreto-Lei nº 191-F/79.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Autos de reclamação nº 30/83.).

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Não é possível beneficiar da redução de tempo de serviço prevista no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, se não se possuir classificação de serviço de acordo com a regulamentação vigente na altura da prestação de serviço relevante.

(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 322/84).

### COMPETÊNCIA

É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal de Contas que este tem competência para apreciar a regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua apreciação.

(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 330/84).

### CONCURSOS

A falta de publicação do regulamento previsto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, impossibilita os Serviços de poderem prover os lugares dos seus quadros.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 3588/84).

## CONCURSOS

A exigência de concurso abrange os quadros circulares, pois o n° 6 do artigo 13° do Decreto-Lei n° 165/82, de 10 de Maio, por remissão para o n° 1 do mesmo preceito, apenas impede que nos concursos para provimento dos quadros circulares possam ser opositores funcionários ou agentes de qualquer outro serviço ou organismo.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n° 2518/84).*

## CONTRATOS

Nenhum contrato poderá produzir os seus efeitos em data anterior à do "visto" do Tribunal de Contas, com excepção dos contratos de arrendamento e de empreitada de obras públicas, em relação aos quais, contudo, os respectivos efeitos financeiros só podem produzir-se depois do visto.

*(Sessão de 9 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 8400/84).*

## CONCURSOS

Não é legal o procedimento do serviço que, posteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n° 171/82, de 10 de Maio, abriu concursos ao abrigo do regulamento de 1981.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n° 12 330/84).*

## CONTRATOS

Sempre que o valor dos contratos exceda o de liberado pela Assembleia Municipal, para os efeitos do disposto nos artigos 7° e 8° do Decreto-Lei n° 390/82, de 17 de Setembro, há lugar a concurso público.

*(Sessão de 9 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n° 10807/84).*



### CONTRATOS

O contrato que insere uma cláusula pela qual, no acto da celebração do mesmo, há que proceder ao pagamento de determinada quantia, viola frontalmente o disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 9 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 10 807/84).*

### CONVENIÊNCIA URGENTE DE SERVIÇO

A conveniência urgente de serviço, relativamente aos monitores das faculdades, não é susceptível de fundamentação no Estatuto da Carreira Docente Universitária, mas sim no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 6 604/84).*

### DESPACHO NORMATIVO

O despacho normativo, que contraria o preceito legal que pretende interpretar é ilegal, por violar os princípios de respeito pela hierarquia das leis e é inconstitucional, por contrariar o disposto no nº 5 do artigo 115º conjugado com o artigo 293º, ambos da Constituição da República Portuguesa, pelos quais nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos para integrar qualquer dos seus preceitos.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8 954/84).*

### ENCARREGADO DE PESSOAL AUXILIAR

Embora constitua a cúpula comum de três carreiras (contínuo, porteiro e guarda), a categoria de "encarregado de pessoal auxiliar" é de acesso.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 19 116/84).*

### HABILITAÇÕES LITERÁRIAS

O curso geral nocturno só completo (aprovação em todas as disciplinas) é equiparado ao curso geral dos liceus.

(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo, nº 93 808/83).

### INTEGRAÇÃO

O Decreto-Lei nº 124/81, de 25 de Maio, integrou no Ministério da Qualidade de Vida a Direcção Geral de Apoio Médico; a interessada, oriunda de um Centro Médico Pedagógico, mas destacada na Direcção-Geral de Apoio Médico, tem direito a ser integrada no Ministério da Qualidade de Vida.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 6 664/84).

### INTEGRAÇÃO

A expressão da parte final do nº 3 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 156-A/83, de 16 de Abril, "no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente diploma", dirige-se somente ao período temporal em que pode ser usada a faculdade concedida pelo mesmo normativo aos funcionários que já vinham exercendo funções no núcleo técnico do Departamento do Fundo Social Europeu.

(Sessão de 16 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos nºs 88913 e 88915/83).

### INTERINIDADE

Para as nomeações interinas são exigíveis os mesmos requisitos do provimento definitivo, com excepção do concurso e tempo de serviço.

(Acórdão de 9 de Março de 1984. Autos de reclamação nº 30/83).

### INTERINIDADE

Não é legalmente possível a nomeação interina, para lugar do quadro de uma Direcção-Geral, da interessada que iniciou funções, há mais de um ano, numa escola secundária, face ao que dispunha o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, ainda em vigor à data da prolação do despacho autorizador do provimento, já que a mesma não é funcionária ou agente.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 76 356/83).*

### INTERINIDADE

Não é possível o provimento interino, em lugares de acesso, que se encontrem vagos.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, no processo n.º 96 457/83).*

### INTERINIDADE

O N.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 211/81, de 13 de Julho, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 126/83, de 9 de Março, prevê como forma de provimento dos lugares de delegado e subdelegado escolar, a interinidade.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 68 001/83).*

### INTERINIDADE

A interinidade não pode prolongar-se, para além de um ano, salvo no caso do titular se encontrar impedido no desempenho de outras funções públicas ou em situação equivalente, que legalmente lhe garante o direito ao lugar.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 8 954/84).*

### LUGARES DE CHEFIA

A actual jurisprudência do Tribunal de Contas, de acordo com os princípios que informaram os Decretos-Lei nº 191-E/79 e 191-F/79, ambos de 26 de Junho, é no sentido de uma identidade de tratamento nos casos de provimento precário dos cargos de direcção e chefia que só poderá ser feito em regime de substituição.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 99 671/83).*

### MONITORES

A conveniência urgente de serviço relativamente aos monitores das faculdades não é susceptível de de fundamentação no Estatuto da Carreira Docente Universitária, mas sim no nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 6 604/84).*

### PESSOAL CIVIL DAS FORÇAS ARMADAS

O contrato de tarefa previsto no nº 1 do artigo 3º do Estatuto de Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 380/82, de 15 de Setembro, só poderá ser realizado para "execução de trabalhos específicos, sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração".

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 95 902/83).*

### PESSOAL DIRIGENTE

O recrutamento de pessoal dirigente tem de fazer-se de entre indivíduos habilitados com licenciatura, só excepcionalmente em casos devidamente fundamentados poderá, mediante portaria, ser alargada à ~~área~~ de recrutamento, dispensando o requisito das habilitações.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 954/84).*

PROVIMENTO

O N° 5 do artigo 2º do Decreto-Lei n° 166/82, de 10 de Maio, exepciona os casos de o interessado ter obtido novas habilitações, v. g. obter posteriormente o grau de licenciatura.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n° 99 154/83).*

PROVIMENTO

O Decreto n° 80/79, de 3 de Agosto, só se aplica ao pessoal que, à data da sua entrada em vigor, se encontrava ao serviço, ficando o pessoal que posteriormente fosse recrutado, sujeito a novo regime.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 93 687/83).*

PROVIMENTO

Não ocorrendo as circunstâncias especiais previstas nas alíneas a) e b) do n° 1 e do n° 2 do artigo 7º do Decreto-Lei n° 165/82, de 10 de Maio, e estando este artigo em vigor à data do concurso para provimento do lugar em causa e à data do despacho autorizador, não é possível o seu provimento, por se tratar de lugar criado por diploma anterior a 31 de Dezembro de 1980 e nunca provido.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 4 401/84).*

PROVIMENTO

Não são conciliáveis, na sua aplicação, o disposto no artigo 5º e seus números do Decreto Regulamentar n° 87/77, de 30 de Dezembro, com o disposto no artigo 2º e seus números 1 e 2 do Decreto-Lei n° 129/72, de 27 de Abril, por se dirigirem à consecução de fins diferentes

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 6 835/84).*



### PROVIMENTO

Não é possível beneficiar mais do que uma vez de regras de primeiro provimento, dado o disposto no nº 3 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 180/80, de 3 de Junho.

*(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 79 580/83).*

### PRAZOS

Deve entender-se que é de trinta dias o prazo para interposição de recurso de decisão sobre reclamação por aplicação analógica do nº 2 do artigo 2º da Lei nº 8/82, de 26 de Maio e subsidiária do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 29174, de 24 de Novembro de 1938, não sendo de aceitar o prazo de 8 dias estabelecido no artigo 685º do Código do Processo Civil, em virtude deste diploma não se considerar como lei subsidiária na matéria em causa.

*(Acórdão de 27 de Março de 1984. Autos de reclamação nº 31/82).*

### PROMOÇÃO

1º

O mesmo interessado não pode beneficiar de uma segunda aplicação do nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro que, pela sua letra e pelo seu espírito, não tem como finalidade operar uma promoção, mas permitir a transição do pessoal que, não tendo as habilitações exigidas, mantenha transitoriamente as situações jurídico-funcionais que já detinha, com a remuneração correspondente à letra M ou à letra L, consoan

2º

### PROMOÇÃO

te tenha menos ou mais de seis anos de exercício efectivo nas funções.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 8429/84).*

### QUADROS CIRCULARES

A exigência de concurso abrange os quadros circulares, pois o n° 6 do artigo 13º do Decreto-Lei n° 165/82, de 10 de Maio, por remissão para o n° 1 do mesmo preceito, apenas impede que nos concursos para provimento dos quadros circulares possam ser opositores funcionários ou agentes de qualquer outro serviço ou organismo.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n° 2 518/84).*

### RECURSO

Deve entender-se que é de 30 dias o prazo para interposição do recurso de decisão sobre reclamação, por aplicação analógica do n° 2 do artigo 2º da Lei n° 8/82, de 26 de Maio e subsidiária do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n° 29174, de 24 de Novembro de 1938, não sendo de aceitar o prazo de oito dias estabelecido no artigo 865º do Código de Processo Civil, em virtude deste diploma não se considerar como lei subsidiária, na matéria em causa.

*(Acórdão de 17 de Março de 1984. Autos de reclamação n° 31/82).*

### RECURSO

Não se encontrando regulamentada no artigo 4º da Lei n° 8/82, de 28 de Maio, a forma de que se deve revestir a interposição de recurso, ou lhe será aplicado, por analogia, o disposto nos n°s 1 e 2 do artigo 2º respeitantes à reclamação ou, se se entendesse que o Código de Processo Civil constituiria lei subsidiária nesta matéria o artigo 690º deste Código.

*(Acórdão de 27 de Março de 1984. Autos de reclamação n° 31/82).*

### REQUISICÃO

Para que seja viável a requisição é necessário que os indivíduos possuam as habilitações literárias ou as qualificações profissionais relativas ao cargo ou lugar para que são requisitados.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n° 79 299/83).*

### REQUISIÇÃO

O ter-se esgotado o prazo máximo de requisição por um serviço não impede a requisição, por outro serviço, do mesmo interessado.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 6 587/84).*

### REQUISIÇÃO

A requisição é uma forma de provimento de natureza provisória, que só se pode manter pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período. É inviável a requisição de quem já se encontrava a prestar serviço no mesmo regime, e em igual categoria, há mais de dois anos.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 6 169/84).*

### REQUISIÇÃO

O disposto na alínea a) e do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, é de aplicação imediata, atendendo à situação anterior do funcionário, sob pena de se gerar a intenção da lei expressamente acentuada no seu relatório e confirmada no artigo 22.º, ao estabelecer que o disposto nesse diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais.

*(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 1 402/84).*

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado posteriormente ao "Visto" do Tribunal de Contas, e publicação no Diário da República do despacho autorizador, podem dar origem ao direito de receber o vencimento de exercício perdido.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 3 330/84).*

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Não é possível a reversão de vencimento quando as funcionárias, substituta e substituída, não pertencem à mesma carreira.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 11 857/84).

### SUBSTITUIÇÃO

A substituição de um dirigente não pode ser assegurada por um indivíduo que exerça funções em regime de requisição no serviço a dirigir, por não pertencer ao quadro desse serviço.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 10 947/84).

### SUBSTITUIÇÃO

A actual jurisprudência do Tribunal de Contas, de acordo com os princípios que informaram os Decretos-Leis n.ºs 191-E/79 e 191-F/79, ambos de 26 de Junho, é no sentido de uma identidade de tratamento nos casos de provimento precário de cargos de direcção e chefia que só poderá ser feito em regime de substituição.

(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 99 671/83).

### TAREFA

O contrato de tarefa previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, só poderá ser realizado para "execução de trabalhos específicos sem subordinação hierárquica e com prévia estipulação de remuneração".

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 95 902/83)

### TAREFA

Não é legal celebrar contratos de tarefa para execução de trabalhos que se integram nas actividades normais permanentes e próprias do Serviço, e preencham os objectivos que, com a sua criação, se pretendem atingir.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos n.ºs 4 464 e 4 465/84).*

### TAREFA

Pode ser celebrado contrato de tarefa para a criação do serviço específico de informatização, não tendo a Universidade pessoal para o efeito.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos n.ºs 5 783 e 5 784/84).*

### TAREFA

Não é legal celebrar contrato de tarefa para desenvolver uma actividade que visa satisfazer uma necessidade que é, além de imperiosa e indispensável por legalmente exigível, de caracter normal permanente e intemporal mas que, por sua natureza, não se esgota nem fica totalmente preenchida até ao fim do ano em curso, pelo que, assim, essa actividade não representa trabalho excepcional, não se enquadrando no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

*(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 4 981/84).*

### TAREFA

Não podem constituir objecto de contrato de tarefa os trabalhos que, pela sua essência, não se esgotam com o decurso de um período de tempo, nem se ajustam a um qualquer módulo temporal, pois o contrato de tarefa, por força das leis orçamentais, tem de ser limitado o tempo o qual, não pode exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 12 977/84).*



### TAREFA

Não é legal celebrar contratos de tarefa para obviar as necessidades normais e permanentes dos Serviços, antes configurando tais contratos uma verdadeira admissão de pessoal, objectivo este, que terá de obedecer às regras próprias estabelecidas na lei.

(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 98 103 a 98 105/83).

### TAREFA

Não podem ser objecto de contrato de tarefa os trabalhos que integram actividades normais, quotidianas e permanentes dos serviços, pois não revestem a natureza de trabalhos específicos e excepcionais, antes se realizam e esgotam integralmente, dentro de certo prazo.

(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº. 6 605/84).

### TRANSIÇÃO

É possível a transição de um sub-inspector de agências para inspector, ao abrigo do nº 3 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, que à data da entrada em vigor do diploma já possuía a categoria de sub-inspector, por a posse produzir efeitos desde 1 de Abril de 1983 e a entrada em vigor do Diploma não coincidir com a produção de efeitos.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 425/83).

### TRANSIÇÃO

O mesmo interessado não pode beneficiar de uma segunda aplicação do nº 1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro que, pela sua letra e pelo seu espírito, não tem como finalidade operar uma promoção, mas permitir a transição do pessoal que não tendo as habilitações exigidas, mantenha transitoriamente as situações jurídico-funcionais que já detinha, com a remuneração correspondente à letra M ou à letra L, consoante tenha menos ou mais de 6 anos de exercício efectivo nas suas funções.

(Sessão de 13 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 8 429/84).

## TRANSIÇÃO

A expressão constante da alínea b) do nº 8 do artigo 4º do Decreto Regulamentar nº 38/83, de 7 de Maio, "*funções efectivamente desempenhadas à data da entrada em vigor do presente diploma*", não pode ser entendida como funções transitórias, mas sim como funções em que os agentes ou funcionários hajam sido investidos com carácter de permanência.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo nº 8 283/84).*

## TRANSIÇÃO

O mesmo interessado não pode beneficiar, por duas vezes, da aplicação de regras de transição.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 6 838/84).*

## TRIBUNAL DE CONTAS

É jurisprudência uniforme e constante do Tribunal de Contas que este tem competência para apreciar a regularidade dos concursos em que se baseiam os actos administrativos sujeitos à sua apreciação.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 330/84).*

## UNIVERSIDADES

O Tribunal de Contas, face ao manifesto desrespeito dos prazos pelos serviços das Universidades, não poderá deixar de declarar a ilegalidade de tais faltas para efeito do disposto no artigo 17º do Decreto Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio e de eventual responsabilidade financeira dos gerentes da Instituição a apurar no processo da respectiva conta de gerência.

*(Sessão de 27 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 93 823/83).*

### VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O contrato de trabalho ajustado nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 47206, de 16 de Setembro de 1966, confere ao interessado vínculo, ao serviço, mas não lhe atribui a qualidade de funcionário ou agente.

*(Sessão de 20 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 72 878/83).*

### VISTO

O "visto" do Tribunal de Contas não pode ser concedido a um acto administrativo que, no presente, já produziu todos os seus efeitos, não sendo lícito pretender de igual modo o "visto" na sua renovação, porque só se pode renovar um acto quando ele ainda não se esgotou nos seus efeitos.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo, nº 3859/84).*

### VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

O assalariamento na vigência do Decreto-Lei nº 49410 de 24 de Novembro de 1969 (artigo 6º) constituía uma forma de provimento de pessoal dos quadros.

*(Sessão de 26 de Março de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 75 705/83).*

### ADMINISTRADORES HOSPITALARES

Face ao nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, pode ter lugar a promoção na carreira da Administração Hospitalar, não obstante a não abertura de concurso, embora por despacho anterior a tal diploma.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 975/83).*

### AGENTES

Não pode ser considerado agente quem "prestou serviços que lhe foram confiados tendo estado sujeito ao horário estabelecido por lei e demais deveres inerentes aos funcionários públicos", sem se indicar a disposição legal ao abrigo da qual tais serviços foram prestados, nem se referindo qual-quer publicação no "Diário da República".

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 3 592/84).

### AGENTES

Os contratados ao abrigo do artigo 19.º do Decreto - Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro (recenseamentos) são agentes.

(Sessão de 11 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos n.ºs 88 952/3/83).

### AGENTES

Se determinados interessados, nas suas declarações pessoais, se limitam a identificar-se como prestadores de serviço, os mesmos não detêm a qualidade de agente prevista nos preceitos invocados como permissivos da sua integração no quadro indicados nos diplomas de provimento (art.º 1.º n.º 1, alínea a), 2.º e 5.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 266/82).

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria nos processos n.ºs 9 068 e 9 070/84).

### APRENDIZES

Os aprendizes são recrutados na expectativa do seu ingresso efectivo na carreira do pessoal operário, pelo que o seu provimento deve realizar-se de molde a terem assegurado esse ingresso, pois não se justificaria que, após a aprendizagem, esse ingresso pudesse ser recusado.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos n.ºs 15274 a 15 281/84).

### ASSENTO

I. - Carece de fundamento legal para o efeito de "*Visto*" o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais;

II. - Não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

(Assento de 10 de Abril de 1984. Recurso extraordinário nº 3/82).

### ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

Embora a lei estabeleça suficiente flexibilidade à contratação dos assistentes universitários, a mesma não pode ser interpretada no sentido de os provimentos poderem ser autorizados e os diplomas serem apresentados a "*visto*", depois de os contratos terem produzido todos os seus efeitos.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 11437/84).

### ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

I. - Não pode apreciar-se a prorrogação dum contrato, quando o seu prazo inicial não se encontra validado pelo "*visto*" do Tribunal de Contas e subsequente publicação no "*Diário da República*";

II. - Para ser possível a prorrogação do contrato como assistente universitário, é necessária deliberação favorável do conselho científico.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 11 437/84).

### ASSISTENTES UNIVERSITÁRIOS

A "*urgente conveniência de serviço*" pode reportar-se a data anterior ao despacho reitoral, mas posterior ao parecer do Conselho Científico.

(Sessão de 6 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 84 801/83).

### CARREIRAS

Das razões que levaram à publicação do Decreto Regulamentar nº 87/77, de 30 de Dezembro e Decreto nº 80/79, de 3 de Agosto, explicitadas nos respectivos preâmbulos, avulta a de fazer cessar a situação de desajustamento verificada em relação a carreiras de nível idêntico, o que de maneira nenhuma está na base da publicação do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 4/84).

### CARREIRAS

A transição para a carreira técnica superior tem apoio unicamente na conjugação dos artºs. 1º, 3º e 16º do Decreto-Lei nº 377/79, com os artigos 8º e 21º do Decreto-Lei nº 191-C/79, e deles com o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79 e só poderá efetuar-se nas condições ali expressas.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 2/83).

### CARREIRAS

Não é possível o provimento de um "técnico auxiliar de 1ª classe" como técnico de serviço social de 2ª classe", ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, pois além de se tratar de carreiras diferentes, a letra do vencimento não é a mesma, nem a imediatamente superior.

(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 250/84).

### CARREIRAS

Na expressão constante do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 "situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm", de modo algum poderá estar compreendida quer a transição para carreira diferente, contrariando o disposto no nº 1 do artigo 21º, quer a possibilidade de acesso na carreira técnica superior, sem as habilitações exigidas no nº 4 do artigo 8º e no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79).

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 2/83).



### CHEFE DE SECÇÃO

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa, sendo a substituição e não a interinidade a forma de assegurar as funções quando da vacatura ou impedimento do titular do lugar.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 24 419/84).

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

O regime do nº 6 do artigo 45º do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho, só pode ser aplicado à situação normal da exigência de determinada classificação de serviço para a admissão a um concurso e não ao benefício excepcional da classificação para efeito da redução do tempo de serviço necessário para tal admissão.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 9/84).

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Para efeitos do benefício estabelecido no nº 3 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, são irrelevantes as classificações feitas com base em critérios ou princípios anteriores ao Decreto Regulamentar nº 57/80, de 10 de Outubro, desde que não exista lei que lhe atribua tal valor.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 9/84).

### CLASSIFICAÇÃO DE SERVIÇO

Os processos de promoção a enviar ao Tribunal de Contas têm de ser instruídos com a cópia dada primeira página do respectivo processo de classificação de serviço, efectuada nos termos do Decreto Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 1 333/84).

### CONCURSOS

A exigência de concurso abrange o acesso nos quadros circulares, com a exceção de que não poderão apresentar-se como opositores funcionários ou agentes de outros serviços.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 5 239/84).*

### CONCURSOS

Face ao nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, pode ter lugar a promoção na carreira da Administração Hospitalar, não obstante a não abertura de concurso, embora por despacho anterior a tal diploma.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 975/84).*

### CONCURSOS

Após a prolação do Despacho Normativo nº 51/83, de 30 de Dezembro de 1982, publicado no "Diário da República" - I Série, de 14 de Fevereiro de 1983, deixaram os serviços e organismos de poderem fazer provimentos ou preenchimentos de lugares de ingresso ou de acesso dos seus quadros de pessoal, ao abrigo da legislação anterior à promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, tornando-se obrigatória a realização do respectivo concurso, nos termos nele estabelecidos e, designadamente, "ficando a abertura dos correspondentes concursos dependente da prévia aprovação dos regulamentos mencionados no seu artigo.18º".

*[Acórdão de 10 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 7/84).*

### CONCURSOS

Graduado alguém num concurso, e a menos que venha a sofrer qualquer incapacidade física ou legal inibitória, a situação anterior que lhe permitiu apresentar-se a concurso possibilita a sua admissão na função pública.

*(Sessão de 11 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 88 951/83).*

### CONTRATOS

Os contratos além do quadro para a região de turismo do Algarve estão sujeitos ao disposto na lei geral sobre o controlo das admissões de pessoal.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, no processo n.º 25 173/84).

### CONTRATOS

Os contratados, ao abrigo do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 575/80, de 31 de Dezembro (recenseamentos), são agentes.

(Sessão de 11 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, nos processos n.ºs 88 952 e 88 953/83).

### CONTRATOS

I.- Não pode apreciar-se a prorrogação dum contrato quando o seu prazo inicial não se encontra validado pelo "visto" do Tribunal de Contas e subse<sub>q</sub>uente publicação no "Diário da República";

II.- Para ser possível a prorrogação do contrato como assistente universitário, é necessária deliberação favorável do conselho científico.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo n.º 11 437/84).

### CONTRATOS

Dada a urgência da obra e a exiguidade de tempo de execução (30 dias), o contrato pode ser celebrado depois de finda a obra.

(Sessão de 24 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade no processo n.º 9 523/84).

### *DIREITO À CARREIRA*

O direito à carreira ressalvado no artigo 25º está confinado à carreira em que o funcionário se encontrava anteriormente ao Decreto-Lei nº 190-C/79. A carreira técnica superior foi criada por este diploma. Logo, aquela ressalva não compreende um direito que não existia e, por isso, não podia ter sido adquirido.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 2/83).

### *ERRO*

O cometimento de um erro em matéria de concessão de "visto" não justifica que se pratique erro idêntico e nele se persista.

(Acórdão de 3 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 4/84).

### *FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*

Não há oposição relevante de decisões quando se trata de situações de facto diversas, nas quais não há identidade de factos, nem identidade das normas aplicadas, nem tão pouco tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação.

(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Recurso extraordinário nº 2/83).

### *INTEGRAÇÃO*

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 190/82, de 18 de Maio, dirige-se somente à integração do pessoal nos quadros por ele criados, mas apenas em primeiro provimento.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8262/84).

### INTEGRAÇÃO

Não pode ser integrado como técnico superior de de 2<sup>a</sup>. classe quem possui, como habilitações literárias, apenas o curso geral dos liceus.

(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo nº 13 619/84).

### INTERINIDADE

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa sendo a substituição e não a interinidade, a forma de assegurar as funções quando da vacatura ou impedimento do titular do lugar.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 24 419/84)

### PRESTADORES DE SERVIÇO

Se determinados interessados, nas suas declarações pessoais, se limitam a identificar-se como prestadores de serviço, os mesmos não detêm a qualidade de agente, prevista nos preceitos invocados como permissivos da sua integração no quadro indicado nos diplomas de provimento (artº 1º, nº 1, alínea a), 2º e 5º, nº 1 do Decreto-Lei nº 266/82).

(Sessão de 3 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs. 9068 e 9070/84).

### PRODUÇÃO DE EFEITOS

Excepto quando haja disposição que permita proceder de modo diferente, nenhum diploma ou despacho sujeito a "visto" do Tribunal de Contas poderá produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no "Diário da República", com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal.

(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, no processo nº 94 455/83).

### PROFESSOR AUXILIAR

A requisição caracteriza-se por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período. Não pode, por isso, continuar exercendo funções de equiparada a professor auxiliar, em regime de requisição, quem se encontra nessa situação, há mais de dois anos.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 712/84).

### PROMOÇÃO

Os processos de promoção a enviar ao Tribunal de Contas têm de ser instruídos com a cópia da primeira página do respectivo processo de classificação de serviço efectuada nos termos do Decreto-Regulamentar nº 44-B/83, de 1 de Junho.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 1333/84).

### PROMOÇÃO

Face ao nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro, pode ter lugar a promoção na carreira da Administração Hospitalar, não obstante a não abertura de concurso, embora por despacho anterior a tal diploma.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 96 975/84).

### PROVIMENTO

I. - Carece de fundamento legal, para efeitos de "visto" o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais;

II. - Não podem, por isso, os diplomas de provimento ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

(Assento de 10 de Abril de 1984. Recurso extraordinário nº 3/82).



PROVIMENTO

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 165/82, de 10 de Maio, proibia um qualquer provimento de lugares vagos enunca providos nos serviços ou organismos cujos quadros ou mapas de pessoal tivessem sido aprovados ou alterados, por diplomas anteriores a 31 de Dezembro de 1980.

*(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 14 242/84).*

PROVIMENTO

Não se pode manter, a título definitivo, dois cargos da mesma natureza.

*(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 8 298/84).*

PROVIMENTO

Não é possível o provimento de um "técnico auxiliar de 1ª classe" como "técnico de serviço social de 2ª. classe", ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 81/83, de 10 de Fevereiro, pois além de se tratar de carreiras diferentes, a letra do vencimento não é a mesma, nem a imediatamente superior.

*(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 2 250/84).*

PROVIMENTO

Após a prolação do Despacho Normativo nº 51/83, de 30 de Dezembro de 1982, publicado no "Diário da República" I Série, de 14 de Fevereiro de 1983, deixaram os serviços e organismos de poderem fazer provimentos ou preenchimentos de lugares de ingresso e de acesso dos seus quadros de pessoal, ao abrigo da legislação anterior à promulgação e publicação do Decreto-Lei nº 171/82, de 10 de Maio, tornando-se obrigatória a realização do respectivo concurso, nos termos nele estabelecidos e designadamente, "ficando a abertura dos correspondentes concursos dependentes da prévia aprovação dos regulamentos mencionados no seu artigo 18.º".

*(Acórdão de 10 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 7/84).*

#### PROVIMENTO

Graduado alguém num concurso, e a menos que venha a sofrer qualquer incapacidade física ou legal inibitória, a situação anterior que lhe permitiu apresentar-se a concurso possibilita a sua admissão na função pública.

*(Sessão de 11 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 88 951/83).*

#### QUADROS CIRCULARES

A exigência de concurso abrange o acesso nos quadros circulares, com a excepção de que não pederão apresentar-se, como opositores, funcioná-rios ou agentes de outros serviços.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, no processo n.º 5 239/84).*

#### REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE

Os contratos além do quadro para a região de turismo do Algarve estão sujeitos ao disposto na lei geral sobre o controlo das admissões de pessoal.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, no processo n.º 25 173/84).*

#### REGIME DE INSTALAÇÃO

É possível a requisição para serviços em regime de instalação.

*(Sessão de 24 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria no processo n.º 6 810/84).*

### REGULARIZAÇÃO DE ABONOS

I. - Carece de fundamento legal para efeito de "visto" o provimento que esteja impedido de produzir os seus efeitos jurídico-administrativos normais;

II. - Não podem, por isso, os diplomas ser utilizados para exclusivo efeito de permitir a regularização de pagamentos de abonos ou vencimentos.

(Assento de 10 de Abril de 1984. Recurso extraordinário nº 3/82).

### REQUISIÇÃO

Para que a requisição seja possível, o interessado tem de possuir as habilitações necessárias para o provimento no cargo.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 21 606/84).

### REQUISIÇÃO

Pode ser requisitado como chefe de repartição, quem tenha mais de três anos de chefia administrativa se a lei orgânica do serviço permitir o recrutamento para o cargo entre tais indivíduos.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 23 789/84).

### REQUISIÇÃO

A requisição caracteriza-se por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período. Não pode, por isso, continuar exercendo funções de equiparado a professor auxiliar, em regime de requisição, quem se encontra nessa situação, há mais de dois anos.

(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo nº 12 712/84).

### REQUISIÇÃO

Um técnico superior de 2<sup>a</sup>. classe, embora não licenciado, pode ser requisitado como técnico superior de 1<sup>a</sup>. classe para o Instituto do Comércio Externo de Portugal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 16 282/84).*

### REQUISIÇÃO

É possível a requisição para serviços em regime de instalação.

*(Sessão de 24 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 6 810/84).*

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

O exercício acumulado de funções, dando direito a reversão de vencimento de exercício, tem de ser previamente determinado.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 20 753/84).*

### REVERSÃO DE VENCIMENTO

Só o serviço desempenhado posteriormente ao "visto" e publicação no "Diário da República" do despacho autorizador da prestação de serviço por parte do funcionário substituto pode dar lugar ao direito a perceber o vencimento de exercício perdido pelo funcionário substituído.

*(Sessão de 10 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 19 597/84).*

### *SUBSÍDIO DE FORMAÇÃO-INVESTIGAÇÃO*

Pode ser atribuído o subsídio de formação-investigação pelo serviço prestado até à recusa do "visto", do contrato como assistente estagiário.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por unanimidade, no processo n.º 82 166/83).*

### *SUBSTITUIÇÃO*

A categoria de chefe de secção é considerada, para todos os efeitos legais, como cargo de chefia da carreira administrativa, sendo a substituição e não a interinidade a forma de assegurar as funções quando da vacatura ou impedimento do titular do lugar

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 24 419/84).*

### *TAREFA*

Pode ser objecto de "contrato de tarefa" a prática de actos médicos, no Centro de Medicina Pedagógica de Lisboa, de especialidades não constantes do respectivo mapa.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo n.º 16 470/84).*

### *TAREFA*

Os contratos de tarefa só podem ser realizados quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos de se destinarem à execução de trabalhos específicos e de carácter excepcional e de não haver subordinação hierárquica do contratado.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos n.ºs. 12 005 e 12 006/84).*

### TRANSIÇÃO

Nos casos de transição é necessário elaborar diplomas individuais de provimento, que deverão ser acompanhados das declarações a que se refere a alínea b) do artigo 7º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 100 044/83 e outros)*

### TRANSIÇÃO

A transição para a carreira técnica superior tem apoio unicamente na conjugação dos artigos 1º, 3º e 16º do Decreto-Lei nº 377/79, com os artigos 8º e 21º do Decreto-Lei nº 191-C/79 e deles com o mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79 e só poderá efectuar-se nas condições ali expressas.

*(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 2/83).*

### TRANSIÇÃO

Na expressão constante do artigo 25º do Decreto-Lei nº 191-C/79 "situação que os funcionários inseridos em carreiras já detêm", de modo algum poderá estar compreendida quer a transição para a carreira diferente, contrariamente ao disposto no nº 1 do artigo 21º, quer a possibilidade de acesso na carreira técnica superior, sem as habilitações exigidas no nº 4 do artigo 8º e no mapa anexo ao Decreto-Lei nº 377/79.

*(Acórdão de 24 de Abril de 1984. Autos de reclamação nº 2/83).*

### URGENTE CONVENIÊNCIA DE SERVIÇO

A urgente conveniência de serviço pode reportar-se a data anterior ao despacho reitoral, mas posterior ao parecer do Conselho Científico.

*(Sessão de 6 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, no processo nº 84 801/83).*



### VÍNCULO À FUNÇÃO PÚBLICA

A vinculação de um funcionário ou agente do quadro das autarquias locais não pode, legalmente, ser entendida como vinculação à função pública, no sentido de Administração Pública do Estado.

*(Sessão de 5 de Abril de 1984. Doutrina seguida, por maioria, nos processos nºs 11414 a 11416/84).*

